

DIÁRIO DO PODER JUDICIÁRIO



Boa Vista-RR, 10 de março de 2007

ANO X - EDIÇÃO 3562

R\$ 1,60

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Bel. ITAMAR LAMOUNIER
Secretário do Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO N° 09, DE 07 DE MARÇO DE 2007

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a concessão de férias e recesso ao Exmo. Sr. Des. José Pedro, referentes a 2006, no período de 12.03.07 a 28.04.2007.

RESOLVE:

Designar o Exmo. Sr. Dr. Cesar Henrique Alves, MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, para substituir o Exmo. Sr. Des. José Pedro Fernandes, durante suas férias e seu recesso, no período acima assinalado.

Boa Vista – RR, aos 07 dias do mês de março de 2007.

Des. **ROBÉRIO NUNES**
Presidente

Des. **CARLOS HENRIQUES**
Vice-Presidente

Des. **LUPERCINO NOGUEIRA**
Corregedor-Geral de Justiça

Des. **JOSÉ PEDRO**
Membro

Des. **RICARDO OLIVEIRA**
Membro

RESOLUÇÃO N° 010, DE 07 DE MARÇO DE 2007

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a indicação do Exmo. Sr. Des. Mauro Campello, para participar do Curso de Altos Estudos de Política e Estratégia da Escola Superior de Guerra/Ministério da Defesa no período de 12.03.07 a 29.11.2007.

RESOLVE: Autorizar a licença, no período de 08.10 a 19.12.2007, com o pagamento do subsídio, sem outro ônus para o Tribunal.

Boa Vista – RR, aos 07 dias do mês de março de 2007.

Des. **ROBÉRIO NUNES**
Presidente

Des. **CARLOS HENRIQUES**
Vice-Presidente

Des. **LUPERCINO NOGUEIRA**
Corregedor-Geral de Justiça

Des. **JOSÉ PEDRO**
Membro

Des. **RICARDO OLIVEIRA**
Membro

RESOLUÇÃO N° 011, DE 07 DE MARÇO DE 2007

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a concessão de férias, recesso, relativas ao exercício de 2004, 2005, 2006 e 2007 e licença ao Exmo. Sr. Des. Mauro Campello, no período de 22.02 a 19.12.2007.

RESOLVE:

Designar o Exmo. Sr. Dr. Cristóvão José Suter Correia da Silva, MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, para substituir o Exmo. Sr. Des. Mauro José do Nascimento Campello, durante suas férias, recesso e licença, no período de 12.03 a 19.12.2007.

Boa Vista – RR, aos 07 dias do mês de março de 2007.

Des. **ROBÉRIO NUNES**
Presidente

Des. **CARLOS HENRIQUES**
Vice-Presidente

Des. **LUPERCINO NOGUEIRA**
Corregedor-Geral de Justiça

Des. **JOSÉ PEDRO**
Membro

Des. **RICARDO OLIVEIRA**
Membro

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 010 05 003702-6

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
REPRESENTADO POR SEU PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

RÉU: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA – MESA DIRETORA

CONSULTOR JURÍDICO: DR. HELDER FIGUEIREDO PEREIRA

RELATORA: EXMA. SRA. JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

E M E N T A

ADI. LEI ESTADUAL N° 169/97. CLÁUSULA DE RESERVA. INDELEGABILIDADE DA PRERROGATIVA DA INICIATIVA EXCLUSIVA.

INCONSTITUCIONALIDADE POR VÍCIO DE FORMA. ALCANCE SOCIAL. EFEITOS EX NUNC. PROCEDÊNCIA.

Havendo aumento de despesa para o Poder Executivo o projeto de lei deve, obrigatoriamente, ser da iniciativa do Governador do Estado.

É indelegável a prerrogativa da iniciativa exclusiva, sendo esta, um dos componentes das funções orgânicas do Poder Executivo.

Verificada a ofensa à cláusula de reserva, conclui-se pela

inconstitucionalidade da lei, por vício de forma.

Considerados os benefícios e o alcance social da norma, impõe-se emprestar efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Direta de Incorretionalidade nº 010 05 003702-6, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em confirmar a medida cautelar concedida, em consonância parcial com a dota manifestação da Procuradoria Geral de Justiça, na forma do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 07 dias do mês de março do ano de dois mil e sete.

Des. **ROBÉRIO NUNES**
Presidente

Des. **LUPERCINO NOGUEIRA**
Julgador

Juiza Convocada **ELAINE CRISTINA BIANCHI**
Relatora

Des. **JOSÉ PEDRO FERNANDES**
Julgador

Des. **RICARDO OLIVEIRA**
Julgador

Dr. **EDSON DAMAS**
Procurador Geral de Justiça

RECURSO ADMINISTRATIVO N° 010 06 006311-1
RECORRENTES: ALEXANDRE MAGNO MAGLAHÃES VIEIRA E JARBAS LACERDA DE MIRANDA
ADVOGADAS: DRA. ANTONIETA MAGALHÃES AGUIAR E OUTRA
RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI

EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO – PRÁTICA DO ATO ADMINISTRATIVO PRETENDIDO APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO – PERDA DO OBJETO – EXTINÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em sua composição plena, à unanimidade de votos, em extinguir o presente recurso administrativo por perda do objeto, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das Sessões do E. TJRR, em Boa Vista – RR, 7 de março de 2007.

Des. **Robério Nunes**
Presidente

Des. **Carlos Henriques**
Julgador

Des. **José Pedro**
Julgador

Des. **Lupercino Nogueira**
Julgador

Des. **Ricardo Aguiar**
Julgador

Juiz Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N° 010 07 007151-8
ORIGEM: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
ASSUNTO: ENCAMINHA CÓPIA DA RECOMENDAÇÃO N° 03, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA PARA APRECIAÇÃO DE MINUTA DO PROJETO DE LEI

RELATOR: EXMO. SR. DES. CARLOS HENRIQUES**EMENTA**

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – RECOMENDAÇÃO N° 03, DE 30 DE MAIO DE 2006, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CRIAÇÃO DE VARA ESPECIALIZADA, COM COMPETÊNCIA EXCLUSIVA OU CONCORRENTE PARA PROCESSAR E JULGAR DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS. DESNECESSIDADE DE CRIAÇÃO DE VARA ESPECIALIZADA EM RORAIMA. ACRESER À COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CRIMINAL. ALTERAÇÃO DO COJERR. ARTS. 31, VII E 41. APROVAÇÃO DE MINUTA DE PROJETO DE LEI.

ACÓRDÃO

Visto e relatado o Procedimento Administrativo nº 0010 07 007151-8, oriundo da Recomendação N.º 003/2006 do Conselho Nacional de Justiça.

ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Egrégio Tribunal Pleno, em sessão plenária, à unanimidade de votos, acatando a recomendação, aprovar a Minuta de Projeto de Lei que altera os artigos 31, VII e 41, do COJERR, para atribuir o processamento e julgamento dos crimes praticados por organizações criminosas à 2ª Vara Criminal.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça, aos sete dias do mês de março do ano de dois mil e sete (07.03.2007)

Des. **ROBÉRIO NUNES**
Presidente

Des. **CARLOS HENRIQUES**
Relator

Des. **JOSÉ PEDRO**
Membro

Des. **LUPERCINO NOGUEIRA**
Membro

Des. **RICARDO OLIVEIRA**
Membro

DR. **EDSON DAMAS DA SILVEIRA**
Procurador Geral de Justiça

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

REVISÃO CRIMINAL N.º 010 07 007297-9

REQUERENTE: ELIZABETE MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. MARCOS ANTÔNIO CARVALHO DE SOUZA

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 5.ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA

RELATOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Estabelece o art. 625, *caput*, do CPP, que na revisão criminal deve “funcionar como relator um desembargador que não tenha pronunciado decisão em qualquer fase do processo”.

Ao analisar esse dispositivo, Guilherme de Souza Nucci ensina que “a revisão criminal, sendo uma ação rescisória de julgado anteriormente proferido, merece ser avaliada **por um relator desvinculado, completamente, do primeiro julgamento**” (*Código de Processo Penal Comentado*, 5.ª ed., São Paulo, RT, 2006, p. 997).

No mesmo sentido: STJ, 6.ª Turma, HC 9.702/SC, Rel. Min. Vicente Leal, j. 19.09.2000.

Diante disso, considerando que participei do julgamento da apelação (fl. 199), determino a redistribuição dos autos, com oportuna compensação.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de março de 2007.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 09 DE MARÇO DE 2007.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER
Secretário do Tribunal Pleno

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Bel. ITAMAR LAMOUNIER
Secretário do Tribunal Pleno

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA N° 010 06 006017-4

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR: DR. MIVANILDO DA SILVA MATOS

RECORRIDO: ROSIVALDO NASCIMENTO DE SOUZA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pelo Estado de Roraima em face de Rosivaldo Nascimento de Souza, com fulcro no artigo 102, III, alínea “a” da Constituição Federal, contra o v. acórdão de fls. 107/113.

Alega o recorrente, em síntese (fls.123/127), que a decisão vergastada afrontou os artigos 2º e 37 da Constituição Federal, além dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da legalidade. Requer, assim, a reforma do julgado.

Transcorreu *in albis* o prazo para o recorrido apresentar contrarrazões, conforme certidão de fls. 133.

A doura Procuradoria Geral de Justiça, em parecer de fls. 135/140, opina pela inadmissibilidade do Recurso.

É o relatório, DECIDO.

Ao realizar o juízo de admissibilidade, o Magistrado necessita “tangenciar” o mérito da causa, resguardando, todavia, a competência dos Tribunais Superiores. Para isso, faz-se mister verificar, no prévio exame, se atende aos casos onde é possível a interposição do recurso extraordinário. De outro modo, todo e qualquer recurso deveria ser admitido, o que esvaziaria a fase recursal em questão.

Para tal, o juízo de admissibilidade inclui não só a análise preliminar dos *pressupostos extrínsecos* (tempestividade, regularidade formal e preparo) e *intrínsecos* (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) do recurso, mas também a verificação do atendimento da fundamentação possível prevista no art. 102, III, da Constituição Federal.

As alegações do recorrente esbarram, primeiramente, nas súmulas 636 e 280 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõem, respectivamente:

“Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida”.

“Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”.

De fato, a convicção da decisão recorrida se fundamenta na Lei Complementar nº 51/2001, o que impede a revisão da decisão pela via extraordinária. Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afasta o cabimento do recurso extraordinário, igualmente, em hipótese de violação indireta ou reflexa à Constituição, desautorizando a interpretação para concluir pela ofensa aos citados dispositivos constitucionais. *In verbis*:

“EMENTA: 1. Análise do recurso extraordinário que envolve interpretação de legislação de direito local (Leis nºs 4.819/58 e 200/74, do Estado de São Paulo). Incidência da Súmula STF nº 280. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido”.

(STF, AI n. 419.786-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma. Publicado DJ 19.11.2004)

“E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - INVIALIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária”.

(STF, RE-AgR 493769 / SP, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma. Publicado DJ 23.02.2007)

Isto posto, NEGO seguimento ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de março de 2007.

DES. ROBÉRIO NUNES
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA N° 010 06 006019-0

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR: DR. MIVANILDO DA SILVA MATOS

RECORRIDO: TONY RODSON DE SOUZA PEREIRA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pelo Estado de Roraima em face de Tony Rodson de Souza Pereira, com fulcro no artigo 102, III, alínea “a” da Constituição Federal, contra o v. acórdão de fls. 108/115.

Alega o recorrente, em síntese (fls.126/130), que a decisão vergastada afrontou os artigos 2º e 37 da Constituição Federal, além dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da legalidade. Requer, assim, a reforma do julgado.

Transcorreu *in albis* o prazo para o recorrido apresentar contrarrazões, conforme certidão de fls. 136.

A doura Procuradoria Geral de Justiça, em parecer de fls. 138/144, opina pela inadmissibilidade do Recurso.

É o relatório, DECIDO.

Ao realizar o juízo de admissibilidade, o Magistrado necessita “tangenciar” o mérito da causa, resguardando, todavia, a competência dos Tribunais Superiores. Para isso, faz-se mister verificar, no prévio exame, se atende aos casos onde é possível a interposição do recurso extraordinário. De outro modo, todo e qualquer recurso deveria ser admitido, o que esvaziaria a fase recursal em questão.

Para tal, o juízo de admissibilidade inclui não só a análise preliminar dos *pressupostos extrínsecos* (tempestividade, regularidade formal e preparo) e *intrínsecos* (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) do recurso, mas também a verificação do atendimento da fundamentação possível prevista no art. 102, III, da Constituição Federal.

As alegações do recorrente esbarram, primeiramente, nas súmulas 636 e 280 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõem, respectivamente:

“Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida”.

“Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”.

De fato, a convicção da decisão recorrida se fundamenta na Lei Complementar nº 51/2001, o que impede a revisão da decisão pela via extraordinária. Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afasta o cabimento do recurso extraordinário, igualmente, em hipótese de violação indireta ou reflexa à Constituição,

desautorizando a interpretação para concluir pela ofensa aos citados dispositivos constitucionais. *In verbis*:

“EMENTA: 1. Análise do recurso extraordinário que envolve interpretação de legislação de direito local (Leis nºs 4.819/58 e 200/74, do Estado de São Paulo). Incidência da Súmula STF nº 280. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido”.
(STF, AI n. 419.786-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma.
Publicado DJ 19.11.2004)

“E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - INVIALIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária”.

(STF, RE-AgR 493769 / SP, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma.
Publicado DJ 23.02.2007)

Isto posto, NEGO seguimento ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de março de 2007.

DES. ROBÉRIO NUNES
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 010 06 006020-8

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR: DR. MIVANILDO DA SILVA MATOS
RECORRIDO: ELIAQUIM DA SILVA NEVES
DEFENSOR PÚBLICO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pelo Estado de Roraima em face de Eliaquim da Silva Neves, com fulcro no artigo 102, III, alínea “a” da Constituição Federal, contra o v. acórdão de fls. 109/114.

Alega o recorrente, em síntese (fls.124/128), que a decisão vergastada afrontou os artigos 2º e 37 da Constituição Federal, além dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da legalidade. Requer, assim, a reforma do julgado.

Transcorreu *in albis* o prazo para o recorrido apresentar contrarrazões, conforme certidão de fls. 134.

A doura Procuradoria Geral de Justiça, em parecer de fls. 136/141, opina pela inadmissibilidade do Recurso.

É o relatório, DECIDO.

Ao realizar o juízo de admissibilidade, o Magistrado necessita “tangenciar” o mérito da causa, resguardando, todavia, a competência dos Tribunais Superiores. Para isso, faz-se mister verificar, no prévio exame, se atende aos casos onde é possível a interposição do recurso extraordinário. De outro modo, todo e qualquer recurso deveria ser admitido, o que esvaziaria a fase recursal em questão.

Para tal, o juízo de admissibilidade inclui não só a análise preliminar dos *pressupostos extrínsecos* (tempestividade, regularidade formal e preparo) e *intrínsecos* (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) do recurso, mas também a verificação do atendimento da fundamentação possível prevista no art. 102, III, da Constituição Federal.

As alegações do recorrente esbarram, primeiramente, nas súmulas 636 e 280 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõem, respectivamente:

“Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida”.

“Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”.

De fato, a convicção da decisão recorrida se fundamenta na Lei Complementar nº 51/2001, o que impede a revisão da decisão pela via extraordinária. Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afasta o cabimento do recurso extraordinário, igualmente, em hipótese de violação indireta ou reflexa à Constituição, desautorizando a interpretação para concluir pela ofensa aos citados dispositivos constitucionais. *In verbis*:

“EMENTA: 1. Análise do recurso extraordinário que envolve interpretação de legislação de direito local (Leis nºs 4.819/58 e 200/74, do Estado de São Paulo). Incidência da Súmula STF nº 280. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido”.
(STF, AI n. 419.786-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma.
Publicado DJ 19.11.2004)

“E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - INVIALIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária”.

(STF, RE-AgR 493769 / SP, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma.
Publicado DJ 23.02.2007)

Isto posto, NEGO seguimento ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de março de 2007.

DES. ROBÉRIO NUNES
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 010 06 006023-2

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR: DR. MIVANILDO DA SILVA MATOS
RECORRIDO: DEIZE CRISTINA DA SILVA CORREIA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pelo Estado de Roraima em face de Deize Cristina da Silva Correia, com fulcro no artigo 102, III, alínea “a” da Constituição Federal, contra o v. acórdão de fls. 106/112.

Alega o recorrente, em síntese (fls.122/126), que a decisão vergastada afrontou os artigos 2º e 37 da Constituição Federal, além dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da legalidade. Requer, assim, a reforma do julgado.

Transcorreu *in albis* o prazo para o recorrido apresentar contrarrazões, conforme certidão de fls. 132.

A doura Procuradoria Geral de Justiça, em parecer de fls. 134/139, opina pela inadmissibilidade do Recurso.

É o relatório, DECIDO.

Ao realizar o juízo de admissibilidade, o Magistrado necessita “tangenciar” o mérito da causa, resguardando, todavia, a competência dos Tribunais Superiores. Para isso, faz-se mister verificar, no prévio exame, se atende aos casos onde é possível a interposição do recurso extraordinário. De outro modo, todo e qualquer recurso deveria ser admitido, o que esvaziaria a fase recursal em questão.

Para tal, o juízo de admissibilidade inclui não só a análise preliminar dos *pressupostos extrínsecos* (tempestividade, regularidade formal e preparo) e *intrínsecos* (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) do recurso, mas também a verificação do atendimento da fundamentação possível prevista no art. 102, III, da Constituição Federal.

As alegações do recorrente esbarram, primeiramente, nas súmulas 636 e 280 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõem, respectivamente:

“Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida”.

“Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”.

De fato, a convicção da decisão recorrida se fundamenta na Lei Complementar nº 51/2001, o que impede a revisão da decisão pela via extraordinária. Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afasta o cabimento do recurso extraordinário, igualmente, em hipótese de violação indireta ou reflexa à Constituição, desautorizando a interpretação para concluir pela ofensa aos citados dispositivos constitucionais. *In verbis*:

“EMENTA: 1. Análise do recurso extraordinário que envolve interpretação de legislação de direito local (Leis nºs 4.819/58 e 200/74, do Estado de São Paulo). Incidência da Súmula STF nº 280. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido”.
(STF, AI n. 419.786-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma.
Publicado DJ 19.11.2004)

“E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - INVIALIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária”.

(STF, RE-AgR 493769 / SP, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma.
Publicado DJ 23.02.2007)

Isto posto, NEGO seguimento ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de março de 2007.

DES. ROBÉRIO NUNES
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 010 06 006024-0
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR: DR. MIVANILDO DA SILVA MATOS
RECORRIDO: GERVÁZIO ZEFERINO DA SILVA FILHO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pelo Estado de Roraima em face de Gervázio Zeferino da Silva Filho, com fulcro no artigo 102, III, alínea “a” da Constituição Federal, contra o v. acórdão de fls. 106/112.

Alega o recorrente, em síntese (fls.122/126), que a decisão vergastada afrontou os artigos 2º e 37 da Constituição Federal, além dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da legalidade. Requer, assim, a reforma do julgado.

Transcorreu *in albis* o prazo para o recorrido apresentar contrarrazões, conforme certidão de fls. 132.

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer de fls. 134/139, opina pela inadmissibilidade do Recurso.

É o relatório, DECIDO.

Ao realizar o juízo de admissibilidade, o Magistrado necessita “tangenciar” o mérito da causa, resguardando, todavia, a competência dos Tribunais Superiores. Para isso, faz-se mister verificar, no prévio exame, se atende aos casos onde é possível a interposição do recurso extraordinário. De outro modo, todo e qualquer recurso deveria ser admitido, o que esvaziaria a fase recursal em questão.

Para tal, o juízo de admissibilidade inclui não só a análise preliminar dos *pressupostos extrínsecos* (tempestividade, regularidade formal e preparo) e *intrínsecos* (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) do recurso, mas também a verificação do atendimento da

fundamentação possível prevista no art. 102, III, da Constituição Federal.

As alegações do recorrente esbarram, primeiramente, nas súmulas 636 e 280 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõem, respectivamente:

“Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida”.

“Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”.

De fato, a convicção da decisão recorrida se fundamenta na Lei Complementar nº 51/2001, o que impede a revisão da decisão pela via extraordinária. Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afasta o cabimento do recurso extraordinário, igualmente, em hipótese de violação indireta ou reflexa à Constituição, desautorizando a interpretação para concluir pela ofensa aos citados dispositivos constitucionais. *In verbis*:

“EMENTA: 1. Análise do recurso extraordinário que envolve interpretação de legislação de direito local (Leis nºs 4.819/58 e 200/74, do Estado de São Paulo). Incidência da Súmula STF nº 280. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido”.
(STF, AI n. 419.786-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma.
Publicado DJ 19.11.2004)

“E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - INVIALIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária”.

(STF, RE-AgR 493769 / SP, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma.
Publicado DJ 23.02.2007)

Isto posto, NEGO seguimento ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de março de 2007.

DES. ROBÉRIO NUNES
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 010 06 006036-4
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR: DR. MIVANILDO DA SILVA MATOS
RECORRIDO: SULIJAN VITÓRIA DA SILVA MELO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pelo Estado de Roraima em face de Sulijan Vitória da Silva Melo, com fulcro no artigo 102, III, alínea “a” da Constituição Federal, contra o v. acórdão de fls. 109/116.

Alega o recorrente, em síntese (fls.127/131), que a decisão vergastada afrontou os artigos 2º e 37 da Constituição Federal, além dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da legalidade. Requer, assim, a reforma do julgado.

Transcorreu *in albis* o prazo para o recorrido apresentar contrarrazões, conforme certidão de fls. 137.

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer de fls. 139/145, opina pela inadmissibilidade do Recurso.

É o relatório, DECIDO.

Ao realizar o juízo de admissibilidade, o Magistrado necessita “tangenciar” o mérito da causa, resguardando, todavia, a competência dos Tribunais Superiores. Para isso, faz-se mister verificar, no prévio exame, se atende aos casos onde é possível a interposição do recurso extraordinário. De outro modo, todo e

qualquer recurso deveria ser admitido, o que esvaziaria a fase recursal em questão.

Para tal, o juízo de admissibilidade inclui não só a análise preliminar dos *pressupostos extrínsecos* (tempestividade, regularidade formal e preparo) e *intrínsecos* (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) do recurso, mas também a verificação do atendimento da fundamentação possível prevista no art. 102, III, da Constituição Federal.

As alegações do recorrente esbarram, primeiramente, nas súmulas 636 e 280 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõem, respectivamente:

“Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida”.

“Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”.

De fato, a convicção da decisão recorrida se fundamenta na Lei Complementar nº 51/2001, o que impede a revisão da decisão pela via extraordinária. Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afasta o cabimento do recurso extraordinário, igualmente, em hipótese de violação indireta ou reflexa à Constituição, desautorizando a interpretação para concluir pela ofensa aos citados dispositivos constitucionais. *In verbis*:

“EMENTA: 1. Análise do recurso extraordinário que envolve interpretação de legislação de direito local (Leis nºs 4.819/58 e 200/74, do Estado de São Paulo). Incidência da Súmula STF nº 280. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido”.

(STF, AI n. 419.786-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma. Publicado DJ 19.11.2004)

“E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - INVIALIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária”.

(STF, RE-Agr 493769 / SP, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma. Publicado DJ 23.02.2007)

Isto posto, NEGO seguimento ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de março de 2007.

DES. ROBÉRIO NUNES
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 010 06 006063-8
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR: DR. MIVANILDO DA SILVA MATOS
RECORRIDO: ZULMIRA LIMA DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pelo Estado de Roraima em face de Zulmira Lima da Silva, com fulcro no artigo 102, III, alínea “a” da Constituição Federal, contra o v. acórdão de fls. 110/117.

Alega o recorrente, em síntese (fls.128/132), que a decisão vergastada afrontou os artigos 2º e 37 da Constituição Federal, além dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da legalidade. Requer, assim, a reforma do julgado.

Transcorreu *in albis* o prazo para o recorrido apresentar contrarrazões, conforme certidão de fls. 138.

A dnota Procuradoria Geral de Justiça, em parecer de fls. 140/146, opina pela inadmissibilidade do Recurso.

É o relatório, DECIDO.

Ao realizar o juízo de admissibilidade, o Magistrado necessita “tangenciar” o mérito da causa, resguardando, todavia, a competência dos Tribunais Superiores. Para isso, faz-se mister verificar, no prévio exame, se atende aos casos onde é possível a interposição do recurso extraordinário. De outro modo, todo e qualquer recurso deveria ser admitido, o que esvaziaria a fase recursal em questão.

Para tal, o juízo de admissibilidade inclui não só a análise preliminar dos *pressupostos extrínsecos* (tempestividade, regularidade formal e preparo) e *intrínsecos* (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) do recurso, mas também a verificação do atendimento da fundamentação possível prevista no art. 102, III, da Constituição Federal.

As alegações do recorrente esbarram, primeiramente, nas súmulas 636 e 280 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõem, respectivamente:

“Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida”.

“Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”.

De fato, a convicção da decisão recorrida se fundamenta na Lei Complementar nº 51/2001, o que impede a revisão da decisão pela via extraordinária. Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afasta o cabimento do recurso extraordinário, igualmente, em hipótese de violação indireta ou reflexa à Constituição, desautorizando a interpretação para concluir pela ofensa aos citados dispositivos constitucionais. *In verbis*:

“EMENTA: 1. Análise do recurso extraordinário que envolve interpretação de legislação de direito local (Leis nºs 4.819/58 e 200/74, do Estado de São Paulo). Incidência da Súmula STF nº 280. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido”.

(STF, AI n. 419.786-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma. Publicado DJ 19.11.2004)

“E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - INVIALIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária”.

(STF, RE-Agr 493769 / SP, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma. Publicado DJ 23.02.2007)

Isto posto, NEGO seguimento ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de março de 2007.

DES. ROBÉRIO NUNES
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 010 06 006038-0
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR: DR. MIVANILDO DA SILVA MATOS
RECORRIDO: ACACENI VARÃO BARROS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pelo Estado de Roraima em face de Acaceni Varão Barros, com fulcro no artigo 102, III, alínea “a” da Constituição Federal, contra o v. acórdão de fls. 109/116.

Alega o recorrente, em síntese (fls.127/131), que a decisão vergastada afrontou os artigos 2º e 37 da Constituição Federal, além dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da legalidade. Requer, assim, a reforma do julgado.

Transcorreu *in albis* o prazo para o recorrido apresentar contrarrazões, conforme certidão de fls. 137.

A dnota Procuradoria Geral de Justiça, em parecer de fls. 139/145, opina pela inadmissibilidade do Recurso.

É o relatório, DECIDO.

Ao realizar o juízo de admissibilidade, o Magistrado necessita “tangenciar” o mérito da causa, resguardando, todavia, a competência dos Tribunais Superiores. Para isso, faz-se mister verificar, no prévio exame, se atende aos casos onde é possível a interposição do recurso extraordinário. De outro modo, todo e qualquer recurso deveria ser admitido, o que esvaziaria a fase recursal em questão.

Para tal, o juízo de admissibilidade inclui não só a análise preliminar dos *pressupostos extrínsecos* (tempestividade, regularidade formal e preparo) e *intrínsecos* (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) do recurso, mas também a verificação do atendimento da fundamentação possível prevista no art. 102, III, da Constituição Federal.

As alegações do recorrente esbarram, primeiramente, nas súmulas 636 e 280 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõem, respectivamente:

“*Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida*”.

“*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*”.

De fato, a convicção da decisão recorrida se fundamenta na Lei Complementar nº 51/2001, o que impede a revisão da decisão pela via extraordinária. Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afasta o cabimento do recurso extraordinário, igualmente, em hipótese de violação indireta ou reflexa à Constituição, desautorizando a interpretação para concluir pela ofensa aos citados dispositivos constitucionais. *In verbis*:

“*EMENTA: 1. Análise do recurso extraordinário que envolve interpretação de legislação de direito local (Leis nºs 4.819/58 e 200/74, do Estado de São Paulo). Incidência da Súmula STF nº 280. Precedentes.*

2. Agravo regimental improvido”.

(STF, AI n. 419.786-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma. Publicado DJ 19.11.2004)

“*E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - INVIALIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO.* - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária”.

(STF, RE-Agr 493769 / SP, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma. Publicado DJ 23.02.2007)

Isto posto, NEGO seguimento ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de março de 2007.

DES. ROBÉRIO NUNES
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 010 06 006044-8
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR: DR. MIVANILDO DA SILVA MATOS
RECORRIDO: WASHINGTON DE SOUSA GÓES
DEFENSOR PÚBLICO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pelo Estado de Roraima em face de Washington de Sousa Góes, com fulcro no artigo

102, III, alínea “a” da Constituição Federal, contra o v. acórdão de fls. 110/117.

Alega o recorrente, em síntese (fls.128/132), que a decisão vergastada afrontou os artigos 2º e 37 da Constituição Federal, além dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da legalidade. Requer, assim, a reforma do julgado.

Transcorreu *in albis* o prazo para o recorrido apresentar contrarrazões, conforme certidão de fls. 138.

A dnota Procuradoria Geral de Justiça, em parecer de fls. 140/146, opina pela inadmissibilidade do Recurso.

É o relatório, DECIDO.

Ao realizar o juízo de admissibilidade, o Magistrado necessita “tangenciar” o mérito da causa, resguardando, todavia, a competência dos Tribunais Superiores. Para isso, faz-se mister verificar, no prévio exame, se atende aos casos onde é possível a interposição do recurso extraordinário. De outro modo, todo e qualquer recurso deveria ser admitido, o que esvaziaria a fase recursal em questão.

Para tal, o juízo de admissibilidade inclui não só a análise preliminar dos *pressupostos extrínsecos* (tempestividade, regularidade formal e preparo) e *intrínsecos* (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) do recurso, mas também a verificação do atendimento da fundamentação possível prevista no art. 102, III, da Constituição Federal.

As alegações do recorrente esbarram, primeiramente, nas súmulas 636 e 280 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõem, respectivamente:

“*Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida*”.

“*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*”.

De fato, a convicção da decisão recorrida se fundamenta na Lei Complementar nº 51/2001, o que impede a revisão da decisão pela via extraordinária. Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afasta o cabimento do recurso extraordinário, igualmente, em hipótese de violação indireta ou reflexa à Constituição, desautorizando a interpretação para concluir pela ofensa aos citados dispositivos constitucionais. *In verbis*:

“*EMENTA: 1. Análise do recurso extraordinário que envolve interpretação de legislação de direito local (Leis nºs 4.819/58 e 200/74, do Estado de São Paulo). Incidência da Súmula STF nº 280. Precedentes.*

2. Agravo regimental improvido”.

(STF, AI n. 419.786-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma. Publicado DJ 19.11.2004)

“*E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - INVIALIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO.* - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária”.

(STF, RE-Agr 493769 / SP, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma. Publicado DJ 23.02.2007)

Isto posto, NEGO seguimento ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de março de 2007.

DES. ROBÉRIO NUNES
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 010 06 006046-3
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR: DR. MIVANILDO DA SILVA MATOS

RECORRIDO: WENDLAINE BERTO RAPOSO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pelo Estado de Roraima em face de Wendlaine Berto Raposo, com fulcro no artigo 102, III, alínea “a” da Constituição Federal, contra o v. acórdão de fls. 104/110.

Alega o recorrente, em síntese (fls.120/124), que a decisão vergastada afrontou os artigos 2º e 37 da Constituição Federal, além dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da legalidade. Requer, assim, a reforma do julgado.

Transcorreu *in albis* o prazo para o recorrido apresentar contrarrazões, conforme certidão de fls. 130.

A dourada Procuradoria Geral de Justiça, em parecer de fls. 132/137, opina pela inadmissibilidade do Recurso.

É o relatório, DECIDO.

Ao realizar o juízo de admissibilidade, o Magistrado necessita “tangenciar” o mérito da causa, resguardando, todavia, a competência dos Tribunais Superiores. Para isso, faz-se mister verificar, no prévio exame, se atende aos casos onde é possível a interposição do recurso extraordinário. De outro modo, todo e qualquer recurso deveria ser admitido, o que esvaziaria a fase recursal em questão.

Para tal, o juízo de admissibilidade inclui não só a análise preliminar dos *pressupostos extrínsecos* (tempestividade, regularidade formal e preparo) e *intrínsecos* (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) do recurso, mas também a verificação do atendimento da fundamentação possível prevista no art. 102, III, da Constituição Federal.

As alegações do recorrente esbarram, primeiramente, nas súmulas 636 e 280 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõem, respectivamente:

“*Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida*”.

“*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*”.

De fato, a convicção da decisão recorrida se fundamenta na Lei Complementar nº 51/2001, o que impede a revisão da decisão pela via extraordinária. Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afasta o cabimento do recurso extraordinário, igualmente, em hipótese de violação indireta ou reflexa à Constituição, desautorizando a interpretação para concluir pela ofensa aos citados dispositivos constitucionais. *In verbis*:

“*EMENTA: 1. Análise do recurso extraordinário que envolve interpretação de legislação de direito local (Leis nºs 4.819/58 e 200/74, do Estado de São Paulo). Incidência da Súmula STF nº 280. Precedentes.*

2. Agravo regimental improvido”.
(STF, AI n. 419.786-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma.

Publicado DJ 19.11.2004)

“*E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - INVIALIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO.* - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária”.

(STF, RE-AgR 493769 / SP, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma.

Publicado DJ 23.02.2007)

Isto posto, NEGO seguimento ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de março de 2007.

DES. ROBÉRIO NUNES
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 010 06 006051-3

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR: DR. MIVANILDO DA SILVA MATOS
RECORRIDO: FELIPE SOUSA DA COSTA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pelo Estado de Roraima em face de Felipe Sousa da Costa, com fulcro no artigo 102, III, alínea “a” da Constituição Federal, contra o v. acórdão de fls. 106/112.

Alega o recorrente, em síntese (fls.122/126), que a decisão vergastada afrontou os artigos 2º e 37 da Constituição Federal, além dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da legalidade. Requer, assim, a reforma do julgado.

Transcorreu *in albis* o prazo para o recorrido apresentar contrarrazões, conforme certidão de fls. 132.

A dourada Procuradoria Geral de Justiça, em parecer de fls. 134/139, opina pela inadmissibilidade do Recurso.

É o relatório, DECIDO.

Ao realizar o juízo de admissibilidade, o Magistrado necessita “tangenciar” o mérito da causa, resguardando, todavia, a competência dos Tribunais Superiores. Para isso, faz-se mister verificar, no prévio exame, se atende aos casos onde é possível a interposição do recurso extraordinário. De outro modo, todo e qualquer recurso deveria ser admitido, o que esvaziaria a fase recursal em questão.

Para tal, o juízo de admissibilidade inclui não só a análise preliminar dos *pressupostos extrínsecos* (tempestividade, regularidade formal e preparo) e *intrínsecos* (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) do recurso, mas também a verificação do atendimento da fundamentação possível prevista no art. 102, III, da Constituição Federal.

As alegações do recorrente esbarram, primeiramente, nas súmulas 636 e 280 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõem, respectivamente:

“*Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida*”.

“*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*”.

De fato, a convicção da decisão recorrida se fundamenta na Lei Complementar nº 51/2001, o que impede a revisão da decisão pela via extraordinária. Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afasta o cabimento do recurso extraordinário, igualmente, em hipótese de violação indireta ou reflexa à Constituição, desautorizando a interpretação para concluir pela ofensa aos citados dispositivos constitucionais. *In verbis*:

“*EMENTA: 1. Análise do recurso extraordinário que envolve interpretação de legislação de direito local (Leis nºs 4.819/58 e 200/74, do Estado de São Paulo). Incidência da Súmula STF nº 280. Precedentes.*

2. Agravo regimental improvido”.
(STF, AI n. 419.786-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma.

Publicado DJ 19.11.2004)

“*E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - INVIALIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO.* - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária”.

(STF, RE-AgR 493769 / SP, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma.

Publicado DJ 23.02.2007)

Isto posto, NEGO seguimento ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de março de 2007.

DES. ROBÉRIO NUNES
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA N° 010 06 006055-4
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR: DR. MIVANILDO DA SILVA MATOS
RECORRIDO: RUDHE DE JESUS LIMA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pelo Estado de Roraima em face de Rudhe de Jesus Lima, com fulcro no artigo 102, III, alínea “a” da Constituição Federal, contra o v. acórdão de fls. 111/118.

Alega o recorrente, em síntese (fls.129/133), que a decisão vergastada afrontou os artigos 2º e 37 da Constituição Federal, além dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da legalidade. Requer, assim, a reforma do julgado.

Transcorreu *in albis* o prazo para o recorrido apresentar contrarrazões, conforme certidão de fls. 139.

A doura Procuradoria Geral de Justiça, em parecer de fls. 141/147, opina pela inadmissibilidade do Recurso.

É o relatório, DECIDO.

Ao realizar o juízo de admissibilidade, o Magistrado necessita “tangenciar” o mérito da causa, resguardando, todavia, a competência dos Tribunais Superiores. Para isso, faz-se mister verificar, no prévio exame, se atende aos casos onde é possível a interposição do recurso extraordinário. De outro modo, todo e qualquer recurso deveria ser admitido, o que esvaziaria a fase recursal em questão.

Para tal, o juízo de admissibilidade inclui não só a análise preliminar dos *pressupostos extrínsecos* (tempestividade, regularidade formal e preparo) e *intrínsecos* (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) do recurso, mas também a verificação do atendimento da fundamentação possível prevista no art. 102, III, da Constituição Federal.

As alegações do recorrente esbarram, primeiramente, nas súmulas 636 e 280 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõem, respectivamente:

“Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida”.

“Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”.

De fato, a convicção da decisão recorrida se fundamenta na Lei Complementar nº 51/2001, o que impede a revisão da decisão pela via extraordinária. Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afasta o cabimento do recurso extraordinário, igualmente, em hipótese de violação indireta ou reflexa à Constituição, desautorizando a interpretação para concluir pela ofensa aos citados dispositivos constitucionais. *In verbis*:

“EMENTA: 1. Análise do recurso extraordinário que envolve interpretação de legislação de direito local (Leis nºs 4.819/58 e 200/74, do Estado de São Paulo). Incidência da Súmula STF nº 280. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido”.
(STF, AI n. 419.786-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma. Publicado DJ 19.11.2004)

“E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - INVIALIDADE DO RECURSO

EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária”.

(STF, RE-AgR 493769 / SP, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma. Publicado DJ 23.02.2007)

Isto posto, NEGO seguimento ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de março de 2007.

DES. ROBÉRIO NUNES
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA N° 010 06 006057-0
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR: DR. MIVANILDO DA SILVA MATOS
RECORRIDO: ALDEMIRTON GONÇALVES DA COSTA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pelo Estado de Roraima em face de Aldemirton Gonçalves da Costa, com fulcro no artigo 102, III, alínea “a” da Constituição Federal, contra o v. acórdão de fls. 107/113.

Alega o recorrente, em síntese (fls.123/127), que a decisão vergastada afrontou os artigos 2º e 37 da Constituição Federal, além dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da legalidade. Requer, assim, a reforma do julgado.

Transcorreu *in albis* o prazo para o recorrido apresentar contrarrazões, conforme certidão de fls. 133.

A doura Procuradoria Geral de Justiça, em parecer de fls. 135/140, opina pela inadmissibilidade do Recurso.

É o relatório, DECIDO.

Ao realizar o juízo de admissibilidade, o Magistrado necessita “tangenciar” o mérito da causa, resguardando, todavia, a competência dos Tribunais Superiores. Para isso, faz-se mister verificar, no prévio exame, se atende aos casos onde é possível a interposição do recurso extraordinário. De outro modo, todo e qualquer recurso deveria ser admitido, o que esvaziaria a fase recursal em questão.

Para tal, o juízo de admissibilidade inclui não só a análise preliminar dos *pressupostos extrínsecos* (tempestividade, regularidade formal e preparo) e *intrínsecos* (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) do recurso, mas também a verificação do atendimento da fundamentação possível prevista no art. 102, III, da Constituição Federal.

As alegações do recorrente esbarram, primeiramente, nas súmulas 636 e 280 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõem, respectivamente:

“Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida”.

“Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”.

De fato, a convicção da decisão recorrida se fundamenta na Lei Complementar nº 51/2001, o que impede a revisão da decisão pela via extraordinária. Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afasta o cabimento do recurso extraordinário, igualmente, em hipótese de violação indireta ou reflexa à Constituição, desautorizando a interpretação para concluir pela ofensa aos citados dispositivos constitucionais. *In verbis*:

“EMENTA: 1. Análise do recurso extraordinário que envolve interpretação de legislação de direito local (Leis nºs 4.819/58 e 200/74, do Estado de São Paulo). Incidência da Súmula STF nº 280. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido”.

(*STF, AI n. 419.786-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma. Publicado DJ 19.11.2004*)

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - INVIALIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária".

(*STF, RE-Agr 493769 / SP, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma. Publicado DJ 23.02.2007*)

Isto posto, NEGO seguimento ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de março de 2007.

DES. ROBÉRIO NUNES
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 010 06 006060-4

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR: DR. MIVANILDO DA SILVA MATOS
RECORRIDO: SAMUEL SILVA LIRA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pelo Estado de Roraima em face de Samuel Silva Lira, com fulcro no artigo 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o v. acórdão de fls. 109/116.

Alega o recorrente, em síntese (fls.127/131), que a decisão vergastada afrontou os artigos 2º e 37 da Constituição Federal, além dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da legalidade. Requer, assim, a reforma do julgado.

Transcorreu *in albis* o prazo para o recorrido apresentar contrarrazões, conforme certidão de fls. 137.

A doura Procuradoria Geral de Justiça, em parecer de fls. 139/145, opina pela inadmissibilidade do Recurso.

É o relatório, DECIDO.

Ao realizar o juízo de admissibilidade, o Magistrado necessita "tangenciar" o mérito da causa, resguardando, todavia, a competência dos Tribunais Superiores. Para isso, faz-se mister verificar, no prévio exame, se atende aos casos onde é possível a interposição do recurso extraordinário. De outro modo, todo e qualquer recurso deveria ser admitido, o que esvaziaria a fase recursal em questão.

Para tal, o juízo de admissibilidade inclui não só a análise preliminar dos *pressupostos extrínsecos* (tempestividade, regularidade formal e preparo) e *intrínsecos* (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) do recurso, mas também a verificação do atendimento da fundamentação possível prevista no art. 102, III, da Constituição Federal.

As alegações do recorrente esbarram, primeiramente, nas súmulas 636 e 280 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõem, respectivamente:

"Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida".

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

De fato, a convicção da decisão recorrida se fundamenta na Lei Complementar nº 51/2001, o que impede a revisão da decisão pela via extraordinária. Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afasta o cabimento do recurso extraordinário, igualmente, em hipótese de violação indireta ou reflexa à Constituição,

desautorizando a interpretação para concluir pela ofensa aos citados dispositivos constitucionais. *In verbis:*

"EMENTA: 1. Análise do recurso extraordinário que envolve interpretação de legislação de direito local (Leis nºs 4.819/58 e 200/74, do Estado de São Paulo). Incidência da Súmula STF nº 280. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido".

(*STF, AI n. 419.786-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma. Publicado DJ 19.11.2004*)

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - INVIALIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária".

(*STF, RE-Agr 493769 / SP, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma. Publicado DJ 23.02.2007*)

Isto posto, NEGO seguimento ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de março de 2007.

DES. ROBÉRIO NUNES
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 010 06 006063-8

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR: DR. MIVANILDO DA SILVA MATOS
RECORRIDO: GISLAYNE DA SILVA MATOS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pelo Estado de Roraima em face de Gislayne da Silva Matos, com fulcro no artigo 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o v. acórdão de fls. 122/129.

Alega o recorrente, em síntese (fls.140/144), que a decisão vergastada afrontou os artigos 2º e 37 da Constituição Federal, além dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da legalidade. Requer, assim, a reforma do julgado.

Transcorreu *in albis* o prazo para o recorrido apresentar contrarrazões, conforme certidão de fls. 150.

A doura Procuradoria Geral de Justiça, em parecer de fls. 152/157, opina pela inadmissibilidade do Recurso.

É o relatório, DECIDO.

Ao realizar o juízo de admissibilidade, o Magistrado necessita "tangenciar" o mérito da causa, resguardando, todavia, a competência dos Tribunais Superiores. Para isso, faz-se mister verificar, no prévio exame, se atende aos casos onde é possível a interposição do recurso extraordinário. De outro modo, todo e qualquer recurso deveria ser admitido, o que esvaziaria a fase recursal em questão.

Para tal, o juízo de admissibilidade inclui não só a análise preliminar dos *pressupostos extrínsecos* (tempestividade, regularidade formal e preparo) e *intrínsecos* (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) do recurso, mas também a verificação do atendimento da fundamentação possível prevista no art. 102, III, da Constituição Federal.

As alegações do recorrente esbarram, primeiramente, nas súmulas 636 e 280 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõem, respectivamente:

"Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida".

“Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”.

De fato, a convicção da decisão recorrida se fundamenta na Lei Complementar nº 51/2001, o que impede a revisão da decisão pela via extraordinária. Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afasta o cabimento do recurso extraordinário, igualmente, em hipótese de violação indireta ou reflexa à Constituição, desautorizando a interpretação para concluir pela ofensa aos citados dispositivos constitucionais. *In verbis:*

“EMENTA: 1. Análise do recurso extraordinário que envolve interpretação de legislação de direito local (Leis nºs 4.819/58 e 200/74, do Estado de São Paulo). Incidência da Súmula STF nº 280. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido”.
(STF, AI n. 419.786-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma.
Publicado DJ 19.11.2004)

“E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - INVIALIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária”.

(STF, RE-AgR 493769 / SP, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma.
Publicado DJ 23.02.2007)

Isto posto, NEGO seguimento ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de março de 2007.

DES. ROBÉRIO NUNES
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 010 06 006264-6

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR: DR. MIVANILDO DA SILVA MATOS
RECORRIDO: JOHNATAH DA LUZ VELOSO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pelo Estado de Roraima em face de Johnatah da Luz Veloso, com fulcro no artigo 102, III, alínea “a” da Constituição Federal, contra o v. acórdão de fls. 110/116.

Alega o recorrente, em síntese (fls.125/129), que a decisão vergastada afrontou os artigos 2º e 37 da Constituição Federal, além dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da legalidade. Requer, assim, a reforma do julgado.

Transcorreu *in albis* o prazo para o recorrido apresentar contrarrazões, conforme certidão de fls. 135.

A dnota Procuradoria Geral de Justiça, em parecer de fls. 137/142, opina pela inadmissibilidade do Recurso.

É o relatório, DECIDO.

Ao realizar o juízo de admissibilidade, o Magistrado necessita “tangenciar” o mérito da causa, resguardando, todavia, a competência dos Tribunais Superiores. Para isso, faz-se mister verificar, no prévio exame, se atende aos casos onde é possível a interposição do recurso extraordinário. De outro modo, todo e qualquer recurso deveria ser admitido, o que esvaziaria a fase recursal em questão.

Para tal, o juízo de admissibilidade inclui não só a análise preliminar dos *pressupostos extrínsecos* (tempestividade, regularidade formal e preparo) e *intrínsecos* (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) do recurso, mas também a verificação do atendimento da fundamentação possível prevista no art. 102, III, da Constituição Federal.

As alegações do recorrente esbarram, primeiramente, nas súmulas 636 e 280 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõem, respectivamente:

“Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida”.

“Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”.

De fato, a convicção da decisão recorrida se fundamenta na Lei Complementar nº 51/2001, o que impede a revisão da decisão pela via extraordinária. Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afasta o cabimento do recurso extraordinário, igualmente, em hipótese de violação indireta ou reflexa à Constituição, desautorizando a interpretação para concluir pela ofensa aos citados dispositivos constitucionais. *In verbis:*

“EMENTA: 1. Análise do recurso extraordinário que envolve interpretação de legislação de direito local (Leis nºs 4.819/58 e 200/74, do Estado de São Paulo). Incidência da Súmula STF nº 280. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido”.
(STF, AI n. 419.786-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma.
Publicado DJ 19.11.2004)

“E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - INVIALIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária”.

(STF, RE-AgR 493769 / SP, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma.
Publicado DJ 23.02.2007)

Isto posto, NEGO seguimento ao recurso.
Publique-se.

Boa Vista, 6 de março de 2007.

DES. ROBÉRIO NUNES
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 010 06 006066-1

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR: DR. MIVANILDO DA SILVA MATOS
RECORRIDO: LIZIANE BARROSO NOGUEIRA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pelo Estado de Roraima em face de Liziane Barroso Nogueira, com fulcro no artigo 102, III, alínea “a” da Constituição Federal, contra o v. acórdão de fls. 122/129.

Alega o recorrente, em síntese (fls.140/144), que a decisão vergastada afrontou os artigos 2º e 37 da Constituição Federal, além dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da legalidade. Requer, assim, a reforma do julgado.

Transcorreu *in albis* o prazo para o recorrido apresentar contrarrazões, conforme certidão de fls. 150.

A dnota Procuradoria Geral de Justiça, em parecer de fls. 152/157, opina pela inadmissibilidade do Recurso.

É o relatório, DECIDO.

Ao realizar o juízo de admissibilidade, o Magistrado necessita “tangenciar” o mérito da causa, resguardando, todavia, a competência dos Tribunais Superiores. Para isso, faz-se mister verificar, no prévio exame, se atende aos casos onde é possível a interposição do recurso extraordinário. De outro modo, todo e qualquer recurso deveria ser admitido, o que esvaziaria a fase recursal em questão.

Para tal, o juízo de admissibilidade inclui não só a análise preliminar dos *pressupostos extrínsecos* (tempestividade, regularidade formal e

preparo) e *intrínsecos* (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) do recurso, mas também a verificação do atendimento da fundamentação possível prevista no art. 102, III, da Constituição Federal.

As alegações do recorrente esbarram, primeiramente, nas súmulas 636 e 280 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõem, respectivamente:

“Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida”.

“Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”.

De fato, a convicção da decisão recorrida se fundamenta na Lei Complementar nº 51/2001, o que impede a revisão da decisão pela via extraordinária. Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afasta o cabimento do recurso extraordinário, igualmente, em hipótese de violação indireta ou reflexa à Constituição, desautorizando a interpretação para concluir pela ofensa aos citados dispositivos constitucionais. *In verbis*:

“EMENTA: 1. Análise do recurso extraordinário que envolve interpretação de legislação de direito local (Leis nºs 4.819/58 e 200/74, do Estado de São Paulo). Incidência da Súmula STF nº 280. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido”.

(STF, AI n. 419.786-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma.

Publicado DJ 19.11.2004)

“E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - INVIALIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária”.

(STF, RE-AgR 493769 / SP, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma.

Publicado DJ 23.02.2007)

Isto posto, NEGO seguimento ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de março de 2007.

DES. ROBÉRIO NUNES
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 010 06 006069-5
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR: DR. MIVANILDO DA SILVA MATOS
RECORRIDO: MARIA DE LOURDES FERNANDES PESSOA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pelo Estado de Roraima em face de Maria de Lourdes Fernandes Pessoa, com fulcro no artigo 102, III, alínea “a” da Constituição Federal, contra o v. acórdão de fls. 110/117.

Alega o recorrente, em síntese (fls.128/132), que a decisão vergastada afrontou os artigos 2º e 37 da Constituição Federal, além dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da legalidade. Requer, assim, a reforma do julgado.

Transcorreu *in albis* o prazo para o recorrido apresentar contrarrazões, conforme certidão de fls. 138.

A doura Procuradoria Geral de Justiça, em parecer de fls. 140/146, opina pela inadmissibilidade do Recurso.

É o relatório, DECIDO.

Ao realizar o juízo de admissibilidade, o Magistrado necessita “tangenciar” o mérito da causa, resguardando, todavia, a competência dos Tribunais Superiores. Para isso, faz-se mister

verificar, no prévio exame, se atende aos casos onde é possível a interposição do recurso extraordinário. De outro modo, todo e qualquer recurso deveria ser admitido, o que esvaziaria a fase recursal em questão.

Para tal, o juízo de admissibilidade inclui não só a análise preliminar dos *pressupostos extrínsecos* (tempestividade, regularidade formal e preparo) e *intrínsecos* (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) do recurso, mas também a verificação do atendimento da fundamentação possível prevista no art. 102, III, da Constituição Federal.

As alegações do recorrente esbarram, primeiramente, nas súmulas 636 e 280 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõem, respectivamente:

“Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida”.

“Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”.

De fato, a convicção da decisão recorrida se fundamenta na Lei Complementar nº 51/2001, o que impede a revisão da decisão pela via extraordinária. Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afasta o cabimento do recurso extraordinário, igualmente, em hipótese de violação indireta ou reflexa à Constituição, desautorizando a interpretação para concluir pela ofensa aos citados dispositivos constitucionais. *In verbis*:

“EMENTA: 1. Análise do recurso extraordinário que envolve interpretação de legislação de direito local (Leis nºs 4.819/58 e 200/74, do Estado de São Paulo). Incidência da Súmula STF nº 280. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido”.

(STF, AI n. 419.786-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma.

Publicado DJ 19.11.2004)

“E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - INVIALIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária”.

(STF, RE-AgR 493769 / SP, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma.

Publicado DJ 23.02.2007)

Isto posto, NEGO seguimento ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de março de 2007.

DES. ROBÉRIO NUNES
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 010 06 006073-7
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR: DR. MIVANILDO DA SILVA MATOS
RECORRIDO: JUCILENE SILVA DE ASSUNÇÃO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pelo Estado de Roraima em face de Jucilene Silva de Assunção, com fulcro no artigo 102, III, alínea “a” da Constituição Federal, contra o v. acórdão de fls. 107/113.

Alega o recorrente, em síntese (fls.123/127), que a decisão vergastada afrontou os artigos 2º e 37 da Constituição Federal, além dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da legalidade. Requer, assim, a reforma do julgado.

Transcorreu *in albis* o prazo para o recorrido apresentar contrarrazões, conforme certidão de fls. 133.

A dnota Procuradoria Geral de Justiça, em parecer de fls. 135/140, opina pela inadmissibilidade do Recurso.

É o relatório, DECIDO.

Ao realizar o juízo de admissibilidade, o Magistrado necessita “tangenciar” o mérito da causa, resguardando, todavia, a competência dos Tribunais Superiores. Para isso, faz-se mister verificar, no prévio exame, se atende aos casos onde é possível a interposição do recurso extraordinário. De outro modo, todo e qualquer recurso deveria ser admitido, o que esvaziaria a fase recursal em questão.

Para tal, o juízo de admissibilidade inclui não só a análise preliminar dos *pressupostos extrínsecos* (tempestividade, regularidade formal e preparo) e *intrínsecos* (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) do recurso, mas também a verificação do atendimento da fundamentação possível prevista no art. 102, III, da Constituição Federal.

As alegações do recorrente esbarram, primeiramente, nas súmulas 636 e 280 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõem, respectivamente:

“Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida”.

“Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”.

De fato, a convicção da decisão recorrida se fundamenta na Lei Complementar nº 51/2001, o que impede a revisão da decisão pela via extraordinária. Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afasta o cabimento do recurso extraordinário, igualmente, em hipótese de violação indireta ou reflexa à Constituição, desautorizando a interpretação para concluir pela ofensa aos citados dispositivos constitucionais. *In verbis*:

“EMENTA: 1. Análise do recurso extraordinário que envolve interpretação de legislação de direito local (Leis nºs 4.819/58 e 200/74, do Estado de São Paulo). Incidência da Súmula STF nº 280. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido”.
(STF, AI n. 419.786-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma.
Publicado DJ 19.11.2004)

“E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - INVIALIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária”.

*(STF, RE-AgR 493769 / SP, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma.
Publicado DJ 23.02.2007)*

Isto posto, NEGO seguimento ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de março de 2007.

DES. ROBÉRIO NUNES
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 010 06 006075-2

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR: DR. MIVANILDO DA SILVA MATOS

RECORRIDO: RODOLFO MAGNO ARAÚJO DA SILVA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pelo Estado de Roraima em face de Rodolfo Magno Araújo da Silva, com fulcro no artigo 102, III, alínea “a” da Constituição Federal, contra o v. acórdão de fls. 108/115.

Alega o recorrente, em síntese (fls.126/130), que a decisão vergastada afrontou os artigos 2º e 37 da Constituição Federal, além dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da legalidade. Requer, assim, a reforma do julgado.

Transcorreu *in albis* o prazo para o recorrido apresentar contrarrazões, conforme certidão de fls. 136.

A dnota Procuradoria Geral de Justiça, em parecer de fls. 138/144, opina pela inadmissibilidade do Recurso.

É o relatório, DECIDO.

Ao realizar o juízo de admissibilidade, o Magistrado necessita “tangenciar” o mérito da causa, resguardando, todavia, a competência dos Tribunais Superiores. Para isso, faz-se mister verificar, no prévio exame, se atende aos casos onde é possível a interposição do recurso extraordinário. De outro modo, todo e qualquer recurso deveria ser admitido, o que esvaziaria a fase recursal em questão.

Para tal, o juízo de admissibilidade inclui não só a análise preliminar dos *pressupostos extrínsecos* (tempestividade, regularidade formal e preparo) e *intrínsecos* (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) do recurso, mas também a verificação do atendimento da fundamentação possível prevista no art. 102, III, da Constituição Federal.

As alegações do recorrente esbarram, primeiramente, nas súmulas 636 e 280 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõem, respectivamente:

“Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida”.

“Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”.

De fato, a convicção da decisão recorrida se fundamenta na Lei Complementar nº 51/2001, o que impede a revisão da decisão pela via extraordinária. Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afasta o cabimento do recurso extraordinário, igualmente, em hipótese de violação indireta ou reflexa à Constituição, desautorizando a interpretação para concluir pela ofensa aos citados dispositivos constitucionais. *In verbis*:

“EMENTA: 1. Análise do recurso extraordinário que envolve interpretação de legislação de direito local (Leis nºs 4.819/58 e 200/74, do Estado de São Paulo). Incidência da Súmula STF nº 280. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido”.
(STF, AI n. 419.786-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma.
Publicado DJ 19.11.2004)

“E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - INVIALIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária”.

*(STF, RE-AgR 493769 / SP, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma.
Publicado DJ 23.02.2007)*

Isto posto, NEGO seguimento ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de março de 2007.

DES. ROBÉRIO NUNES
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 010 06 006078-6

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR: DR. MIVANILDO DA SILVA MATO

RECORRIDO: RUBERAL BARBOSA DE OLIVEIRA JÚNIOR

DEFENSOR PÚBLICO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pelo Estado de Roraima em face de Ruberval Barbosa de Oliveira Júnior, com fulcro no artigo 102, III, alínea “a” da Constituição Federal, contra o v. acórdão de fls. 108/117.

Alega o recorrente, em síntese (fls.127/131), que a decisão vergastada afrontou os artigos 2º e 37 da Constituição Federal, além dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da legalidade. Requer, assim, a reforma do julgado.

Transcorreu *in albis* o prazo para o recorrido apresentar contrarrazões, conforme certidão de fls. 137.

A dourada Procuradoria Geral de Justiça, em parecer de fls. 139/145, opina pela inadmissibilidade do Recurso.

É o relatório, DECIDO.

Ao realizar o juízo de admissibilidade, o Magistrado necessita “tangenciar” o mérito da causa, resguardando, todavia, a competência dos Tribunais Superiores. Para isso, faz-se mister verificar, no prévio exame, se atende aos casos onde é possível a interposição do recurso extraordinário. De outro modo, todo e qualquer recurso deveria ser admitido, o que esvaziaria a fase recursal em questão.

Para tal, o juízo de admissibilidade inclui não só a análise preliminar dos *pressupostos extrínsecos* (tempestividade, regularidade formal e preparo) e *intrínsecos* (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) do recurso, mas também a verificação do atendimento da fundamentação possível prevista no art. 102, III, da Constituição Federal.

As alegações do recorrente esbarram, primeiramente, nas súmulas 636 e 280 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõem, respectivamente:

“Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida”.

“Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”.

De fato, a convicção da decisão recorrida se fundamenta na Lei Complementar nº 51/2001, o que impede a revisão da decisão pela via extraordinária. Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afasta o cabimento do recurso extraordinário, igualmente, em hipótese de violação indireta ou reflexa à Constituição, desautorizando a interpretação para concluir pela ofensa aos citados dispositivos constitucionais. *In verbis*:

“EMENTA: 1. Análise do recurso extraordinário que envolve interpretação de legislação de direito local (Leis nºs 4.819/58 e 200/74, do Estado de São Paulo). Incidência da Súmula STF nº 280. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido”.
(STF, AI n. 419.786-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma. Publicado DJ 19.11.2004)

“E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - INVIALIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária”.
(STF, RE-AgR 493769 / SP, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma. Publicado DJ 23.02.2007)

Isto posto, NEGO seguimento ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de março de 2007.

DES. ROBÉRIO NUNES
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 010 06 006079-4

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR: DR. MIVANILDO DA SILVA MATOS

RECORRIDO: LAWRENCE RICARDO MORAES MELO

DEFENSOR PÚBLICO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pelo Estado de Roraima em face de Lawrence Ricardo Moraes Melo, com fulcro no artigo 102, III, alínea “a” da Constituição Federal, contra o v. acórdão de fls. 123/130.

Alega o recorrente, em síntese (fls.142/146), que a decisão vergastada afrontou os artigos 2º e 37 da Constituição Federal, além dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da legalidade. Requer, assim, a reforma do julgado.

Transcorreu *in albis* o prazo para o recorrido apresentar contrarrazões, conforme certidão de fls. 152.

A dourada Procuradoria Geral de Justiça, em parecer de fls. 154/160, opina pela inadmissibilidade do Recurso.

É o relatório, DECIDO.

Ao realizar o juízo de admissibilidade, o Magistrado necessita “tangenciar” o mérito da causa, resguardando, todavia, a competência dos Tribunais Superiores. Para isso, faz-se mister verificar, no prévio exame, se atende aos casos onde é possível a interposição do recurso extraordinário. De outro modo, todo e qualquer recurso deveria ser admitido, o que esvaziaria a fase recursal em questão.

Para tal, o juízo de admissibilidade inclui não só a análise preliminar dos *pressupostos extrínsecos* (tempestividade, regularidade formal e preparo) e *intrínsecos* (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) do recurso, mas também a verificação do atendimento da fundamentação possível prevista no art. 102, III, da Constituição Federal.

As alegações do recorrente esbarram, primeiramente, nas súmulas 636 e 280 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõem, respectivamente:

“Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida”.

“Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”.

De fato, a convicção da decisão recorrida se fundamenta na Lei Complementar nº 51/2001, o que impede a revisão da decisão pela via extraordinária. Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afasta o cabimento do recurso extraordinário, igualmente, em hipótese de violação indireta ou reflexa à Constituição, desautorizando a interpretação para concluir pela ofensa aos citados dispositivos constitucionais. *In verbis*:

“EMENTA: 1. Análise do recurso extraordinário que envolve interpretação de legislação de direito local (Leis nºs 4.819/58 e 200/74, do Estado de São Paulo). Incidência da Súmula STF nº 280. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido”.
(STF, AI n. 419.786-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma. Publicado DJ 19.11.2004)

“E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - INVIALIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária”.
(STF, RE-AgR 493769 / SP, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma. Publicado DJ 23.02.2007)

Isto posto, NEGO seguimento ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de março de 2007.

DES. ROBÉRIO NUNES
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA N° 010.06.006083-6
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR: DR. MIVANILDO DA SILVA MATOS
RECORRIDO: JAQUES MURÇA PIRES
DEFENSOR PÚBLICO: DR. MÁURO SILVA DE CASTRO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pelo Estado de Roraima em face de Jaques Murça Pires, com fulcro no artigo 102, III, alínea “a” da Constituição Federal, contra o v. acórdão de fls. 106/112.

Alega o recorrente, em síntese (fls. 122/126), que a decisão vergastada afrontou os artigos 2º e 37 da Constituição Federal, além dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da legalidade. Requer, assim, a reforma do julgado.

Transcorreu *in albis* o prazo para o recorrido apresentar contrarrazões, conforme certidão de fls. 132.

A dourada Procuradoria Geral de Justiça, em parecer de fls. 134/139, opina pela inadmissibilidade do Recurso.

É o relatório, DECIDO.

Ao realizar o juízo de admissibilidade, o Magistrado necessita “tangenciar” o mérito da causa, resguardando, todavia, a competência dos Tribunais Superiores. Para isso, faz-se mister verificar, no prévio exame, se atende aos casos onde é possível a interposição do recurso extraordinário. De outro modo, todo e qualquer recurso deveria ser admitido, o que esvaziaria a fase recursal em questão.

Para tal, o juízo de admissibilidade inclui não só a análise preliminar dos *pressupostos extrínsecos* (tempestividade, regularidade formal e preparo) e *intrínsecos* (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) do recurso, mas também a verificação do atendimento da fundamentação possível prevista no art. 102, III, da Constituição Federal.

As alegações do recorrente esbarram, primeiramente, nas súmulas 636 e 280 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõem, respectivamente:

“Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida”.

“Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”.

De fato, a convicção da decisão recorrida se fundamenta na Lei Complementar nº 51/2001, o que impede a revisão da decisão pela via extraordinária. Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afasta o cabimento do recurso extraordinário, igualmente, em hipótese de violação indireta ou reflexa à Constituição, desautorizando a interpretação para concluir pela ofensa aos citados dispositivos constitucionais. *In verbis*:

“EMENTA: 1. Análise do recurso extraordinário que envolve interpretação de legislação de direito local (Leis nºs 4.819/58 e 200/74, do Estado de São Paulo). Incidência da Súmula STF nº 280. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido”.
(STF, AI n. 419.786-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma.
Publicado DJ 19.11.2004)

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - INVIALIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente,

não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária”.

*(STF, RE-AgR 493769 / SP, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma.
Publicado DJ 23.02.2007)*

Isto posto, NEGO seguimento ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de março de 2007.

DES. ROBÉRIO NUNES
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRADO DE INSTRUMENTO N° 010 07 007293-8

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO

AGRAVADA: BÁRBARA MELO DE MEIRA LINA

ADVOGADO: DR. MARCELO AMARAL DA SILVA

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DESPACHO

Intime-se o agravado para apresentar contra-minuta no prazo legal.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de março de 2007.

DES. ROBÉRIO NUNES
Presidente

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA N° 010 06 005493-8

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO

RECORRIDO: BARBARA MELO DE MEIRA LINS

ADVOGADO: DR. MARCELO AMARAL DA SILVA

DESPACHO

I – Aguarde-se na Secretaria do Tribunal Pleno o retorno do recurso do Agravo de Instrumento nº 010.07.007293-8 do Superior Tribunal de Justiça.

II – Publique-se.

Boa Vista, 07 de março de 2007.

DES. ROBÉRIO NUNES
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 09 DE MARÇO DE 2007.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER
Secretário do Tribunal Pleno

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N° 01006006173-5/BOA VISTA

APELANTE: MANOEL MAURO BEZERRA DE ARAÚJO

ADVOGADO: DR. EUFLÁVIO DIONÍZIO DE LIMA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE ENTORPECENTES – MATERIAZIDADE E AUTORIA NÃO DEMONSTRADOS. PROVAS FRÁGEIS PARA EMBASAR O DECRETO CONDENATÓRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO REO*. ABSOLVIÇÃO QUÉ SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO.

Para que se possa produzir um decreto condenatório é necessário a certeza absoluta dos fatos, fundada em elementos objetivos e

indiscutíveis, que demonstrem a prática do delito e sua autoria, não sendo suficiente apenas a alta probabilidade da existência do cometimento de uma infração penal. Portanto, se do conjunto probatório coligido nos autos não se pode afirmar com segurança ter o recorrente praticado a conduta criminosa, impõe-se a aplicação do princípio *in dubio pro reo* com a sua consequente absolvição.

Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 01006006173-5, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em dissonância com o parecer Ministerial, em conhecer do presente recurso, para dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e sete.

Des. Carlos Henriques - Presidente
Des. Lúpercino Nogueira - Relator
Des. Ricardo Oliveira - Julgador
 Ministério Público de Roraima

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N° 010.06.005375-7/SÃO LUIZ DO ANAUÁ-RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
 APELADO: ÉLIO LUIZ GONÇALVES
 DEFENSOR PÚBLICO: JOSÉ ROCELTON VITO JOCA
 RELATOR: DES. LÚPERCINO NOGUEIRA

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO (MOTIVO FÚTIL) COMETIDO CONTRA IDOSO. DOSIMETRIA DA PENA. RAZOABILIDADE. CRIME HEDIONDO. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO MINISTERIAL CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 010.06.005375-7, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em consonância com a dota manifestação Ministerial, em conhecer e julgar improcedente o pedido, para manter a pena imposta e possibilitar a progressão do regime nos termos dos precedentes do STF e STJ, após devido exame pelo Juízo das Execuções Penais, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e sete.

Des. Carlos Henriques - Presidente
 Des. Lúpercino Nogueira - Relator
 Des. Ricardo Oliveira - Julgador
 Ministério Público de Roraima

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS N° 010.07.007182-3/BOA VISTA-RR

IMPETRANTE: DR. JOSÉ APARECIDO CORREIA
 PACIENTE: JOSÉ ALVES DE SOUZA
 AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR
 RELATOR: DES. LÚPERCINO NOGUEIRA

E M E N T A

HABEAS CORPUS. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE RECAPTURA DE PRESO CONDENADO EM OUTRO ESTADO. PACIENTE QUE ALEGA NÃO SER ELE O CONDENADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INCONTESTES A EMBASAR SUAS AFIRMAÇÕES. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO ALEGADO. ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* nº 010.07.007182-3, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em consonância com a dota manifestação Ministerial, em conhecer e negar provimento a presente ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e sete.

Des. Carlos Henriques - Presidente
 Des. Lúpercino Nogueira - Relator
 Des. Ricardo Oliveira - Julgador
 Ministério Público de Roraima

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

DESAFORAMENTO N° 001006005813-7/CARACARAÍ-RR

ORIGEM: VARA ÚNICA CRIMINAL DA COMARCA DE CARACARAÍ

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RÉU: ROBÉRIO GARCIA DE FIGUEIREDO

ADVOGADO: FRANCISCO DE ASSIS GUIMARÃES ALMEIDA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

PROCESSO PENAL. DESAFORAMENTO. PARCIALIDADE DO JÚRI. DÚVIDAS FUNDADAS. INFLUÊNCIA POLÍTICA E ECONÔMICA DA FAMÍLIA DO RÉU. FATOS NOVOS. DECLARAÇÕES DOS JURADOS QUE PARTICIPARAM DO PRIMEIRO JULGAMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PROCESSO DESAFORADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os integrantes da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em sua composição Plenária, à unanimidade de votos, em deferir o pedido de desaforamento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 13 de fevereiro de 2007.

Des. Lúpercino Nogueira - Presidente
 Des. Carlos Henriques - Julgador
 Des. Ricardo Aguiar - Julgador
 Des. Almiro Padilha - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CÍVEL N. 010 05 004728-0

EMBARGANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR: DR. MIVANILDO DA SILVA MATOS

EMBARGADO: JOSÉ RODRIGUES WANDERLEY FILHO

ADVOGADO: DR. COLODOCI FERREIRA DO AMARAL

RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES

A C Ó R D Ã O

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO CÍVEL – AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO – INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS – IMPOSSIBILIDADE.

1. Se o embargado é vencido em pequena monta, com a redução de menos de 20% sobre o valor da execução, não faz jus à inversão da verba honorária de sucumbência. Daí porque não há contradição alguma em se acolher aplicação de índice menos oneroso, que diminui o valor exequendo, e não modificar o ônus da sucumbência. 2. Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de outubro do ano de dois mil seis.

DES. LÚPERCINO NOGUEIRA - Presidente e Julgador
 DES. ROBÉRIO NUNES - Relator
 JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI - Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N°. 0010 06 005378-1/BOA VISTA
 APELANTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADVOGADA: DR. LUCIANA ROSA DA SILVA
 APELADO: MARIA DE LOURDES ARAÚJO PINHO
 ADVOGADO: NILTER DA SILVA PINHO
 RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES

ACÓRDÃO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – *QUANTUM DEBEATUR* – ESTIMATIVA PRUDENCIAL – VALOR EXCESSIVO PLEITEADO – REDUÇÃO – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – INEXISTÊNCIA – INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS – TERMO A *QUO* – DATA DO EVENTO DANOSO – SÚMULA 54 DO STJ.

1. A valoração do *quantum* da indenização fica ao arbítrio do julgador, devendo este levar em consideração o grau de constrangimento e as consequências advindas para a vítima, bem como o caráter preventivo para coibir novas ofensas.
 2. Sendo meramente estimativo o valor dos danos morais pleiteado na inicial, não caracteriza a sucumbência recíproca se a condenação fixada na sentença é inferior àquele montante.
 3. O termo inicial da incidência de juros moratórios é a data do evento danoso e não da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça.

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Turma Cível, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de outubro do ano de dois mil e seis.

DES. LUPERCINO NOGUEIRA - Presidente

DES. ROBÉRIO NUNES - Relator

JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI - Julgador

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRADO DE INSTRUMENTO N. 010 07 007201-1/BOA VISTA
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR: DR. FÁBIO LOPES ALFAIA
 AGRAVADO: ANTÔNIO MELO COUTINHO
 DEFENSOR PÚBLICO: NATANAEL DE LIMA FERREIRA
 RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DE RORAIMA em face da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 8ª Vara Cível da desta Comarca que, nos autos da ação de obrigação de fazer – processo nº 0010.07.152753-4, contra si movida por ANTÔNIO MELO COUTINHO, concedeu a antecipação de tutela para determinar o custeio das despesas do autor/agravado com o tratamento fora do domicílio, fixando multa diária em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Hodiernamente nossos Tribunais vêm entendendo ser admissível a análise do pedido de efeito ativo ou suspensivo de recurso interposto até a juntada de informações pelo magistrado *a quo* e a apresentação de contra-razões.

Posto isto, requisitem-se informações ao MM Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista.

Intimem-se, inclusive o agravado, para os fins do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de fevereiro de 2007.

Des. Robério Nunes – Relator.

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRADO DE INSTRUMENTO N° 0107007284-7/BOA VISTA
AGRAVANTE: A. S. DOS SANTOS
 ADVOGADO: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES
 AGRAVADO: M. H. F. BATANOLI
ADVOGADO: DR. JOSUÉ DOS SANTOS FILHO
 RELATOR: DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por A. S. dos Santos contra decisão proferida pelo MM.

Juiz da 5ª Vara Cível, que determinou a remessa dos autos de execução (proc. nº 01006143952-6) à 7ª Vara de Família, onde deverá seguir sua regular tramitação.

Afirma a recorrente que “...eventual remessa causará enorme prejuízo à exequente ora agravante, que não terá garantia de receber seu crédito”.

Sustenta que o processo de execução é autônomo, não havendo a possibilidade legal de remessa ou reunião com outro processo, muito menos com inventário, o qual tramita na Vara de Família.

Amparando-se em tais argumentos, pede que se empreste efeito suspensivo ao recurso, “...para os fins de impedir a remessa dos autos de execução nº 01006143952-6, até prolação de decisão definitiva no presente agravo” (fls. 02/08).

É o breve relato, decidido.

Com o advento da Lei nº 11.187/05, o recurso de agravo de instrumento ficou adstrito aos casos em que se verifique a presença de lesão de difícil reparação (art. 527, II, do CPC), sendo o agravo a regra e o de instrumento a exceção.

Sobre o assunto, Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier lecionam:

“O novo inciso II do art. 527 autoriza o relator a converter o agravo de instrumento em agravo retido. Essa autorização não incide (e a própria lei cuidou de abrir expressamente estas exceções) quando se tratar de provimento jurisdicional de urgência ou haja perigo de lesão grave e de difícil ou de incerta reparabilidade.” (Breves Comentários à 2ª Fase da Reforma do Código de Processo Civil, SP: RT, 2002, p. 122).

Nesse contexto, analisando detidamente os autos, verifica-se que o fato de a decisão agravada ter determinado a remessa dos autos ao juízo da 7ª Vara de Família, não é suscetível, por si só, de causar lesão grave e de difícil reparação à ora agravante, pois nenhum ato processual do feito executivo fora desconstituído.

Ademais, em se tratando de execução movida (a princípio consignada) contra o Espólio de Mário Humberto Freitas Battanoli (fls. 13/15), tal circunstância atraí a competência da 7ª Vara de Família, por se tratar de matéria atinente ao direito de família (sucessão hereditária), cujo feito deverá amoldar-se ao regramento disposto no artigo 1.017, do CPC, “verbis”:

“Art. 1.017. Antes da partilha, poderão os credores do espólio requerer ao juízo do inventário o pagamento das dívidas vencidas e exigíveis.

§ 1º. A petição, acompanhada de prova literal da dívida, será distribuída por dependência e autuada em apenso aos autos do processo de inventário.

§ 2º. Concordando as partes com o pedido, o juiz, ao declarar habilitado o credor, mandará que se faça a separação de dinheiro ou, em sua falta, de bens suficientes para o seu pagamento.

§ 3º. Separados os bens, tantos quantos forem necessários para o pagamento dos credores habilitados, o juiz mandará aliená-los em praça ou leilão, observadas, no que forem aplicáveis, as regras do Livro II, Título II, Capítulo IV, Seção I, Subseção VII e Seção II, Subseções I e II.”

Ressalta-se, em análise preliminar, que o procedimento estabelecido pelo § 2º, do artigo 1.017, do CPC, resguardará a credora recorrente do risco de prejuízo de difícil ou impossível reparação, evidentemente respeitado o concurso de credores do espólio.

Portanto, não se configura, no caso concreto, a alegada urgência, nem resta evidenciado qualquer risco de dano ou lesão de difícil reparação com a tramitação do processo de execução perante o juízo do inventário.

Em caso análogo, assim decidira o eg. Tribunal de Justiça de Rondônia, “verbis”:

“AGRADO – ART. 557 DO CPC – CONVERSÃO EM AGRADO RETIDO – Autoriza-se a conversão do agravo de instrumento em retido quando não for possível se antever o risco de dano irreparável ou relevância do direito.” (TJRO – AI 100.001.2005.011750-4 – 1ª C.Esp. – Rel. Des. Eurico Montenegro – J. 11.01.2006) JCPC.557

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar e, por não vislumbrar a presença dos requisitos ensejadores do agravo de instrumento, convertê-lo em retido nos moldes do artigo 527, inciso II, do CPC. Em consequência, determino a remessa destes autos ao juízo de origem, para os devidos fins.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.
 Boa Vista, 07 de março de 2007.

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRADO DE INSTRUMENTO N° 0010.07.007283-9/BOA VISTA
AGRAVANTE: JOSÉ RAIMUNDO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES
 AGRAVADO: M. H. F. BATANOLI
 ADVOGADO: DR. JOSUÉ DOS SANTOS FILHO
 RELATOR: DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por José Raimundo do Nascimento contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 5ª Vara Cível, que determinou a remessa dos autos de execução (proc. nº 010.06.143961-7) à 7ª Vara de Família, onde deverá seguir sua regular tramitação.

Afirma o recorrente que “...*eventual remessa causará enorme prejuízo ao exequente ora agravante, que não terá garantia de receber seu crédito*”.

Sustenta que o processo de execução é autônomo, não havendo a possibilidade legal de remessa ou reunião com outro processo, muito menos com inventário, o qual tramita na Vara de Família.

Amparando-se em tais argumentos, pede que se empreste efeito suspensivo ao recurso, “...*para os fins de impedir a remessa dos autos de execução nº 010.06.143961-7, até prolação de decisão definitiva no presente agravo*” (fls. 02/08).

E o breve relato, decido.

Com o advento da Lei nº 11.187/05, o recurso de agravo de instrumento ficou adstrito aos casos em que se verifique a presença de lesão de difícil reparação (art. 527, II, do CPC), sendo o agravo a regra e o de instrumento a exceção.

Sobre o assunto, Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier lecionam:

“*O novo inciso II do art. 527 autoriza o relator a converter o agravo de instrumento em agravo retido. Essa autorização não incide (e a própria lei cuidou de abrir expressamente estas exceções) quando se tratar de provimento jurisdicional de urgência ou haja perigo de lesão grave e de difícil ou de incerta reparabilidade.*” (Breves Comentários à 2ª Fase da Reforma do Código de Processo Civil, SP: RT, 2002, p. 122).

Nesse contexto, analisando detidamente os autos, verifica-se que o fato de a decisão agravada ter determinado a remessa dos autos ao juízo da 7ª Vara de Família, não é susceptível, por si só, de causar lesão grave e de difícil reparação ao ora agravante, pois nenhum ato processual do feito executivo fora desconstituído.

Ademais, em se tratando de execução movida (a princípio consignada) contra o Espólio de Mário Humberto Freitas Battanoli (fls. 12/14), tal circunstância atrai a competência da 7ª Vara de Família, por se tratar de matéria atinente ao direito de família (sucessão hereditária), cujo feito deverá amoldar-se ao regramento disposto no artigo 1.017, do CPC, “verbis”:

“*Art. 1.017. Antes da partilha, poderão os credores do espólio requerer ao juízo do inventário o pagamento das dívidas vencidas e exigíveis.*

§ 1º. A petição, acompanhada de prova literal da dívida, será distribuída por dependência e autuada em apenso aos autos do processo de inventário.

§ 2º. Concordando as partes com o pedido, o juiz, ao declarar habilitado o credor, mandará que se faça a separação de dinheiro ou, em sua falta, de bens suficientes para o seu pagamento.

§ 3º. Separados os bens, tanta quantia forem necessários para o pagamento dos credores habilitados, o juiz mandará aliená-los em praça ou leilão, observadas, no que forem aplicáveis, as regras do Livro II, Título II, Capítulo IV, Seção I, Subseção VII e Seção II, Subseções I e II.”

Ressalta-se, em análise preliminar, que o procedimento estabelecido pelo § 2º, do artigo 1.017, do CPC, resguardará o credor recorrente do risco de prejuízo de difícil ou impossível reparação, evidentemente respeitado o concurso de credores do espólio. Portanto, não se configura, no caso concreto, a alegada urgência, nem resta evidenciado qualquer risco de dano ou lesão de difícil reparação com a tramitação do processo de execução perante o juízo do inventário.

Em caso análogo, assim decidira o eg. Tribunal de Justiça de Rondônia, “verbis”:

“*AGRAVO – ART. 557 DO CPC – CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO – Autoriza-se a conversão do agravo de instrumento em retido quando não for possível se antever o risco de dano irreparável ou relevância do direito.*” (TJRO – AI 100.001.2005.011750-4 – 1ª C.Esp. – Rel. Des. Eurico Montenegro – J. 11.01.2006) JCPC.557

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar e, por não vislumbrar a presença dos requisitos ensejadores do agravo de instrumento, converto-o em retido nos moldes do artigo 527, inciso II, do CPC. Em consequência, determino a remessa destes autos ao juízo de origem, para os devidos fins.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 07 de março de 2007.

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA N° 001007007265-6/BOA VISTA

IMPETRANTE: RAIMUNDO BENTO DA SILVA

ADVOGADO: DR. LIZANDRO ICASSATTI MENDES

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE BOA VISTA

RELATOR: DES. JOSÉ PEDRO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Raimundo Bento da Silva contra ato judicial praticado pelo Exmo. Sr. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de separação judicial c/c pedido liminar de alimentos.

Alega o impetrante que a autoridade coatora determinou o bloqueio de suas contas correntes ocasionando-lhe sérias complicações de ordem financeira, pois no momento não tem como suprir suas despesas de subsistência, nem de seus filhos.

Argumentando estarem presentes os requisitos ensejadores ao deferimento da medida liminar, pugna o sobrerestamento da decisão judicial proferida pela autoridade impetrada.

Instruindo o feito, à fl. 10 facultou-se ao impetrante emendar a inicial, nos moldes dos artigos 282 e 283, do CPC, c/c o artigo 6º, da Lei nº 1.533/51.

Sobreveio, à fl. 11, petição do impetrante, requerendo o arquivamento do feito em face da alegada perda do objeto da ação mandamental.

Succintamente relatado. Decido.

Como se depreende da petição juntada à fl. 11, o impetrante requer o arquivamento do feito, alegando a perda do objeto.

Sobre o enfoque, colhe-se do STJ o seguinte precedente, “verbis”:

“*PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DO OBJETO. CPC, ART. 462. SOBREDIREITO. RECURSO DESPROVIDO. I – Perdendo objeto a impetração impõe-se a extinção do processo uma vez que a prestação jurisdicional há de compor a lide como a mesma se apresenta no momento da entrega. II – Segundo a teoria do sobredireito processual, admiravelmente exposta e defendida pelo mestre Galeno Lacerda, o “processo deixa de ater-se a um momento estático no tempo, para aperfeiçoar-se, ao contrário, ao dinamismo e à fluência da vida, a fim de, com olhos voltados à economia das partes e à necessidade de eliminar-se o litígio com presteza, aproveitar o já instaurado para fazer justiça ulterior no momento inicial”* (RMS n. 3.020-9/MG, Min. Sálvio de Figueiredo).

Isto posto, não havendo possibilidade de obtenção de resultado prático por intermédio da ação mandamental em apreço, ante a perda de objeto e em razão do pedido formulado pelo impetrante, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos moldes dos artigos 462 e 267, IV do Código de Processo Civil, c/c o artigo 175, XIV, do RITJRR, determinando, em consequência, o arquivamento dos autos, após o respectivo trânsito em julgado.

Intimações necessárias.

Boa Vista, 07 de março de 2007.

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS N.º 0010.07.007120-3 / BOA VISTA.

IMPETRANTE: DEUSDEDITH FERREIRA DE PAULA NETO.

PACIENTE: CÉZAR LINO DE OLIVEIRA.

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CRIMINAL.

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por DEUSDEDITH FERREIRA DE PAULA NETO, em favor de CÉZAR LINO DE OLIVEIRA, alegando constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara Criminal, em virtude de o paciente encontrar-se preso desde 17.11.2006, por infração ao art. 232 da Lei nº 8.069/90 (ECA).

Sustenta o impetrante, em síntese, que a pena máxima cominada ao delito é de 02 (dois) anos de detenção, configurando-se crime de menor potencial ofensivo, conforme art. 61 da Lei nº 9.099/95 (com redação dada pela Lei nº 11.313/06), sendo, portanto, inviável a prisão em flagrante do paciente, bem como o rito processual adotado pela autoridade coatora.

As informações foram devidamente prestadas, às fls. 61 e 63/65.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A liminar, em sede de *habeas corpus*, é medida cautelar excepcional. **No caso em apreço, entendo que estão presentes os seus requisitos.**

O *fumus boni juris* reside no fato de que, em princípio, a constrição imposta ao paciente está em desacordo com a orientação do STJ, que assim tem proclamado:

"(...) CRIME DE DESOBEDIÊNCIA – SUJEITO ATIVO – FUNCIONÁRIO PÚBLICO – ADMISSIBILIDADE – CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO – PRISÃO EM FLAGRANTE – IMPOSSIBILIDADE – LEI 9.099/95.

1. (...).

2. (...).

3. Nos crimes de menor potencial ofensivo, tal como o delito de desobediência, desde que o autor do fato, após a lavratura do termo circunstaciado, compareça ou assuma o compromisso de comparecer ao Juizado, **não será possível a prisão em flagrante nem a exigência de fiança**. Inteligência do art. 69, parágrafo único, da Lei 9.099/95.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (STJ, REsp. 556814/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 07.11.2006, DJU 27.11.2006, p. 307).

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre do disposto no art. 5.^º, LXV, da CF.

ISTO POSTO, concedo a liminar, para relaxar a prisão do paciente. Expeça-se o alvará de soltura, com a advertência de que o acusado deverá comparecer a todos os atos do processo.

Após, dê-se vista ao Ministério Público de 2.^º grau.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 09 de fevereiro de 2007.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS N.º 0010.07.007204-5 / BOA VISTA.

IMPETRANTE: DRA. MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA.

PACIENTE: ANTÔNIO FLÁVIO SOUZA MORAES.

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 5.^a VARA CRIMINAL.

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DECISÃO

A liminar, em sede de *habeas corpus*, é medida cautelar excepcional. No caso em apreço, cotejando os argumentos da impetração com as informações prestadas pela autoridade indigitada coatora, não se afigura patente o constrangimento ilegal.

ISTO POSTO, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de fevereiro de 2007.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS N.º 0010.07.007228-4 / BOA VISTA.

IMPETRANTE: DR. FRANCISCO EVANGELISTA DOS SANTOS DE ARAÚJO.

PACIENTE: WELSON CORDEIRO BEZERRA.

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 5.^a VARA CRIMINAL.

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DECISÃO

A liminar, em sede de *habeas corpus*, é medida cautelar excepcional. No caso em apreço, cotejando os argumentos da impetração com as informações prestadas pela autoridade indigitada coatora, não se afigura patente o constrangimento ilegal.

ISTO POSTO, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de fevereiro de 2007.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS N.º 0010.06.006856-5 / SÃO LUIZ DO ANAUÁ.

IMPETRANTE: JOSÉ ROCELITON VITO JOCA – DEFENSOR PÚBLICO

PACIENTE: MANOEL COSTA DELA ROVERE.

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ.

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DESPACHO

Considerando que o Juízo da Comarca de São Luiz do Anauá declinou da competência (fls. 88/90) e que o processo principal foi distribuído ao Juízo da 2.^a Vara Criminal da Comarca de Boa Vista (cf. espelho anexo), oficie-se ao segundo para que preste as informações de estilo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as quais devem vir acompanhadas de cópia da denúncia e da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente.

Após, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de março de 2007.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS N.º 0010.07.007259-9 / BOA VISTA.

IMPETRANTE: DR. MARCO ANTÔNIO DA SILVA PINHEIRO.

PACIENTE: LEONÍDIO NETTO DE LAIA.

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ PLANTONISTA DA CAPITAL.

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DESPACHO

Verifica-se, em consulta ao SISCOM, que o *habeas corpus* mencionado na inicial foi distribuído, em 22.02.2007, para a 2.^a Vara Criminal, sob o n.º 0010.07.155889-3 (cf. espelho anexo). Sendo assim, oficie-se ao MM. Juiz de Direito daquela unidade, para que preste informações no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após, examinarei o pedido de liminar.

Publique-se.

Boa Vista, 05 de março de 2007.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 09 DE MARÇO DE 2007.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Secretário da Câmara Única

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 010.05.004974-0/BOA VISTA-RR

RECORRENTE: O ESTADO DE RORIMA

PROCURADOR: DR. FÁBIO LOPES ALFAIA

RECORRIDO: MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES

ADVOGADO: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES E OUTROS

RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES – PRESIDENTE DO TJ/RR

DESPACHO

I – Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única o retorno do Agravo de Instrumento interposto ao Superior Tribunal de Justiça.

II – Publique-se

Boa Vista, 02 de março de 2007.

Des. ROBÉRIO NUNES – Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.06.006280-8 - BOA VISTA-RR

APELANTE: MARIA LEONILDA CHARLOTE PEREIRA

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS

APELADO: DANIEL DALÉCIO DE SOUZA

DEFENSOR PÚBLICO: ANDERSON CAVALCANTE DE MORAES

RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES – PRESIDENTE DO TJ/RR

DESPACHO

Intime-se o recorrido, para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, conclusos.
Publique-se.
Boa Vista, 1º de março de 2007.

Des. Robério Nunes - Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRADO DE INSTRUMENTO N° 010.07.007270-6/BOA VISTA-RR
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR: DR. ENÉIAS DOS SANTOS COELHO
AGRAVADO: ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO
ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA
RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES – PRESIDENTE DO TJ/RR

DESPACHO

Intime-se o agravado para apresentar contra-minuta no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo.
Publique-se.
Boa Vista, 6 de março de 2007.

Des. ROBÉRIO NUNES – Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRADO DE INSTRUMENTO N° 010.07.007260-7/BOA VISTA-RR
AGRAVADO: MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES
ADVOGADO: DR. ALEXANDER LADISLAU MENESSES
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR: DR. FÁBIO LOPES ALFAIA
RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES – PRESIDENTE DO TJ/RR

DESPACHO

Intime-se o agravado para apresentar contra-minuta no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo.
Publique-se.
Boa Vista, 6 de março de 2007.

Des. ROBÉRIO NUNES – Presidente

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

Procedimento Administrativo n.º 483/07

Origem: Oitava Vara Cível

Assunto: Gratificação de Produtividade

Decisão

Vistos, etc.

1. Acolho o parecer jurídico da Assessoria desta Presidência.
2. Defiro o pedido do requerente, observando a manifestação da Divisão de Desenvolvimento e Controle do Departamento de Recursos Humanos quanto a transferência do direito à gratificação de produtividade, concedida anteriormente ao autor, para o servidor Gleikson Faustino Bezerra.
3. Remetam-se os autos ao Departamento de Recursos Humanos, para as providências que o caso requer.
4. Publique-se.

Boa Vista, 07 de março de 2007.

Des. ROBÉRIO NUNES
Presidente TJ/RR

Procedimento Administrativo n.º 1.578/06

Origem: Exmo. Sr. Dês. Almiro Padilha

Assunto: Desconto de Imposto de Renda sobre o Terço Constitucional

Decisão

Vistos, etc.

1. Acolho o parecer jurídico da Assessoria desta Presidência (fls. 16/17).
2. Defiro o pedido do requerente, observada a decisão proferida nos autos da Apelação Cível, proc. N° 05004769-4, publicada no Diário do Poder Judiciário – ed. 3559 – de 07 de março de 2007.
3. Remetam-se os autos ao Departamento de Recursos Humanos, para as providências que o caso requer.
4. Publique-se.

Boa Vista, 07 de março de 2007.

Des. ROBÉRIO NUNES
Presidente TJ/RR

Requisição de Pequeno Valor n° 13/2006

Requerente: Samuel Moraes da Silva.

Requerido: O Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria Geral do Estado

Requisitante: Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

Decisão

Trata-se de requisição de Pequeno Valor referente ao processo 0010.05.107283-2, instaurado nos termos do art. 10, § 3.º, da CF, c/ c o art. 87, II, do ADCT.

Certifica a instrução dos autos, em fls. 19, foi emitido parecer ministerial em fls. 21/23, pugnando pelo retorno dos autos ao MM. Juiz requisitante, para providências.

Proferido despacho em fls. 25, determinado a baixa dos autos.

Despacho do juiz da 8ª Vara Cível, em fls. 28, determinando a baixa dos autos.

Despacho do juiz da 8ª Vara Cível, em fls. 28, determinando a intimação do exequente para informar se pretende renunciar ao valor que excede o teto da Requisição de Pequeno Valor.

Informa o exequente, em fls. 30, o equívoco quanto à expedição da Requisição de Pequeno Valor, requerendo a sua conversão em Precatório.

Ofício de fls. 33, solicitando o arquivamento da presente Requisição de Pequeno Valor.

Nova manifestação do Ministério Pùblico, pelo arquivamento.

Vieram-me conclusos.

É O Relatório. Decido.

Em face de tudo exposto, acolho o parecer ministerial (fls. 38/39), e indefiro a presente requisição de pequeno valor, determinando o seu arquivamento.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Á Diretoria-Geral, para ciência.

P.R.I.

Boa Vista, 1º de março de 2007.

Des. ROBÉRIO NUNES
Presidente TJ/RR

PRECATÓRIO N.º 002/1995.
Requerente: Coelho e Machado Ltda.

Advogado: Dr. Lavoisier Arnoud.

Requerido: O Município de São Luiz do Anauá.

Procurador Judicial: Dra. Conceição Rodrigues Batista

Requisitante: Juiz de Direito de São Luiz do Anauá.

Decisão

Considerando a informação da Diretoria – Geral (fl. 199), autorizo o pagamento do Precatório em apreço, no valor de R\$ 7.752,44 (Sete mil, setecentos e cinqüenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), em nome de COELHO E MACHADO LTDA..

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Boa Vista, 26 de fevereiro de 2007.

Des. **ROBÉRIO NUNES**
Presidente TJ/RR

PRECATÓRIO N.º 018/2005.

Requerente: Valentina Wanderley de Melo e outra

Advogado: Valentina Wanderley

Requerido: Estado de Roraima.

Procurador Judicial: Procuradoria do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista.

Decisão

Trata-se de precatório extraído dos autos da Ação de Execução de Honorários Advocatícios, movida por Valentina Wanderley de Melo e Ana Lucíola Vieira Franco contra o Estado de Roraima, em razão da condenação do requerido no pagamento de verba honorária em favor das autoras, no Processo nº. 0010.01.019712-6.

Certificada pela Diretoria – Geral a instrução do feito de acordo com o art. 436 do RITJRR, em fl. 43 dos autos.

Opinativo do Procurador-Geral d Justiça em fls. 45/48 dos autos, pelo deferimento do precatório, segundo a ordem e apresentação dos precatórios de natureza genérica.

Decisão em fls. 20/52, seguindo o parecer ministerial.

Autos encaminhados para reapreciação pela Diretoria – Geral, em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos em fls. 61/62.

Vieram-me conclusos.

É o relatório. Decidido.

Em, 09. 05 2006, o Supremo Tribunal Federal, o julgamento do RE 470407/DF, decidiu, à unanimidade, reformar a decisão proferida pelo Supremo Tribunal de Justiça, reconhecendo o caráter exemplificativo do § 1º-a do art. 100 da Carta Magna. Em decisão unânime, a Corte Suprema considerou que os honorários de advogados têm natureza alimentícia, já que visam prover a sua subsistência e de sua família.

Nos termos de voto do Min. Marco Aurélio Mello:

“ Se por um aspecto verifica-se explicitação do que se entende como crédito da natureza alimentícia, por outro, cabe concluir pelo caráter simplesmente exemplificativo do preceito. É que há de prevalecer a regra básica da cabeça do artigo 100 e, nesse sentido, constata-se a alusão ao gênero crédito de natureza alimentícia. O preceito remete necessariamente ao objeto, em si, do crédito alí fim visado. Ora, salários e vencimentos dizem respeito a relação jurídicas específicas e ao lado destas tem-se a revelada pelo vínculo liberal. Os profissionais não recebem salários, vencimentos, mas honorários e a finalidade destes não é outra senão prover a subsistência própria e das respectivas famílias”.

Os referidos argumentos, destarte, modificaram o entendimento desta Presidência, que, considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal e a sua própria convicção de Julgador, decide, por ora, reapreciar a matéria, para reconhecer a natureza alimentar dos honorários advocatícios.

Como bem situou o Ministro Ricardo Lewandowski, a natureza alimentar da verba emana principalmente da Lei nº. 8.906/94, artigos 22 e 23, que provêm a execução da verba pelo advogado como direito próprio, ressaltando ainda a nulidade de qualquer disposição, cláusula, regulamento, convenção individual ou coletiva, que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.

Acrescento ainda aos argumentos acima reproduzidos o quanto disposto no § 2º do artigo 24 do mesmo diploma legal, que autoriza a cobrança pelos sucessores ou representantes legais do advogado, em caso de falecimento ou incapacidade civil, dos honorários de sucumbência que porventura lhe forem devidos. Se a lei autoriza os sucessores do advogado falecido, assim como o curador do advogado incapaz, a cobrar a referida verba, reconhece-os igualmente como titulares do mesmo direito, ainda que supletivamente. A natureza alimentar da verba torna-se, portanto, ainda mais cristalina.

Assim, determino a retificação da classificação do presente precatório, tomando-o como de natureza alimentícia, com as consequências próprias.

Boa vista, 1º de março de 2007.

Des. **ROBÉRIO NUNES**
Presidente TJ/RR

PRECATÓRIO N.º 011/2005.

Requerente: messias Gonçalves Garcia.

Advogado: Em causa própria

Requerido: Estado de Roraima.

Procurador Judicial: Procuradoria do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista.

Decisão

Trata-se de precatório extraído dos autos da Ação de Execução de Honorários Advocatícios, movida por Messias Gonçalves Garcia contra o Estado de Roraima, em razão da condenação do requerido no pagamento de verba honorária em favor do autor, no Processo nº. 312/97.

Certificada pela Diretoria – Geral a instrução do feito de acordo com o art. 436 do RITJRR, em fl. 85 dos autos.

Opinativo do Procurador-Geral d Justiça em fls. 87/88 dos autos, pelo deferimento do precatório, segundo a ordem e apresentação dos precatórios de natureza genérica.

Manifesta o requerente em fls. 90/92, solicitando o reconhecimento da natureza alimentícia da verba honorária.

Novo parecer do Ministério Públco, ratificando os termos do parecer anterior (fls. 107/110).

Decisão em fls. 112/113, seguindo o parecer ministerial.

Autos encaminhados para reapreciação pela Diretoria – Geral, em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos em fls. 123/125.

Vieram-me conclusos.

É o relatório. Decidido.

Em, 09. 05 2006, o Supremo Tribunal Federal, o julgamento do RE 470407/DF, decidiu, à unanimidade, reformar a decisão proferida pelo Supremo Tribunal de Justiça, reconhecendo o caráter exemplificativo do § 1º-a do art. 100 da Carta Magna. Em decisão unânime, a Corte Suprema considerou que os honorários de advogados têm natureza alimentícia, já que visam prover a sua subsistência e de sua família.

Nos termos de voto do Min. Marco Aurélio Mello:

“ Se por um aspecto verifica-se explicitação do que se entende como crédito da natureza alimentícia, por outro, cabe concluir pelo caráter simplesmente exemplificativo do preceito. É que há de prevalecer a regra básica da cabeça do artigo 100 e, nesse sentido, constata-se a alusão ao gênero crédito de natureza alimentícia. O preceito remete necessariamente ao objeto, em si, do crédito alí fim visado. Ora, salários e vencimentos dizem respeito a relação jurídicas específicas e ao lado destas tem-se a revelada pelo vínculo

liberal. Os profissionais não recebem salários, vencimentos, mas honorários e a finalidade destes não é outra senão prover a subsistência própria e das respectivas famílias".

Os referidos argumentos, destarte, modificaram o entendimento desta Presidência, que, considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal e a sua própria convicção de Julgador, decide, por ora, reapreciar a matéria, para reconhecer a natureza alimentar dos honorários advocatícios.

Como bem situou o Ministro Ricardo Lewandowski, a natureza alimentar da verba emana principalmente da Lei nº. 8.906/94 artigos 22 e 23, que provêem a execução da verba pelo advogado como direito próprio, ressaltando ainda a nulidade de qualquer disposição, cláusula, regulamento, convenção individual ou coletiva, que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.

Acrescento ainda aos argumentos acima reproduzidos o quanto disposto no § 2º do artigo 24 do mesmo diploma legal, que autoriza a cobrança pelos sucessores ou representantes legais do advogado, em caso de falecimento ou incapacidade civil, dos honorários de sucumbência que porventura lhe forem devidos. Se a lei autoriza os sucessores do advogado falecido, assim como o curador do advogado incapaz, a cobrar a referida verba, reconhece-os igualmente como titulares do mesmo direito, ainda que supletivamente. A natureza alimentar da verba torna-se, portanto, ainda mais cristalina.

Assim, determino a retificação da classificação do presente precatório, tomando-o como de natureza alimentícia, com as consequências próprias.

Boa vista, 1º de março de 2007.

Des. **ROBÉRIO NUNES**
Presidente TJ/RR

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, BOA VISTA, 09 DE MARÇO DE 2007.

JULIANA MINOTTO
Chefe de Gabinete

DIRETORIA GERAL

Expediente do dia 09/03/07

Procedimento Administrativo nº 129/07

Origem: 4ª Vara Criminal

Despacho: "(...) Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP 590/2003, autorizo o pagamento de adicional por serviço extraordinário aos servidores: Rozeneide Oliveira dos Santos, Vânia Celeste G. de Castro, Valdenil dos Santos, Patrícia de Souza Wikert, José Augusto Rodrigues Nicácio e Maria do Pérpetuo Socorro S. N. de Queiroz. Vista, 09 de março de 2007" – Augusto Monteiro – Diretor Geral - TJ/RR

Procedimento Administrativo nº 246/07

Origem: Juizado da Infância e Juventude

Despacho: "(...) Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP 590/2003, autorizo o pagamento de adicional por serviço extraordinário aos servidores: Jocemir Paiva dos Santos e Felipe Arza Garcia. Vista, 09 de março de 2007" – Augusto Monteiro – Diretor Geral - TJ/RR

Procedimento Administrativo nº 350/07

Origem: 5ª Vara Criminal

Despacho: "(...) Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP 590/2003, autorizo o pagamento de adicional por serviço extraordinário aos servidores: Ronaldo Barroso Nogueira, Juscelino Lima, Moisés Duarte da Silva e Marcos Paulo Pereira de Carvalho. Boa Vista, 09 de março de 2007" – Augusto Monteiro – Diretor Geral - TJ/RR

Procedimento Administrativo nº 391/07

Origem: Iara Régia Franco Carvalho e Shiromir de Assis Eda
Assunto: Solicitam pagamento de horas extras.

Despacho: "(...) Considerando que o recurso é intempestivo, conforme dispõe o art. 4º da Portaria nº 590/03, indefiro o pedido, diante da ausência de um dos requisitos de admissibilidade do

pedido de reconsideração. Boa Vista, 09 de março de 2007" – Augusto Monteiro – Diretor Geral - TJ/RR

Procedimento Administrativo nº 634/07

Origem: Vara da Justiça Itinerante

Despacho: "(...) Com fulcro no art. 1º, IX, da Portaria GP 590/2003, autorizo o pagamento das diárias correspondentes aos servidores: Darwin de Pinho Lima, Rosalvo Ribeiro Silveira, Argemiro Ferreira da Silva, Ana Luiza Rodrigues Martinez, Ana Ângela Marques de Oliveira, Suely Costa Rosa Caixeta, Dario Fernando Ranzi do Nascimento, Miguel Feijó Rodrigues e Almério Monteiro de Souza. Boa Vista, 09 de março de 2007" – Augusto Monteiro – Diretor Geral - TJ/RR

Procedimento Administrativo nº 636/07

Origem: Vara da Justiça Itinerante

Despacho: "(...) Com fulcro no art. 1º, IX, da Portaria GP 590/2003, autorizo o pagamento das diárias correspondentes aos servidores: Darwin de Argemiro Ferreira da Silva, Boa Vista, 09 de março de 2007" – Augusto Monteiro – Diretor Geral - TJ/RR

Procedimento Administrativo nº 642/07

Origem: Juizado da Infância e Juventude

Despacho: "(...) Com fulcro no art. 1º, IX, da Portaria GP 590/2003, autorizo o pagamento das diárias correspondentes aos servidores: Uili Guerreiro Cajú e Sandro Araújo de Magalhães. Boa Vista, 09 de março de 2007" – Augusto Monteiro – Diretor Geral - TJ/RR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS DA SEGUNDA INSTÂNCIA

Expediente de 08/03/2007

TURMA CÍVEL

Juiz(íza): Carlos Henriques

APELAÇÃO CÍVEL

00001 - 01007007300-1

Apelante: Vice Prefeito do Município de Iracema, Apelado: Marilene Fernandes Dias dos Santos =>Distribuição por Sorteio, Adv - Almir Rocha de Castro Júnior, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Januário Miranda Lacerda.

00002 - 01007007303-5

Apelante: Cecília Maria Alegretti, Apelado: Telemar Norte Leste Se: C>Distribuição por Sorteio, Adv - Clodocí Ferreira do Amaral, Nirvana Maryan Queiroz da Fonseca, Jayme Pereira Junior.

REEXAME NECESSÁRIO

00003 - 01007007288-8

Autor: Jânio Almeida Silva, Réu: Prefeito do Município de Iracema =>Distribuição por Sorteio, Adv - Januário Miranda Lacerda, Almir Rocha de Castro Júnior, Lenon Geyson Rodrigues Lira.

Juiz(íza): José Pedro

APELAÇÃO CÍVEL

00004 - 01007007299-5

Apelante: Euler Brasil de Melo, Apelado: Aldenisa dos Santos Cardoso =>Distribuição por Sorteio, Adv - Giselma Salete Tonelli P. de Souza, Alexander Ladislau Menezes, Rárison Tataira da Silva, Fernando O'V91grady Cabral Júnior.

00005 - 01007007301-9

Apelante: Ivo Barili, Apelado: Maria Diva Corrêa de Sousa e outros =>Distribuição por Sorteio, Adv - Luiz Valdemar Albrecht, Vicenzo Di Manso, Angela Di Manso.

00006 - 01007007302-7

Apelante: Hsbc Bank Brasil S/A Banco Múltiplo, Apelado: Orlando Guedes Rodrigues =>Distribuição por Sorteio, Adv - Rodolpho César Maia de Moraes, Joaquim Fabio Mielli Camargo, Eliza

Alessandra Queiroz de Souza, Clarissa Maria da Costa Ochove, Larissa Aguda Vilela, Orlando Guedes Rodrigues.

00007 - 01007007304-3

Apelante: Banco General Motors S/A, Apelado: Paulo Bernardo dos Santos =>Distribuição por Sorteio, Adv - Rodolpho César Maia de Moraes, Cícero Pereira de Oliveira.

00008 - 01007007305-0

Apelante: Tv Imperial Sociedade Ltda, Apelado: Raimundo Rodrigues Lopes =>Distribuição por Sorteio, Adv - Gil Vianna Sim'f5es Batista, Izaías Rodrigues de Souza.

COMARCA DE BOA VISTA JUSTIÇA COMUM

ÍNDICE POR ADVOGADOS

Expediente de 08/03/2007

000336AM-A =>00183, 00184, 00204
 001312AM =>00185
 002300AM =>00207
 003351AM =>00139, 00140, 00210
 003587AM =>00207
 003664AM =>00207
 003836AM =>00225
 004013AM =>00207
 004621AM =>00202
 004766AM =>00180, 00181, 00182, 00199
 005086AM =>00242, 00243
 005614AM =>00008, 00203
 013827BA =>00137
 014910GO =>00254
 060359MG =>00106
 007865PA =>00249
 009937PA =>00200, 00201
 010064PB =>00176
 011729PB =>00071
 006056PE =>00185
 030002PR =>00217
 019728RJ =>00008
 079226RJ =>00036
 002501RN =>00119
 000910RO =>00108, 00191
 000000RR =>00178
 000008RR =>00060, 00246
 000021RR =>00137
 000025RR-A =>00134, 00141, 00142, 00146, 00152, 00213
 000042RR-B =>00060, 00246
 000042RR =>00035, 00036
 000052RR =>00084, 00092, 00093, 00094, 00095, 00096, 00097, 00098
 000056RR-A =>00239, 00242, 00243
 000058RR =>00129, 00149, 00151, 00153, 00154, 00156, 00157, 00170, 00229, 00230
 000060RR =>00129, 00136, 00149, 00151, 00153, 00154, 00156, 00157, 00170, 00229, 00230
 000070RR-B =>00176
 000074RR-B =>00014, 00059, 00103, 00125, 00160, 00164, 00217, 00235, 00242, 00243, 00251
 000075RR-E =>00048
 000077RR-A =>00132, 00136
 000077RR-E =>00113, 00139, 00169, 00237, 00254
 000078RR-A =>00211, 00216
 000078RR =>00185, 00186
 000083RR-E =>00102, 00241
 000084RR-A =>00084, 00089
 000086RR-E =>00033, 00247
 000087RR-B =>00107, 00112, 00122, 00148, 00174, 00175, 00189
 000087RR-E =>00113, 00123, 00124, 00126
 000093RR-E =>00110
 000094RR-B =>00013
 000094RR-E =>00206
 000097RR =>00214, 00291
 000099RR-E =>00169
 000100RR-B =>00076
 000100RR =>00234
 000101RR-B =>00042, 00127, 00196, 00197, 00215, 00227

000104RR-E =>00113, 00116
 000105RR-B =>00079, 00137, 00147, 00195, 00218, 00219, 00220, 00221, 00222, 00223, 00224
 000107RR-A =>00010, 00158
 000110RR-B =>00208, 00212
 000114RR-A =>00116, 00117, 00123, 00124, 00194, 00232, 00237, 00238
 000114RR-B =>00167, 00280
 000117RR-B =>00150
 000118RR-A =>00037, 00049, 00052, 00137
 000118RR =>00258, 00267, 00293
 000119RR-A =>00073
 000120RR-B =>00034
 000124RR-B =>00137
 000125RR =>00137, 00155, 00240
 000126RR-B =>00050
 000128RR-B =>00107, 00122
 000135RR-B =>00135, 00150
 000136RR =>00021, 00022, 00054
 000141RR-B =>00054
 000142RR-B =>00073
 000144RR-A =>00137
 000146RR-B =>00172
 000149RR-A =>00115
 000149RR =>00134, 00152, 00161, 00244
 000153RR =>00005, 00024, 00131
 000155RR-B =>00146
 000155RR =>00033, 00135, 00150, 00247
 000156RR =>00214, 00226, 00236
 000158RR-A =>00058, 00061, 00063, 00064, 00065, 00066, 00067, 00068, 00069, 00120
 000160RR-B =>00028, 00031
 000160RR =>00162, 00206
 000162RR-A =>00132, 00133, 00136, 00231
 000164RR =>00026
 000169RR =>00214
 000171RR-B =>00006, 00057, 00121, 00169, 00248
 000172RR-B =>00132, 00136, 00145
 000175RR-B =>00123, 00124, 00238
 000177RR =>00074
 000178RR-B =>00043, 00053
 000178RR =>00144, 00155, 00173, 00209
 000179RR =>00055, 00135, 00150
 000181RR-A =>00056, 00129, 00170, 00187
 000182RR-B =>00171
 000185RR-A =>00292
 000187RR-B =>00162, 00245
 000187RR =>00171
 000189RR =>00032, 00041, 00054, 00070, 00254
 000190RR =>00034, 00040, 00249
 000194RR =>00035
 000195RR-B =>00113
 000199RR-B =>00012, 00044
 000203RR =>00039, 00075, 00144, 00148, 00155, 00173
 000205RR-B =>00056, 00075, 00103
 000208RR-A =>00175
 000209RR-A =>00132, 00136, 00145
 000209RR =>00077, 00228
 000210RR =>00090
 000212RR =>00285
 000213RR-B =>00073, 00074, 00078, 00079, 00113
 000214RR-B =>00076, 00079, 00115
 000215RR-B =>00080, 00081, 00082, 00083, 00085, 00086, 00088, 00090, 00091
 000216RR-B =>00050, 00102, 00176, 00241
 000223RR-A =>00135, 00150, 00162, 00163, 00188, 00208, 00212
 000224RR-B =>00074
 000226RR-B =>00057, 00099, 00107, 00116
 000226RR =>00009, 00035, 00048, 00056, 00080, 00192, 00206
 000229RR-A =>00130
 000231RR =>00163
 000233RR-B =>00165
 000235RR =>00166, 00207, 00209
 000240RR =>00062
 000243RR-B =>00241
 000247RR-B =>00131
 000260RR-A =>00125, 00217, 00237
 000262RR =>00166, 00207
 000263RR =>00003, 00009, 00011, 00056, 00080, 00192, 00193, 00206
 000264RR-B =>00100

000264RR =>00113, 00114, 00123, 00124, 00126, 00143, 00194, 00232, 00237, 00238, 00244, 00250
 000266RR-B =>00057
 000269RR-A =>00128, 00179, 00198
 000269RR =>00004, 00123, 00143, 00194, 00233, 00237, 00254
 000271RR-A =>00038, 00159
 000278RR-A =>00042
 000282RR =>00133, 00167
 000288RR-A =>00282
 000292RR =>00018, 00137
 000295RR-A =>00038, 00159
 000297RR-A =>00110
 000299RR =>00007, 00228
 000300RR =>00105, 00258
 000305RR =>00109, 00118
 000311RR =>00252
 000316RR =>00048, 00056, 00080, 00192, 00206
 000321RR =>00290
 000327RR =>00130
 000333RR =>00025
 000337RR =>00047
 000345RR =>00073
 000349RR =>00105
 000358RR =>00240
 000368RR =>00101, 00102, 00172, 00241
 000372RR =>00249
 000374RR =>00102, 00172
 000377RR =>00027
 000379RR =>00062, 00070, 00073, 00076, 00077, 00078, 00101, 00102, 00107, 00112, 00113, 00114, 00117, 00121, 00122
 000383RR =>00036
 000384RR =>00138
 000385RR =>00032, 00041, 00054
 000387RR =>00138
 000394RR =>00009, 00048, 00072, 00080, 00192, 00206
 000405RR =>00051
 000408RR =>00110
 000420RR =>00168, 00206
 000425RR =>00240
 000428RR =>00046
 000429RR =>00045
 000446RR =>00057
 060583SP =>00125
 130524SP =>00078
 158056SP =>00125
 196403SP =>00087
 197527SP =>00139, 00210
 214045SP =>00200, 00201
 000220TO =>00161, 00175

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

1A VARA CÍVEL

Juiz(íza): Elvo Pigari Júnior

ARROLAMENTO/INVENTÁRIO

00026 - 001007157089-8
 Inventariante: Ana Luiza Mourao de Farias
 Inventariado: de Cujus Jose Barnabe Filho => Distribuição por Sorteio em 08/03/2007. Valor da Causa: R 25.000,00. Adv - Mário Junior Tavares da Silva.

Juiz(íza): Luiz Fernando Castanheira Mallet

ARROLAMENTO/INVENTÁRIO

00027 - 001007157099-7
 Inventariante: Arthur Henrique Branda Machado e outros
 Inventariado: de Cujus Maria Nilce Macedo Branda => Distribuição por Sorteio em 08/03/2007. Valor da Causa: R 1,00.
 Adv - Luiz Travassos Duarte Neto.

DIVÓRCIO LITIGIOSO

00028 - 001007157102-9
 Requerente: J.B.P.
 Requerido: M.A.M.P. => Distribuição por Sorteio em 08/03/2007.
 Valor da Causa: R 350,00. Adv - Christianne Conzales Leite.

EXONER.PENSÃO ALIMENTÍCIA

00029 - 001007157082-3
 Autor: S.A.G.
 Réu: K.M.G. => Distribuição por Dependência em 08/03/2007.
 Valor da Causa: R 100,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

REVISIONAL DE ALIMENTOS

00030 - 001007157079-9
 Requerente: S.J.M.T.
 Requerido: M.N.F. => Distribuição por Sorteio em 08/03/2007.
 Valor da Causa: R 9.600,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

2A VARA CÍVEL

Juiz(íza): Elaine Cristina Bianchi

EXECUÇÃO

00013 - 001007157098-9
 Exequente: Paulo Roberto Binicheski
 Executado: O Estado de Roraima => Distribuição por Dependência em 08/03/2007. Valor da Causa: R 43.825,73. Adv - Luiz Fernando Menegais.

Juiz(íza): Jésus Rodrigues do Nascimento

INDENIZAÇÃO

00014 - 001007157058-3
 Autor: Maria do Espírito Santo de Aquino e outros
 Réu: O Município de Boa Vista => Distribuição por Sorteio em 07/03/2007. Valor da Causa: R 1.000,00. Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante.

ORDINÁRIA

00015 - 001007157092-2
 Requerente: Aldrim Anhanha Prates
 Requerido: O Estado de Roraima => Distribuição por Sorteio em 08/03/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

4A VARA CÍVEL

Juiz(íza): Cristovão José Suter Correia da Silva

BUSCA E APREENSÃO

00003 - 001007157083-1
 Requerente: Lira e Cia Ltda
 Requerido: Izaú Jose Ferreira da Silva => Distribuição por Sorteio em 08/03/2007. Valor da Causa: R 3.903,77. Adv - Rárisson Tataira da Silva.

Juiz(íza): Délcio Dias Feu

BUSCA/APREENSÃO DEC.911

00004 - 001007157116-9
 Autor: Banco Volkswagen S/A
 Réu: Ramos e Vasconcelos Ltda => Distribuição por Sorteio em 08/03/2007. Valor da Causa: R 56.953,73. Adv - Rodolpho César Maia de Moraes.

CAUTELAR INOMINADA

00005 - 001007157104-5
 Requerente: Darci da Costa
 Requerido: Dinardo Egaer de Oliveira e outros => Distribuição por Sorteio em 08/03/2007. Valor da Causa: R 20.000,00. Adv - Nilter da Silva Pinho.

EXECUÇÃO

00006 - 001007157112-8
 Exequente: Amazon Distribuidora Ltda
 Executado: D J Peron Me => Distribuição por Sorteio em 08/03/2007. Valor da Causa: R 20.778,77. Adv - Denise Abreu Cavalcanti.

INDENIZAÇÃO

00007 - 001007157075-7

Autor: Firmina Rodrigues Marques

Réu: Companhia de águas e Esgotos de Roraima Caer => Distribuição por Sorteio em 08/03/2007. Valor da Causa: R 21.000,00. Adv - Marco Antônio da Silva Pinheiro.

5A VARA CÍVEL

Juiz(íza): Mozarildo Monteiro Cavalcanti

BUSCA/APREENSÃO DEC.911

00008 - 001007157078-1

Autor: Banco Panamericano S/A

Réu: Francisco de Assis Azevedo Souza => Distribuição por Sorteio em 08/03/2007. Valor da Causa: R 8.874,36. Adv - Carlos Alberto Baião, Fabio Vinicios Lessa Carvalho.

6A VARA CÍVEL

Juiz(íza): Alcir Gursen de Miranda

BUSCA E APREENSÃO

00009 - 001007157085-6

Requerente: Lira e Cia Ltda

Requerido: Edney Ribeiro Veras => Distribuição por Sorteio em 08/03/2007. Valor da Causa: R 3.504,59. Adv - Rárison Tataira da Silva, Alexander Ladislau Menezes , Luciana Rosa da Silva.

Juiz(íza): Angelo Augusto Graça Mendes

BUSCA/APREENSÃO DEC.911

00010 - 001007157088-0

Autor: Banco Abn Amro Real S/A

Réu: Jair Simplicio => Distribuição por Sorteio em 08/03/2007.

Valor da Causa: R 8.703,87. Adv - Antonieta Magalhães Aguiar.

DEPÓSITO

00011 - 001007157084-9

Autor: Lira & Cia Ltda - Casa Lira

Réu: Eduardo Nascimento Belo Junior => Distribuição por Sorteio em 08/03/2007. Valor da Causa: R 6.973,32. Adv - Rárison Tataira da Silva.

USUCAPIÃO

00012 - 001007157107-8

Autor: Fernando O'grady Cabral Junior => Distribuição por Sorteio em 08/03/2007. Valor da Causa: R 350,00. Adv - Fernando O'grady Cabral Júnior.

7A VARA CÍVEL

Juiz(íza): Paulo Cézar Dias Menezes

ALVARÁ JUDICIAL

00031 - 001007157095-5

Requerente: Nelson Monteiro dos Santos e outros => Distribuição por Sorteio em 08/03/2007. Valor da Causa: R 558,96. Adv - Christianne Conzales Leite.

1A VARA CRIMINAL

Juiz(íza): Leonardo Pache de Faria Cupello

LIBERDADE PROVISÓRIA

00021 - 001007157130-0

Requerente: Renato Paiva da Silva => Distribuição por Dependência em 08/03/2007. Adv - José João Pereira dos Santos.

00022 - 001007157131-8

Requerente: Diego Ribeiro de Moura => Distribuição por Dependência em 08/03/2007. Adv - José João Pereira dos Santos.

REPRESENTAÇÃO

00023 - 001007156111-1

Autor: Glauber Carneiro Lorenzini => Transferência Realizada em 08/03/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

SOLICITAÇÃO - CRIMINAL

00024 - 001007157105-2

Réu: Mário Jorge de Souza Barbosa => Distribuição por Dependência em 08/03/2007. Adv - Nilton da Silva Pinho.

2A VARA CRIMINAL

Juiz(íza): Parima Dias Veras

CRIME DE TÓXICOS

00019 - 001007157120-1

Indicado: A.F.S.A. e outros => Distribuição por Dependência em 08/03/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

SOLICITAÇÃO - CRIMINAL

00020 - 001007157121-9

Réu: Fredson Araújo dos Santos => Distribuição por Sorteio em 08/03/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

3A VARA CRIMINAL**EXECUÇÃO PENAL**

00025 - 001005100163-3

Sentenciado: Oziel da Silva Lima => Inclusão Automática No Siscom em 08/03/2007. Adv - Lenir Rodrigues Santos Veras.

4A VARA CRIMINAL

Juiz(íza): Jésus Rodrigues do Nascimento

CRIME DE TRÂNSITO - CTB

00016 - 001007157090-6

Indicado: M.V.J. => Distribuição por Sorteio em 08/03/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

LIBERDADE PROVISÓRIA

00017 - 001007157101-1

Requerente: Janderson Vieira da Silva => Distribuição por Dependência em 08/03/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

5A VARA CRIMINAL

Juiz(íza): Marcelo Mazur

LIBERDADE PROVISÓRIA

00018 - 001007157091-4

Requerente: Alcينete Ferreira Albuquerque => Distribuição por Dependência em 08/03/2007. Adv - Andréia Margarida André.

PUBLICAÇÃO DE MATERIAS**1A VARA CÍVEL****Expediente de 08/03/2007****JUIZ(A) TITULAR:****Luiz Fernando Castanheira Mallet****PROMOTOR(A) :****Valdir Aparecido de Oliveira****ESCRIVÃO(A):****Liduina Ricarte Beserra Amâncio****ALIMENTOS - PEDIDO**

00032 - 001005105191-9

Requerente: A.S.O.S.

Requerido: J.A.A.S. => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000385RR, Dr(a). ALMIR ROCHA DE CASTRO

JÚNIOR para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Lenon Geyson Rodrigues Lira, Almir Rocha de Castro Júnior.

ALVARÁ JUDICIAL

00033 - 001006150422-0

Requerente: V.A. e outros => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000086RRE, Dr(a). RONALD ROSSI FERREIRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Antônio Oneildo Ferreira, Ronald Rossi Ferreira.

ARROLAMENTO/INVENTÁRIO

00034 - 001003065516-0

Inventariante: José Luiz Peixoto Mendes

Inventariado: Espólio de Valdemarina Rodrigues da Rocha e outros => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000190RR, Dr(a). Moacir José Bezerra Mota para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Moacir José Bezerra Mota, Orlando Guedes Rodrigues.

00035 - 001003068780-9

Inventariante: Cecy Lya Brasil

Inventariado: Thereza Magalhães Brasil => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000042RR, Dr(a). Suely Almeida para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Alexander Ladislau Menezes , Suely Almeida, Rimatla Queiroz.

00036 - 001004078527-0

Inventariante: Ivan Chaves => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000042RR, Dr(a). Suely Almeida para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Wilton Gomes de Lima, Edmilson Lopes da Silva, Suely Almeida.

00037 - 001006130936-4

Inventariante: Naldo Colares e outros => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000118RRA, Dr(a). Geraldo João da Silva para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Geraldo João da Silva.

00038 - 001006133349-7

Inventariante: Maria Lúcia Silva Souza

Inventariado: de Cujus Cicero Oliveira Souza => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000295RRA, Dr(a). JUCELAINA CERBATTI SCHMITT PRYM para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Luiz Valdemar Albrecht, Jucelaine Cerbatt Schmitt Prym.

DIVÓRCIO POR CONVERSÃO

00039 - 001004085752-5

Requerente: M.F.F. e outros => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000203RR, Dr(a). Francisco Alves Noronha para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Francisco Alves Noronha.

EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS

00040 - 001006147973-8

Exequente: M.J.B.M.

Executado: R.A.S. => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000190RR, Dr(a). Moacir José Bezerra Mota para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Moacir José Bezerra Mota.

EXONER.PENSÃO ALIMENTÍCIA

00041 - 001006128845-1

Autor: J.B.

Réu: J.S.B. => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000385RR, Dr(a). ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Lenon Geyson Rodrigues Lira, Almir Rocha de Castro Júnior.

SEPARAÇÃO LITIGIOSA

00042 - 001005122428-4

Requerente: C.A.B.

Requerido: M.E.S.B. => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000278RRA, Dr(a). HÉLIO FURTADO LADEIRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Sivirino Pauli, Hélio Furtado Ladeira.

2A VARA CÍVEL

Expediente de 08/03/2007

JUIZ(A) TITULAR:

Elaine Cristina Bianchi

JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:

Délcio Dias Feu

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A) :

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(A):

Alexandre Martins Ferreira

AÇÃO DE COBRANÇA

00057 - 001006142694-5

Autor: Adelson Rebouças Mota

Réu: O Estado de Roraima => DESPACHO: 1. Emende o autor a inicial, no prazo legal, adequando o rito. Boa Vista-RR, 07 de março de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Denise Abreu Cavalcanti, Vanessa Alves Freitas, Claudio Rocha Santos, Eduardo Almeida de Andrade.

00058 - 001006147539-7

Autor: Zenaide Roseno Monteiro

Réu: O Estado de Roraima => DESPACHO: Aguarde-se a devolução do mandado. Cumpra-se o despacho de fls. 66. Boa Vista-RR, 02 de março de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Dircinha Carreira Duarte.

00059 - 001006149710-2

Autor: Cleodomar Dias Carneiro

Réu: O Estado de Roraima => DESPACHO: Cumpra-se o despacho de fls. 60.Boa Vista-RR, 02 de março de 2007. Elaine Cristina Bianchi. Juíza de Direito. Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante.

00060 - 001007156919-7

Autor: João Mendes Duarte

Réu: O Estado de Roraima => DESPACHO: I. Cite-se II. Int. Boa Vista-RR, 07 de março de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - José Jerônimo Figueiredo da Silva, Maria Dizanete de S Matias.

00061 - 001007156984-1

Autor: Rita Bandeira da Silva

Réu: O Estado de Roraima => DESPACHO: I. Defiro o pedido de Justiça Gratuita

II. Cite-se

III. Int. Boa Vista-RR, 07 de março de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Dircinha Carreira Duarte.

CAUTELAR INOMINADA

00062 - 001006151072-2

Requerente: Julio Cesar de Almeida

Requerido: Hospital Geral de Roraima-hgr e outros => FINAL DE SENTENÇA:"Isto posto, julgo extinta a presente Cautelar Inominada, sem julgar o seu mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC. Defiro a Gratuidade da Justiça, isentando o Autor de custas e honorários. Desentranhe-se a documentação acostada aos autos para devolução à parte autora. Com as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Boa Vista-RR, 07 de março de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Giselma Salete Tonelli P. de Souza, Mivanildo da Silva Matos.

COMINATÓRIA OBRIG. FAZER

00063 - 001007152898-7

Requerente: Silvio Amaral Duque

Requerido: O Estado de Roraima => DESPACHO: 1. Declaro-me suspeita por motivo de foro íntimo (CPC, art. 135, parágrafo único)

2. Remetam-se os autos ao meu substituto legal. Boa Vista-RR, 02 de março de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Dircinha Carreira Duarte.

00064 - 001007156024-6

Requerente: Luzia Bezerra de Araujo

Requerido: O Estado de Roraima => DESPACHO: I. Defiro o pedido de Justiça Gratuita

II. Cite-se. III. Int. Boa Vista-RR, 07 de março de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Dircinha Carreira Duarte.

00065 - 001007156025-3

Requerente: Luzia Bezerra de Araujo

Requerido: O Estado de Roraima => DESPACHO: 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Boa Vista-RR, 07 de março de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Dircinha Carreira Duarte.

00066 - 001007156030-3

Requerente: Luiz Carlos Gavanski

Requerido: O Estado de Roraima => DESPACHO: 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Boa Vista-RR, 07 de março de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Dircinha Carreira Duarte.

00067 - 001007156073-3

Requerente: Galdino Pinho Cavalcante

Requerido: O Estado de Roraima => DESPACHO: 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Boa Vista-RR, 07 de março de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Dircinha Carreira Duarte.

00068 - 001007156983-3

Requerente: Rita Bandeira da Silva

Requerido: O Estado de Roraima => DESPACHO: 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Boa Vista-RR, 07 de março de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Dircinha Carreira Duarte.

00069 - 001007156993-2

Requerente: Girelene de Andrade Miranda dos Santos

Requerido: O Estado de Roraima => DESPACHO: I. Defiro o pedido de Justiça Gratuita

II. Cite-se. III. Int. Boa Vista-RR, 07 de março de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Dircinha Carreira Duarte.

DECLARATÓRIA

00070 - 001006128202-5

Autor: Mauro Cesar Leitão Carvalho

Réu: O Estado de Roraima => DESPACHO: 1. Indiquem as partes, pela derradeira vez, as provas que pretendem produzir, em 5 dias. 2. Caso negativo, venham conclusos para sentença. Boa Vista-RR, 07 de março de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Lenon Geysen Rodrigues Lira, Mivanildo da Silva Matos.

00071 - 001006150496-4

Autor: Amadeu do Nascimento Ferreira

Réu: Detran-rr => DESPACHO: I. Intime-se o Autor para, em querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada II. Int. Boa Vista-RR, 07 de março de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Henrique Eduardo F. de Figueiredo.

00072 - 001007156066-7

Autor: Márcio Silva Ribeiro

Réu: Prefeitura Municipal de Boa Vista-rr => DESPACHO: 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Boa Vista-RR, 07 de março de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Luciana Rosa da Silva.

EMBARGOS DEVEDOR

00073 - 001004094126-1

Embargante: O Estado de Roraima

Embargado: Carlos Sergio da Silva Cruz => DESPACHO: Dê-se baixa e arquivem-se os autos. Boa Vista-RR, 02 de março de 2007. Elaine Cristina Bianchi. Juíza de Direito. **AVERBADO** Adv - Diógenes Baleeiro Neto, Natanael Gonçalves Vieira, Ítalo Diderot Pessoa Rebouças, Mivanildo da Silva Matos, Marco Aurélio Carvalhaes Peres.

00074 - 001004096438-8

Embargante: O Estado de Roraima

Embargado: Iris de Sena Silva => DESPACHO: Cumpra-se o despacho de fls. 94. Boa Vista-RR, 02 de março de 2007.(a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Luiz Augusto Moreira, Diógenes Baleeiro Neto, Mário José Rodrigues de Moura.

00075 - 001006129159-6

Embargante: O Município de Boa Vista

Embargado: João Ramos do Nascimento => DESPACHO: I.

Anúncio o julgamento antecipado da lide

II. Int. Boa Vista-RR, 08 de março de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito, Adv - Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Francisco Alves Noronha.

EXECUÇÃO

00076 - 001004079026-2

Exequente: Aferr Agência de Fomento do Estado de Roraima S/A Executado: Alberi Borghardt e outros => DESPACHO: Cumpra-se o despacho de fls. 173.Boa Vista-RR, 02 de março de 2007. Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Mivanildo da Silva Matos, Antônio Pereira da Costa.

00077 - 001006147906-8

Exequente: Sá Engenharia Ltda

Executado: O Estado de Roraima => DESPACHO: I. Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fl. 237 e demais atos praticados com fulcro no mesmo

II. Intime-se o Autor para emendar a inicial, em dez dias, sob pena de indeferimento, conforme preceitua o art. 282 do CPC

III. Int. Boa Vista-RR, 07 de março de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Samuel Weber Braz, Mivanildo da Silva Matos.

EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS

00078 - 001001007156-0

Exequente: Agência de Fomento do Estado de Roraima S.a Aferr Executado: Filgueiras e Cia Ltda e outros => DESPACHO: I. Ciente do V. Acórdão

II. Encaminhem-se os autos à 6A Vara Cível, via Distribuidor

III. Int. Boa Vista-RR, 06 de março de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Antonio Perrira da Costa, Diógenes Baleeiro Neto, Mivanildo da Silva Matos.

EXECUÇÃO DE SENTENÇA

00079 - 001003072442-0

Exequente: Aurea Lucia Melo Oliveira Correa

Executado: O Estado de Roraima => DESPACHO: Cumpra-se o despacho/decisão de fls. 189. Boa Vista-RR, 02 de março de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de DIREITO. **AVERBADO** Adv - Johnson Araújo Pereira, Antônio Pereira da Costa, Diógenes Baleeiro Neto.

EXECUÇÃO FISCAL

00080 - 001001003004-6

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: J Anchieta Júnior e outros => DESPACHO: Defiro fls. 152.Boa Vista-RR, 02 de março de 2007. Elaine Cristina Bianchi. Juíza de Direito. Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra, Alexander Ladislau Menezes , Ráison Tataira da Silva, Luciana Rosa da Silva, Conceição Rodrigues Batista.

00081 - 001001003163-0

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Giuliano de Almeida Barbosa e outros => DESPACHO: Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias.Boa Vista-RR, 02 de março de 2007. Elaine Cristina Bianchi. Juíza de Direito. Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00082 - 001001003389-1

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: José Santana Paixão dos Santos e outros => FINAL DE DECISÃO....” Diante do exposto, por entender que a prescrição encontra-se em curso, findando somente em 24.09.2008, não há que se falar nulidade da citação editalícia e por consequente não vislumbra-se no caso a prescrição intercorrente, pois se válida tal citação o prazo prescricional não se esgota até o presente momento. Publique-se. Intimem-se as partes desta decisão. Boa Vista-RR, 07 de março de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00083 - 001001003391-7

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Jep dos Santos e outros => DESPACHO: Restaure-se a capa dos autos.Boa Vista-RR, 02 de março de 2007. Elaine Cristina Bianchi. Juíza de Direito. Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00084 - 001001003508-6

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Aurino José da Silva => DESPACHO:Defiro fls. 66.Boa Vista-RR, 02 de março de 2007. Elaine Cristina Bianchi. Juíza de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício.

00085 - 001001003772-8

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: A dos Anjos Moraes e outros => DESPACHO: 1. Chamo feito à ordem para receber a petição de fls. 92/96 como Embargos de Devedor, suspendendo a presente execução. 2. Desentranhem-se as fls. 92 a 104 e apensem-se em autos apartados, mantendo-se apenas a esta execução. 3. Após, venham conclusos os embargos para sentença. Boa Vista-RR, 07 de março de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00086 - 001001019202-8

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Mj Farias Barbosa e outros => DESPACHO: Cumprase o despacho de fls. 80.Boa Vista-RR, 02 de março de 2007. Elaine Cristina Bianchi. Juíza de Direito. Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00087 - 001001019728-2

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Alberi Borghardt => DESPACHO: Cumprase o despacho de fls. 68.Boa Vista-RR, 02 de março de 2007. Elaine Cristina Bianchi. Juíza de Direito. Adv - Alexandre Machado de Oliveira.

00088 - 001002045578-7

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Jn Comercial Ltda Epp e outros => DESPACHO: Aguarde-se o decurso do prazo.Boa Vista-RR, 02 de março de 2007. Elaine Cristina Bianchi. Juíza de Direito. Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00089 - 001003058866-8

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: G Moveis Industria Madereira de Roraima Ltda => DESPACHO: Defiro fls. 59.Boa Vista-RR, 02 de março de 2007. Elaine Cristina Bianchi. Juíza de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00090 - 001004093256-7

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Lr Viana e outros => DESPACHO: Oficie-se a corregedoria solicitando-se as informações requeridas às 51/52.Boa Vista-RR, 02 de março de 2007. Elaine Cristina Bianchi. Juíza de Direito. Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra, Mauro Silva de Castro.

00091 - 001005101942-9

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: P de Almeida Costa e outros => DESPACHO: Oficie-se à Corregedoria solicitando-se as informações requeridas as fls. 53/54.Boa Vista-RR, 02 de março de 2007. Elaine Cristina Bianchi. Juíza de Direito. Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00092 - 001005105869-0

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Drogaria Moderna Ltda => DESPACHO: Defiro fls. 21.Boa Vista-RR, 02 de março de 2007. Elaine Cristina Bianchi. Juíza de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00093 - 001005116191-6

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Luiza Moreira Rebouças => DESPACHO: Aguarde-se a devolução de mandado.Boa Vista-RR, 02 de março de 2007. Elaine Cristina Bianchi. Juíza de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00094 - 001005118661-6

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Edineia Sarmento de Lima => DESPACHO: Defiro fls. 24.Boa Vista-RR, 02 de março de 2007. Elaine Cristina Bianchi. Juíza de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00095 - 001005122377-3

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Lobato Pinheiro de Magalhães => DESPACHO: Conclusos para despacho.Boa Vista-RR, 02 de março de 2007. Elaine Cristina Bianchi. Juíza de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00096 - 001005123192-5

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Maria Gilvania Yavares de Menezes => DESPACHO: I. Defiro a suspensão pelo prazo requerido a contar do pedido II. Após, diga o Exequente

III. Int. Boa Vista-RR, 07 de março de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00097 - 001005123449-9

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Sebastião Pereira Costa => DESPACHO: Defiro o pedido de fls. 17. 2. Ao cartório para expedição do mandado nos termos requeridos. Boa Vista-RR, 07 de março de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00098 - 001006128694-3

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Magarete Sombra Christ => DESPACHO: Defiro pedido de fls. 13.Boa Vista-RR, 02 de março de 2007. Elaine Cristina Bianchi. Juíza de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00099 - 001006132744-0

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: S Antonio de Oliveira e outros => DESPACHO: Reiterese o ofício de fls. 12.Boa Vista-RR, 02 de março de 2007. Elaine Cristina Bianchi. Juíza de Direito. Adv - Vanessa Alves Freitas.

00100 - 001006150430-3

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Araldi e Araldi Ltda e outros => DESPACHO: Conclusos para despacho.Boa Vista-RR, 02 de março de 2007. Elaine Cristina Bianchi. Juíza de Direito. Adv - Marcelo Tadano.

INDENIZAÇÃO

00101 - 001006140574-1

Autor: Rondinelle de Souza Oliveira

Réu: O Estado de Roraima => DESPACHO: 1. Defiro fls. 41. 2. Designe-se data para realização de audiência de instrução e julgamento. 3. Intimações necessárias. Boa Vista-RR, 07 de março de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - José Gervásio da Cunha, Mivanildo da Silva Matos.

00102 - 001006142869-3

Autor: Sidney Coelho da Silva

Réu: O Estado de Roraima => DESPACHO: Cumprase o despacho de fls. 61. Boa Vista-RR, 02 de março de 2007. Elaine Cristina Bianchi. Juíza de Direito. Adv - José Gervásio da Cunha, Jucie Ferreira de Medeiros, Jeovan Rodrigues da Silva, Winston Regis Valois Júnior, Mivanildo da Silva Matos.

00103 - 001006144910-3

Autor: Marilene da Silva Cassiano

Réu: O Município de Boa Vista => DESPACHO: 1. Indiquem as partes as provas que, efetivamente, pretendem produzir, justificando-as. Boa Vista-RR, 07 de março de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves.

MANDADO DE SEGURANÇA

00104 - 001004089653-1

Impetrante: Edmar Medeiros da Costa

Autor. Coatora: Comissão 1º Concurso Público da Codesaima e outros => DESPACHO: Conclusos para despacho.Boa Vista-RR, 02 de março de 2007. Elaine Cristina Bianchi. Juíza de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00105 - 001005103745-4

Impetrante: José Costa da Silva

Autor. Coatora: Empresa Municipal de Habitação e Urbanismo => DESPACHO: Arquivem-se os autos. Boa Vista-RR, 07 de março de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Kaiçara Dioroite Bortolini, Maria do Rosário Alves Coelho.

00106 - 001005117111-3

Impetrante: Maria Antonia Silva e outros

Autor. Coatora: Prefeito Municipal de Boa Vista => Despacho: Processo em ordem. Boa Vista-RR, 02 de março de 2007. (a) Juíza de Direito-RR, 02. Adv - Januário Miranda Lacerda.

00107 - 001006134831-3

Impetrante: Cimex Comércio Importação e Exportação Ltda
Autor. Coatora: Diretora do Depto. de Receita da Sec. de Est. da Faz. de Rr => DESPACHO: Ao cartório para certificar a tempestividade da Apelação interposta. 2. Após, voltem conclusos. Boa Vista-RR, 07 de março de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - José Demontiê Soares Leite, Maria Emilia Brito Silva Leite, Vanessa Alves Freitas, Mivanildo da Silva Matos.

00108 - 001006151047-4

Impetrante: Veronildo da Silva Holanda

Autor. Coatora: Fiscal da Fazenda Estadual Odilon Reis Costa => DESPACHO: I. Certifique a Escrivania a apresentação ou não das informações

II. Diga o Impetrante acerca do cumprimento da liminar
III. Int. Boa Vista-RR, 07 de março de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Geórgida Fabiana M. de Alencar Costa.

00109 - 001006151244-7

Impetrante: Sandra Pereira da Silva

Autor. Coatora: Diretor Presidente da Companhia Energetica de Roraima - Cer => FINAL DE SENTENÇA:... "Isto posto, julgo extinta o presente Mandamus, sem julgar o seu mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC, condenando a impetrante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, se ainda houverem. Com as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C Boa Vista-RR, 07 de março de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Natanael de Lima Ferreira.

00110 - 001007155153-4

Impetrante: Marcelo Pereira de Andrade Silva

Autor. Coatora: Secretario Municipal de Administração e Gestao de Pessoas => DESPACHO: I. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos

II. Int. Boa Vista-RR, 07 de março de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Alysson Batalha Franco, Francisco Salismar Oliveira de Souza, Geisla Gonçalves Ferreira.

00111 - 001007156959-3

Impetrante: I A dos Santos

Autor. Coatora: Comissao de Licitação do Estado de Roraima => FINAL DE DECISÃO: Para a concessão de medida liminar pleiteada, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante, se vier a ser reconhecido na decisão de mérito. Estes requisitos icidem sobre o objeto da Ação do Mandado de Segurança: direito liquido e certo não amparado por habeas corpus. Sob esse prisma, observa-se a ausência dos motivos em que se assenta o direito e certo invocado, impondo-se a rejeição do pedido liminar. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para que o impetrante emende a inicial a fim de providenciar: a identificação da autoridade coatora a autenticação das cópias que acompanham a inicial apresentar outro conjunto das cópias para a necessária notificação da autoridade coatora e, finalmente, o pagamento das custas judiciais. Com a apresentação sa emenda ou decorrido o prazo in albis, tornem-me conclusos. B.V, 08.03.2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

ORDINÁRIA

00112 - 001004097500-4

Requerente: Izabel Moreira Cruz

Requerido: O Estado de Roraima => DESPACHO: I. Recebo a presente Apelação em seus regulares efeitos

II. Intime-se o Apelado para, em quererendo, oferecer contra-razões
III. Com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens

IV. Int. Boa Vista-RR, 07 de março de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Maria Emilia Brito Silva Leite, Mivanildo da Silva Matos.

00113 - 001005102979-0

Requerente: Francisca Ferreira de Souza

Requerido: O Estado de Roraima => DESPACHO: I. Certifique-se a tempestividade dos presentes embargos

II. Int. Boa Vista-RR, 07 de março de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro,

Diógenes Baleeiro Neto, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, Thiciane Guanabara Souza, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Mivanildo da Silva Matos, Bruno da Silva Mota.

00114 - 001006130316-9

Requerente: Sinturr - Sindicato dos Trab do Poder Leg Mp Tce do Rr

Requerido: O Estado de Roraima => DESPACHO: 1. Certifique-se o transcurso do prazo para manifestação das partes
2. Cumpra-se a parte final da sentença de fl. 66. Boa Vista-RR, 02 de março de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Mivanildo da Silva Matos.

00115 - 001006132480-1

Requerente: Maria Silvanete Lopes e Sousa e outros

Requerido: O Estado de Roraima => DESPACHO: 1. Recebo a apelação em seus legais efeitos. 2. Intime-se para apresentação de contra-razões. 3. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Boa Vista-RR, 07 de março de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Maria Eliane Marques de Oliveira, Antônio Pereira da Costa.

00116 - 001006138322-9

Requerente: Transportes Bertolini Ltda

Requerido: O Estado de Roraima => DESPACHO: 1. Defiro o pedido de fls. 162/163. 2. Designe-se data para realização de audiência de instrução e julgamento. 3. Intimações necessárias. Boa Vista-RR, 07 de março de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Francisco das Chagas Batista, Vanessa Alves Freitas, Bruno da Silva Mota.

00117 - 001006143677-9

Requerente: Marcos Lazaro Ferreira Gomes

Requerido: O Estado de Roraima => DESPACHO: 1. Chamo feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fls. 682. 2. Mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Requisite-se informações acerca dos efeitos de recebimento do Agravo interposto. 4. Com as informações analisarei o pedido do autor com relação ao descumprimento da decisão. 5. Junte-se a petição aos autos. Boa Vista-RR, 07 de março de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Francisco das Chagas Batista, Mivanildo da Silva Matos.

00118 - 001007152754-2

Requerente: Joao Catao Portilho

Requerido: O Município do Cantá => DESPACHO: I. Certifique a Escrivania a razão da juntada posterior das informações

II. Int. Boa Vista-RR, 07 de março de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Natanael de Lima Ferreira.

00119 - 001007155988-3

Requerente: João Garibalde Menezes Pinheiro

Requerido: O Estado de Roraima => DESPACHO: 1. Ao Estado de Roraima para, em 72 horas, manifestar-se sobre a antecipação pretendida. Boa Vista-RR, 07 de março de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Lindinalva P A Ferreira.

00120 - 001007156986-6

Requerente: Elaine Almeida da Silva

Requerido: O Estado de Roraima => DESPACHO: I - Defiro o pedido de Justiça Gratuita

II - Cite-se

III- Int. Boa Vista-RR, 05 de março de 2007. Elaine Cristina Bianchi. Juíza de Direito. Adv - Dircinha Carreira Duarte.

4A VARA CÍVEL

Expediente de 08/03/2007

JUIZ(A) TITULAR:

Cristovão José Suter Correia da Silva

JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:

Délcio Dias Feu

PROMOTOR(A) :

Zedequias de Oliveira Junior

AÇÃO DE COBRANÇA

00123 - 001003072193-9

Autor: Boa Vista Energia S/A

Réu: Maria Iolanda de Oliveira => ATO ORDINATÓRIO: Ao autor (Port. 02/99). **AVERBADO** Adv - Francisco das Chagas Batista, Márcio Wagner Maurício, Rodolpho César Maia de Moraes, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho.

00124 - 001005114867-3

Autor: Boa Vista Energia S/A

Réu: Laura Fátima Ferreira Nascimento => DESPACHO: Cite-se no endereço informado a fl. 40. BV., 05/03/07- Juiz Cristóvão Suter. Adv - Márcio Wagner Maurício, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Francisco das Chagas Batista, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho.

00125 - 001005121562-1

Autor: Iolanda Freitas Nogueira

Réu: Santos Seguradora S/A => DESPACHO: Diga o autor (fls. 132/139). Intime-se. BV., 06/03/07- Juiz Cristóvão Suter. Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante, Humberto Lanot Holsbach, Andreia Rocha Oliveira Mota, Afonso Rodeguer Neto.

00126 - 001006146775-8

Autor: Boa Vista Energia S/A

Réu: Maria do Socorro C Veloso => DESPACHO: Encaminhe-se email à CGJ/RR. BV., 06/03/07- Juiz Cristóvão Suter. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho.

BUSCA/APREENSÃO DEC.911

00127 - 001006134780-2

Autor: Banco Honda S/A

Réu: Claudio Guilherme Moraes => ATO ORDINATÓRIO: Ao autor - editorial de citação de fls. 74 (Port. 02/99). Adv - Sivirino Pauli.

00128 - 001006139084-4

Autor: Consorcio Nacional Embracor S/c Ltda

Réu: Allain Frank Neves Oliveira => DESPACHO: Diga o autor. BV., 05/03/07- Juiz Cristóvão Suter. Adv - Maria Lucília Gomes.

CAUTELAR INOMINADA

00129 - 001007155757-2

Requerente: Sueli da Silva Leitao

Requerido: Companhia de Aguas e Esgoto de Roraima => ATO ORDINATÓRIO: Ao autor - apresentar réplica à contestação no prazo legal (Port. 02/99). Adv - Clodocí Ferreira do Amaral, Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo.

DECLARATÓRIA

00130 - 001006151245-4

Autor: Luzinete Moraes da Silva

Réu: Janio Lira Juca => ATO ORDINATÓRIO: Ao autor- Apresentar réplica à contestação no prazo legal (Port. 02/99). Adv - Telma Maria de Souza Costa, Lúcio Mauro Tonelli Pereira.

DESPEJO F. PAGTO/COBRANÇA

00131 - 001004091730-3

Requerente: Hildegardo Bantim Junior

Requerido: N C C Paz => DESPACHO: Intime-se o devedor (DPJ), a fim de que em 15 dias promova o pagamento da dívida, sob pena da incidência de multa de 10% sobre o valor do débito (CPC, art. 475-j). BV., 06/03/07- Juiz Cristóvão Suter. **AVERBADO** Adv - Nilter da Silva Pinho, Alexander Sena de Oliveira.

EMBARGOS DE TERCEIROS

00132 - 001005118780-4

Embargante: Amarildo da Rocha Freitas

Embargado: Jesus Cândido da Silva => ATO ORDINATÓRIO: As partes - promover o pagamento das custas finais no valor de R 125,00 para cada (Port. 02/99). Adv - Roberto Guedes Amorim, Margarida Beatriz Oruê Arza, Margarida Beatriz Oruê Arza, Hindenburgo Alves de O. Filho.

00133 - 001006127644-9

Embargante: Rubem da Silva Lima Neto e outros

Embargado: Kotinski & Cia Ltda e outros => ATO ORDINATÓRIO: As partes (Port. 02/99) Adv - Hindenburgo Alves de O. Filho, Valter Mariano de Moura.

00134 - 001006147779-9

Embargante: Everaldo Pereira Maia

Embargado: Pr Pereira => DESPACHO: Observe o embargante o despacho de fls. 16, sob pena de cancelamento da distribuição (10 dias). BV., 05/03/07- Juiz Cristóvão Suter. Adv - Marcos Antônio C de Souza, Álvaro Rizzi de Oliveira.

EMBARGOS DEVEDOR

00135 - 001006135268-7

Embargante: Osvaldo Tavares Pessoa

Embargado: Espólio de José Arivaldo de Azevedo e outros => ATO ORDINATÓRIO: Ao autor (Port. 02/99). Adv - Mamede Abrão Netto, José Arivaldo de Azevedo, José Ribamar Abreu dos Santos, Antônio Oneildo Ferreira.

EXECUÇÃO

00136 - 001001005099-4

Exequente: Jesus Cândido da Silva

Executado: Mauro da Rocha Freitas => ATO ORDINATÓRIO: As partes- recolher custas finais no valor de R 270,00 para cada (Port. 02/99). Adv - Hindenburgo Alves de O. Filho, Roberto Guedes Amorim, José Luiz Antônio de Camargo, Margarida Beatriz Oruê Arza, Margarida Beatriz Oruê Arza.

00137 - 001001005182-8

Exequente: Banco do Brasil S/A

Executado: Elton da Luz Rohnelt e outros => ATO ORDINATÓRIO: Ao autor (Port. 02/99). Adv - Johnson Araújo Pereira, Antônio Agamenon de Almeida, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Antônio Cláudio de Almeida, Geraldo João da Silva, Pedro de A. D. Cavalcante, Andréia Margarida André, André Luís Villória Brandão.

00138 - 001001005184-4

Exequente: Tinrol Tintas Roraima Ltda

Executado: Fabiana Mota Alencar Catunda => DESPACHO: I- Defiro (fls. 97). BV., 05/03/07- Juiz Cristóvão Suter. Adv - Jaqueline Magri dos Santos, Cleia Furquim Godinho.

00139 - 001001005237-0

Exequente: Banco Itaú S/A

Executado: Francisca Marques Pinheiro e outros => DESPACHO: I- Anote-se
II- Diga o autor. BV., 06/03/07- Juiz Cristóvão Suter. Adv - Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, Edmarie de Jesus Cavalcante, Vilma Oliveira dos Santos.

00140 - 001001005314-7

Exequente: Banco Itaú S/A

Executado: Lourival Soares Campelo => DESPACHO: Cumpridas as formalidades legais, arquive-se. BV., 05/03/07- Juiz Cristóvão Suter. Adv - Edmarie de Jesus Cavalcante.

00141 - 001001005596-9

Exequente: Banco Econômico S/A

Executado: Luiz Antônio Boareto Silva => ATO ORDINATÓRIO: Ao autor (Port. 02/99). Adv - Álvaro Rizzi de Oliveira.

00142 - 001001005643-9

Exequente: Banco Econômico S/A

Executado: José Ribamar Mendes Gomes => ATO ORDINATÓRIO: Ao autor (Port. 02/99). Adv - Álvaro Rizzi de Oliveira.

00143 - 001001005675-1

Exequente: Maria do Socorro Almeida Andrade

Executado: Daniel Dalescio de Souza => DESPACHO: I- Defiro a suspensão do processo, por um ano, nos termos do Provimento n.º 001/05- CGJ/RR
II- Decorrido o referido prazo, intime-se o autor para manifestação. BV., 05/03/07- Juiz Cristóvão Suter. Adv - Rodolpho César Maia de Moraes, Alexandre Cesar Dantas Socorro.

00144 - 001002027261-2

Exequente: Varig S/A Viacão Aérea Rio-grandense

Executado: Natanael Gonçalves Vieira => DESPACHO: I- Defiro o pedido, a contar da data petição

II- Decorrido o respectivo prazo, diga o exequente. BV., 05/03/07- Juiz Cristóvão Suter. Adv - Francisco Alves Noronha, Bernardino Dias de S. C. Neto.

00145 - 001002054513-2

Exequente: Alci da Rocha

Executado: Valdemir Santos de Lima => DESPACHO: I- Promova-se a imediata transferência dos valores bloqueados para a conta do juízo

II- Efetivada a transferência, reduza-se a termo a penhora, intimando-se o executado para impugnar. BV., 05/03/07- Juiz Cristóvão Suter. Adv - Margarida Beatriz Oruê Arza, Margarida Beatriz Oruê Arza.

00146 - 001003059722-2

Exequente: Francisco Alves Pereira

Executado: Antônio Tenório Lima => ATO ORDINATÓRIO: Ao autor (Port. 02/99). Adv - Álvaro Rizzi de Oliveira, Ednaldo Gomes Vidal.

00147 - 001003062654-2

Exequente: Banco do Brasil S/A

Executado: Francine Fernandes da Costa => ATO ORDINATÓRIO: Ao autor (Port. 02/99). Adv - Johnson Araújo Pereira.

00148 - 001004096904-9

Exequente: Francisco Alves Noronha e outros

Executado: Bradesco Seguros S/A => DESPACHO: I- Certifique-se acerca da possibilidade aventada a fls. 189/190

II- Em caso positivo, proceda-se à transferência, lavratura do termo de penhora e intimação para embargar. BV., 02/03/07- Juiz Cristóvão Suter. Adv - Francisco Alves Noronha, Maria Emília Brito Silva Leite.

00149 - 001005116640-2

Exequente: Companhia de águas e Esgotos de Roraima Caer

Executado: Joicelene Soares Lima => DESPACHO: I- Promova-se a penhora e avaliação

II- Intime-se para embargar. BV., 06/03/07- Juiz Cristóvão Suter. Adv - José Luiz Antônio de Camargo, Evan Felipe de Souza.

00150 - 001005124483-7

Exequente: Espólio de José Arivaldo de Azevedo e outros

Executado: Osvaldo Tavares Pessoa => ATO ORDINATÓRIO: Ao autor (Port. 02/99) Adv - José Arivaldo de Azevedo, Mamede Abrão Netto, Gerson da Costa Moreno Júnior, José Ribamar Abreu dos Santos, Antônio Oneildo Ferreira.

00151 - 001006128402-1

Exequente: Companhia de Águas e Esgotos de Roraima

Executado: Walter Dario Acuna Alarcon => DESPACHO: Cite-se (fls. 43/44). BV., 05/03/07- Juiz Cristóvão Suter. Adv - Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo.

00152 - 001006131143-6

Exequente: Pr Pereira

Executado: Everaldo Pereira Maia => DESPACHO: I- Designe-se data para a hasta pública

II- Publiquem-se os editais

III- Intimem-se. BV., 06/03/07- Juiz Cristóvão Suter. Adv - Álvaro Rizzi de Oliveira, Marcos Antônio C de Souza.

00153 - 001006131325-9

Exequente: Companhia de águas e Esgotos de Roraima Caer

Executado: Jair Brabo Lopes => DESPACHO: I- Defiro o pedido de suspensão do processo por um ano, nos termos do art. 1º, VIII, do Provimento n.º 01/05- CGJ/RR

II- Decorrido o prazo, diga o autor. BV., 06/03/07- Juiz Cristóvão Suter. Adv - José Luiz Antônio de Camargo, Evan Felipe de Souza.

00154 - 001006134575-6

Exequente: Companhia de águas e Esgotos de Roraima Caer

Executado: Moisés Cardoso da Silva => DESPACHO: I- O endereço informado a fls. 44 é idêntico ao lançado na exordial

II- Indique o autor a sua pretensão. BV., 06/07/07- Juiz Cristóvão Suter. Adv - José Luiz Antônio de Camargo, Evan Felipe de Souza.

00155 - 001006136796-6

Exequente: Royal Express Transportes e Serviços Ltda

Executado: Cjri - Comércio e Construção Ltda => DESPACHO: I- O recurso de agravo de instrumento é interposto perante o respectivo Tribunal. Outrossim, conforme se verifica da certidão de fls. 39, os presentes autos foram devolvidos pelo ilustre advogado

do exequente em 1º de dezembro de 2006, não havendo qualquer cerceamento de defesa

II- Promova-se a penhora on-line. BV., 06/03/07- Juiz Cristóvão Suter. Adv - Bernardino Dias de S. C. Neto, Pedro de A. D. Cavalcante, Francisco Alves Noronha.

00156 - 001006138949-9

Exequente: Companhia de águas e Esgotos de Roraima Caer

Executado: Valdemir Alexandre dos Santos => DESPACHO: I- Defiro o pedido, a contar da data da petição

II- Decorrido o respectivo prazo, diga o exequente. BV., 05/03/07- Juiz Cristóvão Suter. Adv - José Luiz Antônio de Camargo, Evan Felipe de Souza.

00157 - 001006142259-7

Exequente: Companhia de águas e Esgotos de Roraima Caer

Executado: Enilda Rita da Silva => DESPACHO: I- A executada já restou devidamente citada

II- Expeça-se mandado de penhora a ser cumprido no endereço indicado a fl. 33, verso. BV., 05/03/07- Juiz Cristóvão Suter. Adv - José Luiz Antônio de Camargo, Evan Felipe de Souza.

00158 - 001006146290-8

Exequente: Antonieta Magalhães Aguiar

Executado: Alcir Gursen de Miranda => DESPACHO: I- Promova-se a atualização do débito

II- Após, conclusos. BV., 06/03/07- Juiz Cristóvão Suter. Adv - Antonieta Magalhães Aguiar.

00159 - 001007156222-6

Exequente: A. P. Faccio

Executado: Extremo Norte Agro Indústria Comércio Exportação Ltda => DESPACHO: I- Impossível a restrição, porquanto o requerido sequer foi citado

II- Expeça-se a certidão pretendida (CPC, art. 615-A)

III- Cumpra-se o despacho de fls. 23. BV., 06/03/07- Juiz Cristóvão Suter. Adv - Luiz Valdemar Albrecht, Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym.

EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS

00160 - 001006146666-9

Exequente: José Carlos Barbosa Cavalcante e outros

Executado: Santos Seguradoras S/A => DESPACHO: I- A incidência da multa de 10% só é cabível diante da ausência de cumprimento voluntário da obrigação

II- Promova o autor a atualização da dívida na forma da lei

III- Feito isso, conclusos. BV., 06/03/07- Juiz Cristóvão Suter. Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante.

INDENIZAÇÃO

00161 - 001001005068-9

Autor: Sadaya Tsukuda

Réu: João Bosco Alves de Freitas => DESPACHO: Intime-se por edital. BV., 07/03/07- Juiz Cristóvão Suter. Adv - Marcos Antônio C de Souza, Aldeide Lima Barbosa Santana.

00162 - 001003075399-9

Autor: Carlos Gutem Dutra Costa Junior

Réu: Hospital Unimed Boa Vista e outros => ATO ORDINATÓRIO: As partes (Port. 02/99). Adv - Mamede Abrão Netto, Rommel Luiz Paracat Lucena, Gutemberg Dantas Licarião.

00163 - 001005124429-0

Autor: Diego Almeida Rodrigues

Réu: Restaurante Ville Dumont => DESPACHO: Defiro (fls. 34). BV., 05/03/07- Juiz Cristóvão Suter. Adv - Mamede Abrão Netto, Angela Di Manso.

00164 - 001006145080-4

Autor: Rayane de Sousa Nascimento

Réu: Companhia Energética de Roraima S/A => DESPACHO: I- Defiro os benefícios da justiça gratuita (anote-se)

II- Cite-se. BV., 07/03/07- Juiz Cristóvão Suter. Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante.

00165 - 001007155782-0

Autor: Comercial Pinheiros Ltda

Réu: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A => DESPACHO: I- Defiro o desentranhamento do documento

II- Observe o autor que a procuração deve ser firmada pela própria autora, por meio de seu representante legal. BV., 07/03/07- Juiz Cristóvão Suter. Adv - Leandro Leitão Lima.

INTERDITO PROIBITÓRIO

00166 - 001006136875-8

Autor: Diocese de Roraima

Réu: Odete Farias => DESPACHO: I- Restaure-se a capa dos autos II- Defiro o pedido da autora (fls. 65/66), observando-se que o mandado deve ser cumprido de acordo com a determinação de fls. 59. BV., 05/03/07- Juiz Cristóvão Suter. Adv - Ana Marceli Martins Nogueira de Souza, Helaine Maise de Moraes França.

MONITÓRIA

00167 - 001001005257-8

Autor: Nadson Nei da Silva dos Santos

Réu: Remoel Engenharia Terraplanagem Comércio e Indústria Ltda => ATO ORDINATÓRIO: Ao autor (Port. 02/99). Adv - Antônio O.f.cid, Valter Mariano de Moura.

00168 - 001005113918-5

Autor: Zacarias Gondim Lins Neto de Andrade Castelo Branco Réu: Mirian Dantas Maia => DESPACHO: Diga o autor. BV., 05/03/07- Juiz Cristóvão Suter. Adv - Marcos Guimarães Dualibi.

00169 - 001006135391-7

Autor: Enesa Turismo Ltda

Réu: Katiurcia Lima de Alencar => DESPACHO: Expeça-se novo mandado injuntivo (fls. 27). BV., 05/03/07- Juiz Cristóvão Suter. Adv - Denise Abreu Cavalcanti, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva.

ORDINÁRIA

00170 - 001005102165-6

Requerente: Sueli da Silva Leitão

Requerido: Companhia de águas e Esgotos de Roraima Caer => ATO ORDINATÓRIO: Ao autor - comprovar em cartório o recolhimento dos honorários do perito (Port. 02/99). Adv - Clodocí Ferreira do Amaral, José Luiz Antônio de Camargo, Evan Felipe de Souza.

00171 - 001006135275-2

Requerente: Elizabeth Oliveira dos Santos

Requerido: Capemi - Caixa de Pecúlios, Pensões e Montepíos - Beneficent => DESPACHO: I- Designo o dia 10/04/07, às 10:00 horas, para realização de audiência de conciliação II- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. BV., 05/03/07- Juiz Cristóvão Suter. Adv - José Milton Freitas, Geralda Cardoso de Assunção.

REINTEGRAÇÃO DE POSSE

00172 - 001002056567-6

Autor: Daniel Severino Chaves e outros

Réu: Esp de Mario Leite Vieira Rep Legal Geisa dos Santos Costa => DESPACHO: Não havendo interesse das partes na execução do julgado, cumpridas as formalidades legais, arquive-se. BV., 06/03/07- Juiz Cristóvão Suter. Adv - Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski, José Gervásio da Cunha, Jeovan Rodrigues da Silva.

00173 - 001003072439-6

Autor: Neudo Campos Empreendimentos Imobiliários Ltda

Réu: Valeria Azevedo Gomes Furtado => DESPACHO: I- Recebo os recursos em seus regulares efeitos

II- Abram-se vistas aos recorridos, a fim de que possam apresentar as suas contra-razões. BV., 07/03/07- Juiz Cristóvão Suter. Adv - Francisco Alves Noronha, Bernardino Dias de S. C. Neto.

REPETIÇÃO INDÉBITO

00174 - 001006141600-3

Autor: Bradesco Vida e Previdência S/A

Réu: Jose Ferreira da Silva => DESPACHO: Expeça-se novo mandado, observando-se as informações contidas na petição de fls. 228/229. BV., 05/03/07- Juiz Cristóvão Suter. Adv - Maria Emilia Brito Silva Leite.

USUCAPIÃO

00175 - 001003065359-5

Autor: Aíás Fernandes de Souza e outros

Réu: Maria Celeste Alves de Melo => DESPACHO: Ao MP. BV., 06/03/07- Juiz Cristóvão Suter. Adv - Maria Emilia Brito Silva Leite, Aldeide Lima Barbosa Santana, Henrique Keisuke Sadamatsu.

00176 - 001004079331-6

Autor: Antônio da Costa Reis e outros

Réu: João Batista Medeiros de Matos e outros => DESPACHO: Diga o autor. BV., 05/03/07- Juiz Cristóvão Suter. Adv - Juciê Ferreira de Medeiros, Augusto Dantas Leitão, Jucie Ferreira de Medeiros.

00177 - 001006131521-3

Autor: Sergio Charles Pereira da Silva

Réu: Rorenge Roraima Engenharia Ltda => DESPACHO: I- A pretensão pode ser alcançada pela própria parte II- Diga o autor. BV., 06/03/07- Juiz Cristóvão Suter. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00178 - 001006143686-0

Autor: Expedito Correia Saraiva e outros => FINAL DE SENTENÇA: (...) II- Por consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais. P.R.I., e certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais. BV., 05/03/07- Juiz Cristóvão Suter. Adv - Defensoria Pública do Estado de Roraima.

5A VARA CÍVEL

Expediente de 08/03/2007

JUIZ(A) TITULAR:

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

PROMOTOR(A) :

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Â) :

Tyanne Messias de Aquino

Wander do Nascimento Menezes

BUSCA/APREENSÃO DEC.911

00179 - 001006150390-9

Autor: Banco Bradesco S/A

Réu: Elvis Marley Oliveira Reis => Sentença: (...) Por esta razão, homologo o pedido de desistência do autor e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do CPC. Custas finais pelo autor. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, certifique-se quanto às custas, extraindo certidão da dívida ativa, se for o caso, e em seguida arquive-se. Oficie-se como requerido. P.R.I. Boa Vista, 28/02/2007. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Maria Lucília Gomes.

00180 - 001006150875-9

Autor: Banco Panamericano S.a

Réu: Nalva da Silva Dias => Sentença: (...) Face ao exposto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 267, I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas finais. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, certifique-se quanto às custas, extraindo certidão da dívida ativa, se for o caso, e em seguida arquive-se. P.R.I. Boa Vista, 01/03/2007. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Aldenora de Arruda Pinheiro.

00181 - 001006150876-7

Autor: Banco Panamericano S/A

Réu: Paulo Ricardo da Silva Costa => Sentença: (...) Face ao exposto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 267, I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas finais. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, certifique-se quanto às custas, extraindo certidão da dívida ativa, se for o caso, e em seguida arquive-se. P.R.I. Boa Vista, 01/03/2007. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Aldenora de Arruda Pinheiro.

00182 - 001006150880-9

Autor: Banco Panamericano S.a

Réu: Jose Filho de Souza Medeiros => Sentença: (...) Face ao exposto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas finais. Sem

honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, certifique-se quanto às custas, extraindo certidão da dívida ativa, se for o caso, e em seguida arquive-se. P.R.I. Boa Vista, 01/03/2007. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Aldenora de Arruda Pinheiro.

00183 - 001007154453-9

Autor: Hsbc Bank Brasil S/A

Réu: Marinalva Soares de Souza Vale => Sentença: (...) Face ao exposto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas finais. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, certifique-se quanto às custas, extraindo certidão da dívida ativa, se for o caso, e em seguida arquive-se. P.R.I. Boa Vista, 01/03/2007. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Elaine Bonfim de Oliveira.

00184 - 001007154457-0

Autor: Hsbc Bank Brasil S/A

Réu: José Rebouças Mota => Sentença: (...) Face ao exposto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas finais. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, certifique-se quanto às custas, extraindo certidão da dívida ativa, se for o caso, e em seguida arquive-se. P.R.I. Boa Vista, 01/03/2007. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Elaine Bonfim de Oliveira.

EXECUÇÃO

00185 - 001001006639-6

Exequente: Jorge da Silva Fraxe

Executado: Codirel Com Distribuidora Repres Esperança Ltda => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) autor. Adv - Jorge da Silva Fraxe, Juzelter Ferro de Souza, Rachel Cabral da Silva.

00186 - 001001006974-7

Exequente: Salomão Veículos Ltda

Executado: Mackenze Serviços Gerais de Obras Ltda => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) autor. Adv - Jorge da Silva Fraxe.

00187 - 001005119219-2

Exequente: Antonio Jose Barnardino Lendengue

Executado: Ramison Silveira Reis => Sentença: (...) Face ao exposto, homologo o pedido de desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do CPC. Condeno a parte exequente ao pagamento das custas finais. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, certifique-se quanto às custas, extraindo certidão da dívida ativa, se for o caso, e em seguida arquive-se. Desentranhe-se o documento requerido na petição de fl. 35. P.R.I. Boa Vista, 28/02/2007. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Clodocí Ferreira do Amaral.

HOMOLOGAÇÃO PENHOR LEGAL

00188 - 001004097480-9

Requerente: Jose Antonio Martins

Requerido: Hidra Engenharia Ltda => Sentença: (...) Por esta razão, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento das custas finais. Sem honorários advocatícios. P.R.I. Boa Vista, 05/03/2007. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Mamede Abrão Netto.

MONITÓRIA

00189 - 001006138262-7

Autor: Centro Educacional Macunaima Ltda

Réu: Elizangela Sales da Silva Thomé e outros => Sentença: (...) Por esta razão, homologo o pedido de desistência e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, certifique-se quanto às custas, extraindo certidão da dívida ativa, se for o caso, e em seguida arquive-se. Desentranhe-se o documento requerido na petição de fl. 41. P.R.I. Boa Vista, 01/03/2007. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Maria Emilia Brito Silva Leite.

USUCAPIÃO

00190 - 001006141442-0

Autor: Francilene Ferreira Carvalho e outros

Réu: Amaro Freire de Queiroz => Sentença: (...) Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 627, VIII, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas finais, tem em vista ser a mesma beneficiária de justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, certifique-se quanto às custas, extraindo certidão da dívida ativa, se for o caso, e em seguida arquive-se. P.R.I. Boa Vista, 06/03/2007. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

6A VARA CÍVEL

Expediente de 08/03/2007

JUIZ(A) TITULAR:

Alcir Gursen de Miranda

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A) :

Zedequias de Oliveira Junior

ADJUDICAÇÃO

00191 - 001006150336-2

Requerente: Maria do Carmo Barros Costa

Requerido: Damasio Oliveria de Sousa => DESPACHO: Diga a parte autora. Boa Vista, 23 de fevereiro de 2007. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Geórgida Fabiana M. de Alencar Costa.

BUSCA E APREENSÃO

00192 - 001006131438-0

Requerente: Lira e Cia Ltda

Requerido: Max Salles Freire => Despacho: Defiro requerimento de fl. 37. Diligências necessárias. Boa Vista, 23 de fevereiro de 2007. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Rárisson Tataira da Silva, Luciana Rosa da Silva, Conceição Rodrigues Batista, Alexander Ladislau Menezes .

00193 - 001007152668-4

Requerente: Lira e Cia Ltda

Requerido: Shiská Palamitschchece Pereira Pires => Despacho: Diga a parte autora. Boa Vista, 05 de março de 2007. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Rárisson Tataira da Silva.

BUSCA/APREENSÃO DEC.911

00194 - 001003070786-2

Autor: Banco General Motors S/A

Réu: Nara Barbosa Tavora => Despacho: Defiro requerimento de fl.255. Diligências necessárias. Boa Vista, 22 de fevereiro de 2007. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Rodolpho César Maia de Moraes, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Francisco das Chagas Batista.

00195 - 001005105889-8

Autor: Banco do Brasil S/A

Réu: Jose Ferreira dos Santos => Despacho: Defiro requerimento de fls. 132. Diligências necessárias. Boa Vista, 23 de fevereiro de 2007. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Johnson Araújo Pereira.

00196 - 001005106180-1

Autor: Banco Honda S.a

Réu: Cleide Barbosa => EM AUDIÊNCIA O MM. JUIZ PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: Não havendo possibilidade de acordo passo, de logo, a sanear o feito: I - Fixo como ponto controvertido o valor real devido
II - Não há questões preliminares a serem solvidas
III - Não vislumbro necessidade de produção de provas em audiência, posto que a matéria é unicamente de direito. Hipótese de julgamento antecipado da lide, conforme inciso I, do artigo 330, do CPC. As partes, querendo, poderão apresentar suas alegações finais a serem oferecidos por memoriais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Após o recurso deste, façam-se os autos conclusos para sentença. A parte presente sai desde já ciente desta decisão. Boa Vista, 08 de março de 2007. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Sivirino Pauli.

00197 - 001005119803-3

Autor: Banco Honda S/A

Réu: Antonio Ramaiana da Costa Monte => Despacho: Diga a parte autora. Boa Vista, 05 de março de 2007. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Sivirino Pauli.

00198 - 001006140154-2

Autor: Consorcio Nacional Embracor S/c Ltda

Réu: Sylvania Ramalho Barros => Final de Sentença: (...) Sendo assim, pelos fatos e fundamentos expostos, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do supracitado inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil, condenando, ainda, à parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios. P.R.I. Transitada esta decisão em julgado, certifique-se. Após, remeta-se à Contadoria Judicial para cálculo das custas finais e intime-se para pagamento. Pagas as custas, com as baixas devidas, arquive-se. Caso aquele não ocorra, extraia-se Certidão da Dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação do FUNDEJURR do Tribunal de Justiça do Estado. Boa Vista, 06 de março de 2007. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Maria Lucília Gomes.

00199 - 001006150648-0

Autor: Banco Finasa S/A

Réu: Carlos Augusto Mota de Souza => Despacho: Faculto emenda à inicial para adequação do valor da causa, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de extinção. Boa Vista, 23 de fevereiro de 2007. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Aldenora de Arruda Pinheiro.

00200 - 001007152803-7

Autor: Banco Dibens S/A

Réu: Carlos Crecy Evangelista => Despacho: Faculto emenda à inicial para juntada da notificação pessoal em nome do réu, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de extinção. Boa Vista, 23 de fevereiro de 2007. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Patrick Hans Pessoa de Mello Müller, Luís Fernando da Silva Paludo.

00201 - 001007152804-5

Autor: Banco Finasa S/A

Réu: Sara de Lima => Despacho: Faculto emenda à inicial para juntada da notificação pessoal da parte ré, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de extinção. Boa Vista, 23 de fevereiro de 2007. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Patrick Hans Pessoa de Mello Müller, Luís Fernando da Silva Paludo.

00202 - 001007154548-6

Autor: Banco Panamericano S.a

Réu: Daniel Moraes Silva => Despacho: Faculto emenda à inicial para adequação do valor da causa, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de extinção. Boa Vista, 23 de fevereiro de 2007. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Gisele Sampaio Fernandes.

00203 - 001007155992-5

Autor: Banco Panamericano S.a

Réu: Ozio Bonfim Amaro => Final de Decisão (...) Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos expostos, defiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, descrito às fls. 02, devendo este ser entregue à pessoa designada pelo autor. Intimem-se. Cumpra-se. Cite-se. Boa Vista, 05 de março de 2007. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Fabio Vinicios Lessa Carvalho.

00204 - 001007156215-0

Autor: Banco Finasa S/A

Réu: Eliane Maria Ventura Torreias => Final de Decisão (...) Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos expostos, defiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, descrito às fls. 02, devendo este ser entregue à pessoa designada pelo autor. Intimem-se. Cumpra-se. Cite-se. Boa Vista, 06 de março de 2007. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Elaine Bonfim de Oliveira.

DECLARATÓRIA

00205 - 001006133275-4

Autor: Silvani Silvano Barbosa Moura

Réu: Banco do Brasil S.a => Despacho: Cumpra-se com despacho de fl. 81, na íntegra. Boa Vista, 22 de fevereiro de 2007. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

DEPÓSITO

00206 - 001006127468-3

Autor: Lira e Cia Ltda

Réu: Francisco Vieira Sampaio => Despacho: Defiro requerimento de fl. 96. Diligências necessárias. Boa Vista, 23 de fevereiro de 2007. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Rárison Tataira da Silva, Alexander Ladislau Menezes, Rommel Luiz Paracat Lucena, Luciana Rosa da Silva, Conceição Rodrigues Batista, Marcos Guimarães Dualibi, Jonh Pablo Souto Silva.

EMBARGOS DE TERCEIROS

00207 - 001002054995-1

Embargante: Cervejaria Miranda Correa S/A

Embargado: Santa Cláudia Comercial e Distribuidora de Bebidas Ltda => DESPACHO: Aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, cls. Boa Vista, 06 de março de 2007. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - João Antônio da Silva Tolentino, Mário da Cruz Glória, Ana Marceli Martins Nogueira de Souza, Vanir César Martins Nogueira, Amanda Ladeira Benzion, Helaine Maise de Moraes França.

EXECUÇÃO

00208 - 001001007044-8

Exequente: JI Moreira

Executado: Antônio Flávio Mello Marcondes => DESPACHO: Defiro requerimento de fls. 379/381. Diligências necessárias. Boa Vista, 05 de março de 2007. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Mamede Abrão Netto, Milton César Pereira Batista.

00209 - 001001007181-8

Exequente: Santa Cláudia Comercial e Distribuidora de Bebidas Ltda e outros

Executado: J Esteves Franco de Souza => DESPACHO: Aguarde-se pelo julgamento dos embargos de terceiro em apenso. Boa Vista, 08 de março de 2007. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Bernardino Dias de S. C. Neto, Ana Marceli Martins Nogueira de Souza.

00210 - 001001007305-3

Exequente: Banco Itaú S/A

Executado: Adauto Bezerra da Gama e outros => DESPACHO: Defiro requerimento de fl.117. Após, intime-se para manifestar interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Boa Vista, 05 de março de 2007. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Edmarie de Jesus Cavalcante, Vilma Oliveira dos Santos.

00211 - 001001007429-1

Exequente: Banco Bradesco S/A

Executado: Alex Fabian Ferreira da Silva => DESPACHO: Aguarde-se pelo transcurso do prazo previsto no inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Boa Vista, 23 de fevereiro de 2007. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Helder Figueiredo Pereira.

00212 - 001001007568-6

Exequente: Construcil Ltda

Executado: Maria Rocha da Silva => Despacho: Intime-se o Oficial de Justiça, Sr. Reginaldo Gomes de Azevedo, para devolver o mandado de fl. 185, devidamente cumprido. Boa Vista, 22 de fevereiro de 2007. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Mamede Abrão Netto, Milton César Pereira Batista.

00213 - 001001007616-3

Exequente: Mirian Lucena Macedo

Executado: Tércio Araújo da Silva Júnior => Despacho: Intime-se, pessoalmente, a parte autora para regularizar sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Boa Vista, 22 de fevereiro de 2007. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Álvaro Rizzi de Oliveira.

00214 - 001001007670-0

Exequente: Pofeno Norte Comércio de Equipamentos e Máquinas Ltda

Executado: Abimael José Tosin => Ato Ordinatório: Conforme Port. Cart. nº 02/01, remeto a publicação a intimação da parte requerente/autora., para ciência e publicação do edital de fls.(...). Boa Vista-RR, 08.03.2007.(a) Vicente de Paula Ramos Lemos- Escrivão Substituto.

Adv - Azilmar Paraguassu Chaves, Wellington Alves de Lima, José Aparecido Correia.

00215 - 001001007739-3

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Executado: Álvaro Vital Cabral da Silva => Despacho: Defiro requerimento de fl.277. Diligências necessárias. Boa Vista, 22 de fevereiro de 2007. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Sivirino Pauli.

00216 - 001001007880-5

Exequente: Banco Bradesco S/A

Executado: Maria do Perpetuo Rabelo Bezerra e outros => DESPACHO: Defiro requerimento de fl. 71. Após, intime-se para manifestar interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Boa Vista, 23 de fevereiro de 2007. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Helder Figueiredo Pereira.

00217 - 001002026691-1

Exequente: Gentilla Sella

Executado: Imobiliária Potiguar Ltda => Despacho: Defiro requerimento de fls. 238/239. Diligências necessárias. Boa Vista, 22 de fevereiro de 2007. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Miguel José dos Santos, José Carlos Barbosa Cavalcante, Humberto Lanot Holsbach.

00218 - 001003062609-6

Exequente: Banco do Brasil S/A

Executado: Ivoneide Maria Mousa de Souza => Despacho: Defiro requerimento de fls. 96. Diligências necessárias. Boa Vista, 23 de fevereiro de 2007. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Johnson Araújo Pereira.

00219 - 001003062625-2

Exequente: Banco do Brasil S/A

Executado: Antonio Carlos Tavares de Souza => Despacho: Defiro requerimento de fls. 92. Diligências necessárias. Boa Vista, 23 de fevereiro de 2007. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Johnson Araújo Pereira.

00220 - 001003062629-4

Exequente: Banco do Brasil S/A

Executado: Heliodorio Alves de Oliveira => Despacho: Intime-se o Oficial de Justiça, Sr. José Félix de Lima Júnior, para devolver o mandado de fl. 93, devidamente cumprido. Boa Vista, 22 de fevereiro de 2007. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Johnson Araújo Pereira.

00221 - 001003075015-1

Exequente: Banco do Brasil S/A

Executado: Marcio Oliveira Pires de Sousa => DESPACHO: Defiro requerimento de fl. 93. Diligências necessárias. Boa Vista, 23 de fevereiro de 2007. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Johnson Araújo Pereira.

00222 - 001003075025-0

Exequente: Banco do Brasil S/A

Executado: Silvana dos Santos Przibilwiez => Despacho: Defiro requerimento de fl.105. Diligências necessárias. Boa Vista, 22 de fevereiro de 2007. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Johnson Araújo Pereira.

00223 - 001003075556-4

Exequente: Banco do Brasil S/A

Executado: Angela Regina Rodrigues da Silva => DESPACHO: Defiro requerimento de fl. 91. Diligências necessárias. Boa Vista, 23 de fevereiro de 2007. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Johnson Araújo Pereira.

00224 - 001003075572-1

Exequente: Banco do Brasil S/A

Executado: Geraldo de Souza => Despacho: Defiro requerimento de fls. 181. Diligências necessárias. Boa Vista, 05 de março de 2007. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Johnson Araújo Pereira.

00225 - 001004087102-1

Exequente: Petrobras Distribuidora S/A

Executado: Auto Posto Santa Bárbara Ltda e outros => Despacho: Defiro requerimento de fl.357.Cumpre-se com despacho de fl. 353. Diligências necessárias. Boa Vista, 22 de fevereiro de 2007. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Magdalena da Silva Araujo Pereira.

00226 - 001005112774-3

Exequente: Auto Posto Mucajai Ltda

Executado: Andressa Fernandes Novaes => Ato Ordinatório: Conforme Port. Cart. nº 02/01, remeto a publicação a intimação da parte requerente/autora., para ciência e publicação do edital de fls.(...). Boa Vista-RR, 08.03.2007.(a) Vicente de Paula Ramos Lemos- Escrivão Substituto. Adv - Azilmar Paraguassu Chaves.

00227 - 001005124629-5

Exequente: Dimaco Distribuidora Ltda

Executado: Parajunior Construções Ltda => Despacho: Defiro requerimento de fl. 69. Diligências necessárias. Boa Vista, 22 de fevereiro de 2007. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Sivirino Pauli.

00228 - 001006128291-8

Exequente: Marco Antonio da Silva Pinheiro

Executado: Maria Rita Marin => Despacho: Intime-se, a parte autora,na pessoa de seu advogado 9fl. 59) para manifestar interesse no feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Boa Vista, 05 de março de 2007. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - Marco Antônio da Silva Pinheiro, Samuel Weber Braz.

00229 - 001006134542-6

Exequente: Companhia de águas e Esgotos de Roraima

Executado: Maria da Natividade Rocha Nery => Ato Ordinatório: Conforme Port. Cart. nº 02/01, remeto a publicação a intimação da parte requerente/autora., para ciência e publicação do edital de fls.(...). Boa Vista-RR, 08.03.2007.(a) Vicente de Paula Ramos Lemos- Escrivão Substituto. Adv - Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo.

00230 - 001006134570-7

Exequente: Companhia de águas e Esgotos de Roraima Caer

Executado: João Bosco do Carmo Baraúna => DESPACHO: Diga a parte autora. Boa Vista, 23 de fevereiro de 2007. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - José Luiz Antônio de Camargo, Evan Felipe de Souza.

00231 - 001006141923-9

Exequente: Ailton Gomes da Silva

Executado: Rescon Comercio Representações e Serviços Ltda => Despacho: Intime-se o Oficial de Justiça Sr. Ailton Araújo da Silva, para devolver o mandado de fl.22, devidamente cumprido. Boa Vista, 22 de fevereiro de 2007. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Hindenburgo Alves de O. Filho.

00232 - 001006147586-8

Exequente: Construshop Caçari Material de Construção Ltda

Executado: J. Souza Mota => Despacho: Intime-se o Oficial de Justiça,Sr. Reginaldo Macedo Arouca, para devolver o mandado de fl. 12, devidamente cumprido. Boa Vista, 22 de fevereiro de 2007. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Francisco das Chagas Batista, Alexandre Cesar Dantas Socorro.

00233 - 001007154293-9

Exequente: Petrobras Distribuidora S/A

Executado: C N Nogueira e Cia Ltda e outros => Despacho: Defiro requerimento de fls. 81. Diligências necessárias. Boa Vista, 22 de fevereiro de 2007. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Rodolpho César Maia de Moraes.

00234 - 001007155982-6

Exequente: Banco Triângulo S/A

Executado: F. R. de Moura Mendes Barros-me => Despacho: Cite-se, nos termos do artigo 652, do Código de Processo Civil. Fixo honorários em 10% (dez por cento), salvo embargos. Boa Vista, 05 de março de 2007. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - João Alfredo de A. Ferreira .

EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS

00235 - 001006135153-1

Exequente: José Carlos Barbosa Cavalcante

Executado: Diretório Regional do Partido da Frente Liberal => Despacho: Expeça-se novo mandado para o endereço constante na certidão de fl.98. Diligências necessárias. Boa Vista, 05 de março de 2007. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante.

00236 - 001007154971-0

Exequente: Azilmar Paraguassú Chaves

Executado: Editora Folha de Boa Vista Ltda => Despacho: Intime-se, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil Diligências necessárias. Boa Vista, 23 de fevereiro de 2007. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Azilmar Paraguassu Chaves.

EXECUÇÃO DE SENTENÇA

00237 - 001003072191-3

Exequente: Boa Vista Energia S/A

Executado: Irley Carlos Cortez => DESPACHO: Defiro requerimento de fl. 104. Após, intime-se para manifestar interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Boa Vista, 23 de fevereiro de 2007. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Humberto Lanot Holsbach, Francisco das Chagas Batista, Rodolpho César Maia de Moraes.

00238 - 001005116408-4

Exequente: Boa Vista Energia S/A

Executado: Raimunda Real Chaves => Despacho: Defiro requerimento de fls. 88. Intime-se, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Diligências necessárias. Boa Vista, 22 de fevereiro de 2007. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Márcio Wagner Maurício, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Francisco das Chagas Batista.

IMPUGNAÇÃO VALOR DA CAUSA

00239 - 001006138980-4

Impugnante: Companhia Energética de Roraima S/A

Impugnado: Josilene Freitas Costa => DESPACHO: Arquive-se. Boa Vista, 08 de março de 2007. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Erivaldo Sérgio da Silva.

INDENIZAÇÃO

00240 - 001006129080-4

Autor: Francieulaia Leão Galvão

Réu: Sistema Boa Vista de Comunicação Ltda e outros => Despacho: Diga a parte autora. Boa Vista, 05 de março de 2007. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Pedro de A. D. Cavalcante, Juliano Souza Pelegrini, Faic Ibraim Abdell Aziz.

00241 - 001006133360-4

Autor: José Artur de Araújo Martins

Réu: Free Way e outros => DESPACHO: Certifique o Cartório acerca da tempestividade da contestação ofertada. Boa Vista, 05 de março de fevereiro de 2007. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - José Gervásio da Cunha, Jucie Ferreira de Medeiros, Winston Regis Valois Júnior, José Nestor Marcelino.

00242 - 001006134597-0

Autor: Josilene Freitas Costa

Réu: Companhia Energética de Roraima S/A => DESPACHO: Promova-se a correção no SISCOM do valor da causa. Após, aguarde-se pela realização da audiência designada. Boa Vista, 08 de março de 2007. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante, Erivaldo Sérgio da Silva, Jaques Sonntag.

00243 - 001006136716-4

Autor: Joselias Freitas Costa

Réu: Companhia Energética de Roraima S/A => DESPACHO: Promova-se a correção no SISCOM do valor da causa. Após, aguarde-se pela realização da audiência designada. Boa Vista, 08 de março de 2007. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante, Erivaldo Sérgio da Silva, Jaques Sonntag.

00244 - 001006140408-2

Autor: Maria Margarida Bezerra

Réu: Boa Vista Energia S/A => DESPACHO: Certifique o Cartório acerca da tempestividade da contestação ofertada. Boa Vista, 05 de março de 2007. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Marcos Antônio C de Souza, Alexandre Cesar Dantas Socorro.

00245 - 001006150166-3

Autor: M R Carvalho de Pinho-me

Réu: Springer Carrier Ltda => Despacho: Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias. Boa Vista, 05 de março de 2007. (a) Angelo Augusto

Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Gutemberg Dantas Licarião.

00246 - 001007154237-6

Autor: Raimundo Maia Filho

Réu: Odemildo Varela da Costa => Despacho: Diga a parte autora. Boa Vista, 05 de março de 2007. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - José Jerônimo Figueiredo da Silva, Maria Dizanete de S Matias.

00247 - 001007156236-6

Autor: Iranilde Santos Almeida

Réu: Amatur Amazônia Turismo Ltda => Despacho: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Boa Vista, 06 de março de 2007. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Ronald Rossi Ferreira, Antônio Oneílido Ferreira.

MONITÓRIA

00248 - 001007155333-2

Autor: Cejurr Centro de Estudos Jurídicos de Roraima

Réu: Israel Ramos de Oliveira => Despacho: Cite-se, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. Boa Vista, 23 de fevereiro de 2007. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Denise Abreu Cavalcanti.

ORDINÁRIA

00249 - 001001007428-3

Requerente: Antonino Menezes da Silva e outros

Requerido: Banco da Amazônia S/A => Ato Ordinatório: Conforme Port. Cart. nº 02/01, remeto a publicação a intimação da parte requerente/autora., para manifestar-se sobre o desarquivamento dos autos. Boa Vista-RR, 08.03.2007.(a) Vicente de Paula Ramos Lemos- Escrivão Substituto. **AVERBADO** Adv - Frederico Bastos Linhares, Andre Alberto Souza Soares, Moacir José Bezerra Mota.

00250 - 001006135196-0

Requerente: Boa Vista Energia S/A

Requerido: Sergilene Mikaela Silva Lima => Despacho: Defiro requerimento de fl. 81. Diligências necessárias. Boa Vista, 23 de fevereiro de 2007. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro.

00251 - 001007155301-9

Requerente: Juscilene Freitas Costa

Requerido: Companhia Energética de Roraima S/A => Despacho: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Boa Vista, 23 de fevereiro de 2007. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante.

REINTEGRAÇÃO DE POSSE

00252 - 001003074111-9

Autor: Ignazio Gafa

Réu: Raimundo Nonato Rodrigues Dutra => Despacho: Defiro requerimento de fl.119. Diligências necessárias. Boa Vista, 23 de fevereiro de 2007. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Emira Latife Lago Salomão.

00253 - 001006149683-1

Autor: Raimundo Pinheiro Cardoso

Réu: Josiane da Silva de Oliveira => Despacho: Defiro requerimento de fl. 23. Diligências necessárias. Boa Vista, 23 de fevereiro de 2007. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

REVISIONAL DE CONTRATO

00254 - 001003070707-8

Requerente: Maria Ivete Menezes Chagas

Requerido: Banco General Motors S/A => Despacho: Cumpra-se com despacho de fl. 321. Boa Vista, 22 de fevereiro de 2007. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Lenon Geyson Rodrigues Lira, André Henrique Oliveira Leite, Rodolpho César Maia de Moraes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo.

USUCAPIÃO

00255 - 001006132453-8

Autor: Arlindo Fidelis e outros

Réu: Estilo Empreendimentos Imobiliarios Ltda => Despacho: Defiro requerimento de fls.67/68. Diligências necessárias. Boa Vista, 23 de fevereiro de 2007. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

7A VARA CÍVEL

Expediente de 08/03/2007

JUIZ(A) TITULAR:

Paulo Cézar Dias Menezes

PROMOTOR(A) :

Ademar Loiola Mota

ESCRIVÃO(Â) :

Anderson Ricardo Souza da Silva
Maria das Graças Barroso de Souza

ALIMENTOS - PEDIDO

00043 - 001005112368-4

Requerente: A.M.H.B.

Requerido: R.J.H.R. => FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, ccom lastro nos fatos e fundamento acima expostos e em consonância com o parecer ministerial, julgo parcialmente procedente o pedido contido na inicial,condenando o requerido ao pagamento de pensão alimenticia mensal à filha/Requerente, no valor de 18% (dezento por cento) de sua remuneração bruta mensal, com exclusão dos descontos legais e obrigatórios, a ser deepoditados na conta bancária indicada às fls. 05, pagos até o dia 10 (dez) de cada mês. Condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais, à metade, face à sucumbência parcial e concessão de justiça gratuita à Requerente, e honorários advocatícios fixados em ½ (meio) salário mínimo. Após as formalidade legais e ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. P.R.I. Boa Vista-RR, 22 de fevereiro de 2007. Luiz Alberto de Moraes Júnior. Juiz de Direito respondendo pela 7A Vara Cível. Adv - Aldeide Lima Barbosa Santana.

ALVARÁ JUDICIAL

00044 - 001006137089-5

Requerente: M.A.A.M. => FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, DEFIRO a expedição do alvará judicial em nome da requerente, para que possam efetuar o levantamento da importância relativa ao DPVAT junto à seguradora competente, caso não haja nenhuma restrição de ordem legal ou judicial quanto a disponibilidade, ou não, no momento, dos valores. Defiro a Justiça Gratuita. Sem Custas. Após as formalidades legais, arquivem-se com as anotações de estilo. P.R.I. Boa Vista-RR, 22 de fevereiro de 2007. Luiz Alberto de Moraes Júnior. Juiz de Direito respondendo pela 7A Vara Cível. Adv - Fernando O'grady Cabral Júnior.

00045 - 001006149902-5

Requerente: W.L.M. => FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, DEFIRO a expedição do alvará judicial em nome do requerente, para que possa efetuar a liberação dos valores indicados, quais sejam, R 700,00 (setecentos reais), com as devidas correções, caso não haja nenhuma restrição de ordem legal ou judicial quanto a disponibilidade, ou não, no momento, dos valores. Justiça gratuita. Sem Custas. Após as formalidades legais, arquivem-se com as anotações de estilo. P.R.I. Boa Vista-RR, 22 de fevereiro de 2007. Luiz Alberto de Moraes Júnior. Juiz de Direito respondendo pela 7A Vara Cível. Adv - Teresinha Lopes da Silva Azevedo.

00046 - 001007155447-0

Requerente: C.M.F. => FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, DEFIRO a expedição do alvará judicial em nome do requerente, para que possa efetuar a transferencia da propriedade para si do do referido imóvel descrito nos autos, bem como a devida averbação junto ao Cartório de Registro de imóveis, caso não haja nenhuma restrição de ordem legal ou judicial quanto a disponibilidade, ou não, no momento, do citado bem. Custas pelo requerente, se remanescentes. Após as formalidades legais, arquivem-se com as anotações de estilo. P.R.I. Boa Vista-RR, 01 de março de 2007. Luiz Alberto de Moraes Júnior. Juiz de Direito respondendo pela 7A Vara Cível. Adv - Ana Paula Joaquim.

00047 - 001007155587-3

Requerente: G.L.A.C.Q. => FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, DEFIRO a expedição do alvará judicial em nome da representante legal do requerente, para que possa efetuar a liberação dos valores indicados, quais sejam R 128,27 (cento e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com as devidas correções, caso não haja nenhuma

restrição de ordem legal ou judicial quanto a disponibilidade, ou não, no momento, dos valores. Justiça Gratuita. Sem Custas. Após as formalidades legais, arquivem-se com as anotações de estilo. P.R.I. Boa Vista-RR, 01 de março de 2007. Luiz Alberto de Moraes Júnior. Juiz de Direito respondendo pela 7A Vara Cível. Adv - Rogenilton Ferreira Gomes.

ARROLAMENTO/INVENTÁRIO

00048 - 001001008459-7

Inventariante: Genesio da Costa Aguiar => DESPACHO:Defiro o pedido de suspensão do feito, sobreste-se o andamento pelo prazo de 30 dias. Intimem-se. Após transcorrer o prazo, vista à Inventariante. Boa Vista, 10/11/2006. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito respondendo pela 7A Vara Cível. Adv - Luciana Rosa da Silva, Alexander Ladislau Menezes , Conceição Rodrigues Batista, Luciana Rosa da Silva.

00049 - 001006135498-0

Inventariante: Nadison Peixoto Pinheiro

Inventariado: "de Cujus" Dina Thomaz Brashe => DESPACHO: Defiro o pedido de fls. 39/40. Vista ao Requerente. BV-RR, 05/03/2007. Luiz Alberto de Moraes Júnior, Juiz de Direito substituto da 7A V.Cv. **AVERBADO** Adv - Geraldo João da Silva.

DISSOLUÇÃO ENTID.FAMILIAR

00050 - 001005105464-0

Autor: M.L.A.C.

Réu: G.S.G. => FINAL DE DECISÃO: DEFIRO a expedição do alvará judicial em nome da Requerente, para que possa efetuar o levantamento da importância de R..., depositados no Banco do Brasil em conta judicial, referentes ao título de aquisição de meação, com as respectivas correções monetárias, caso não haja nenhuma restrição de ordem legal ou judicial quanto a disponibilidade, ou não, no momento dos valores. Após as formalidades legais, arquivem-se com as anotações de estilo, nos termos da sentença de fls. 41. P.I. BV-RR, 06/03/2007. Luiz Alberto de Moraes Júnior, Juiz de Direito respondendo pela 7A V.Cv. Adv - Denise Silva Gomes, Jucie Ferreira de Medeiros.

EXONER.PENSÃO ALIMENTÍCIA

00051 - 001007155175-7

Autor: I.A.P. e outros => FINAL DE SENTENÇA: POSTO ISSO, em consonância com o douto parecer ministerial, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, julgando extinto o processo, com analise de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do C.P.C. Oficie-se à fonte pagadora da primeira Requerente/Alimentante, com urgência, para a cessação dos descontos dos alimentos. Custas pelas requerentes. Após as formalidades pertinentes, arquivem-se os autos com as anotações de estilo e baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 23 de fevereiro de 2007. Luiz Alberto de Moraes Júnior. Juiz de Direito respondendo pela 7A Vara Cível. Adv - Iliane Rosa Pagliarini.

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

00052 - 001007155460-3

Requerente: J.G.P.S. e outros => FINAL DE SENTENÇA: POSTO ISSO, em consonância com o douto parecer ministerial, HOMOLOGO o acordo celebrado entre os Requerentes, para que o mesmo surta efeitos legais e jurídicos, fixando os alimentos definitivos no valor de R 600,00 (seiscentos reais), a serem depositados na conta corrente, em nome da segunda requerente, no Boanco HSBC, agência 0730, conta 4919-70, julgando extinto o processo, com analise de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do C.P.C. Oficie-se à fonte pagadora do primeiro Requerente nos termos do acordo celebrado , para descontos/depositos dos alimentos definitivos. Custas pelos requerentes, se remanescentes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Boa Vista-RR, 28 de fevereiro de 2007. Luiz Alberto de Moraes.Juiz de Direito respondendo pela 7A Vara Cível. Adv - Geraldo João da Silva.

INVESTIGAÇÃO PATERNIDADE

00053 - 001005112318-9

Requerente: E.F.M.

Requerido: E.F.M. => FINAL DE SENTENÇA: POSTO ISSO, em consonância com o douto parecer ministerial, julgo procedente o pedido de investigação de paternidade, para declarar o menor E. F. De M. Filho de N. S., com todos os direitos resultante da filiação, ora declarada. Com adoção do sobrenome do pai, a Autora passará a

se chamar Ericson Fernandes de Sousa. E sua avó paterna a Sra. T. De J. S. Com fincas no artigo 269, inciso I , julgo extinto o processo com julgamento do mérito. Expeça-se o competente mandado de averbação ao cartório de registro civil. Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem Custas. Decorrido o prazo recursal e com as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 23 de fevereiro de 2007. Luiz Alberto de Moraes Júnior. Juiz de Direito respondendo pela 7A Vara Cível. Adv - Aldeide Lima Barbosa Santana.

INVEST.PATERN / ALIMENTOS

00054 - 001002054966-2

Requerente: R.M.S. e outros

Requerido: C.S.S.F. => FINAL DE SENTENÇA: POSTO ISSO, em consonância com o douto parecer ministerial, julgo procedente o pedido de investigação de paternidade, para declarar os Autores R.M.de S. e F.M. De S. filhos de C.S.da S.F., com todos os direitos resultante da filiação, ora declarada. Outrossim, em consonância com o ilustre representante do Ministério Público,julgo improcedente o pedido de alimentos vez que os Autores atingiram a maioridade civil. Com adoção do sobrenome do pai, os autores passarão a se chamar Ricardo de Souza Silva e Felipe de Souza Silva. São seus avós paternos, o Sr. C. S. Da S. e a Sra. M.C. Da S. Com fincas no artigo 269, inciso I , julgo extinto o processo com julgamento do mérito. Expeça-se o competente mandado de averbação ao cartório de registro civil. Custas pelo réu, se remanescentes. Decorrido o prazo recursal e com as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 23 de fevereiro de 2007. Luiz Alberto de Moraes Júnior. Adv - José João Pereira dos Santos, Júlio Cezar Pereira Brondani, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Almir Rocha de Castro Júnior.

NEGATÓRIA DE PATERNIDADE

00055 - 001004085497-7

Autor: R.S.C.

Réu: W.M.S.C. => FINAL DE SENTENÇA: POSTO ISSO, em consonância com o douto parecer ministerial, julgo procedente o pedido inicial, a fim de declarar que o autor R. S. C. Não é pai biológico do menor W. M. De S. C., determinando a exclusão no registro de nascimento do menor dos dados pertinentes à paternidade. O menor passará a se chamar Wesley Matheus de Souza. Com fincas no artigo 269, inciso I , julgo extinto o processo com julgamento do mérito. Expeça-se o competente mandado de averbação ao cartório de registro civil. Sem Custas. Decorrido o prazo recursal e com as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 23 de fevereiro de 2007. Luiz Alberto de Moraes Júnior. Juiz de Direito respondendo pela 7A Vara Cível. Adv - José Ribamar Abreu dos Santos.

PÁTRIO PODER -SUSPENSÃO

00056 - 001001008463-9

Requerente: G.C.A. e outros

Requerido: W.M.S.L. => FINAL DE SENTENÇA: POSTO ISTO, considerando o que nos autos consta, em consonância com o parecer ministerial, julgo procedente o pedido, destituindo o poder familiar de W.M.S. De L. Em relação ao menor M.H.A. De L. , concedendo aos requerentes tutela do menino, de forma definitiva e por prazo indeterminado, julgando extinto o processo com fulcro no artigo 269, I, do C.P.C. Lavre-se o termo próprio de compromisso, intimando-se os Requerentes para assinatura, em 10 (dez) dias. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Sem Custas. Expeça-se o competente mandado de averbação ao cartório de registro civil, de acordo com o art. 163 do estatuto da criança e do adolescente. Após as formalidades legais, arquivem-se com as cautelas de estilo. P.R.I. Boa vista-RR, 16 de fevereiro de 2007. Luiz Alberto de Moraes Júnior. Juiz de Direito respondendo pela 7A Vara Cível. Adv - Clodocí Ferreira do Amaral, Alexander Ladislau Menezes , Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Conceição Rodrigues Batista, Rárisson Tataira da Silva.

8A VARA CÍVEL

Expediente de 08/03/2007

JUIZ(A) TITULAR:
Cesar Henrique Alves

ESCRIVÃO(Ã):
Eliana Palermo Guerra

INDENIZAÇÃO

00121 - 001006140338-1

Autor: Davi Alves do Nascimento e outros

Réu: O Estado de Roraima => Audiência ADIADA para o dia 27/03/2007 às 10:00 horas. Adv - Denise Abreu Cavalcanti, Mivanildo da Silva Matos.

ORDINÁRIA

00122 - 001006138272-6

Requerente: Sulei Ferreira da Costa

Requerido: O Estado de Roraima => Audiência ADIADA para o dia 21/03/2007 às 10:30 horas. Adv - José Demontiê Soares Leite, Mivanildo da Silva Matos, Maria Emilia Brito Silva Leite.

1A VARA CRIMINAL

Expediente de 08/03/2007

JUIZ(A) TITULAR:

Leonardo Pache de Faria Cupello

JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A) :

Ademir Teles Menezes

Carlos Paixão de Oliveira

Erika Lima Gomes Michetti

Henrique Lacerda de Vasconcelos

Ulisses Moroni Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Dolane Patrícia Santos Silva Santana

Marcus Vinicius de Oliveira

CRIME C/ PESSOA - JÚRI

00256 - 001001010601-0

Réu: Carlos Costa => DESPACHO: Ao MP. Boa Vista/RR, 08/03/07. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00257 - 001001010839-6

Réu: Izael da Silva Santos => DESPACHO: Ao MP. Boa Vista/RR, 08/03/07. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00258 - 001001010911-3

Réu: Orlando Custódio Filho => DESPACHO: Cumpra-se o despacho de fls. 238. Boa Vista/RR, 08/03/07. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular. Adv - José Fábio Martins da Silva, Maria do Rosário Alves Coelho.

00259 - 001001010980-8

Réu: Chagas Pereira Lima => DESPACHO: Ao MP. Boa Vista/RR, 08/03/07. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00260 - 001002026212-6

Réu: Valter Venâncio da Silva => DESPACHO: Aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão de fls. 113. Boa Vista/RR, 08/03/07. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00261 - 001002026366-0

Réu: Ruzimar Ferreira Lima => DESPACHO: Ao MP. Boa Vista/RR, 08/03/07. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00262 - 001002051168-8

DESPACHO: I. Cumpra-se a cota ministerial de fls. 493. II. Voltar os autos à autoridade policial para que cumpra as diligências essenciais no prazo legal. Boa Vista/RR, 02/03/07. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular. => Processo só possui vítima(s). Não há advogado(s) cadastrado(s).

00263 - 001003063113-8

Réu: Itamar Muniz => DESPACHO: Ao MP. Boa Vista/RR, 08/03/07. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00264 - 001003063909-9

Réu: Raimundo dos Santos Sousa => DESPACHO: Cumpra-se a cota ministerial de fls. 157v. Boa Vista/RR, 08/03/07. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00265 - 001003073857-8

Indicado: E.U.R. => DESPACHO: I. Cumpra-se a cota ministerial de fls. 96v. II. Voltar os autos à autoridade policial para que cumpra as diligências regulares no prazo legal. Boa Vista/RR, 08/03/07. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00266 - 001004093318-5

Réu: Manoel Gonçalves => DESPACHO: À DPE, para que ofereça as contra-razões de apelação no prazo legal. Boa Vista/RR, 08/03/07. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00267 - 001005100523-8

Réu: Denner Andrew Pinheiro dos Santos => DESPACHO: Cumpra-se a cota ministerial de fls. 285v. Boa Vista/RR, 08/03/07. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular. Adv - José Fábio Martins da Silva.

00268 - 001005107775-7

Réu: Francisco das Chagas Rodrigues da Costa => DESPACHO: Proceda as intimações pertinentes com referência a Sessão de Julgamento citad às fls. 204. Boa Vista/RR, 08/03/07. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00269 - 001005117107-1

Réu: Raimundo Sérgio Rodrigues da Silva e outros => DESPACHO: Ao MP. Boa Vista/RR, 08/03/07. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00270 - 001005120379-1

Réu: Henrique Gabriel Xavier => DESPACHO: À DPE para que ofereça as alegações finais no prazo legal. Boa Vista/RR, 08/03/07. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00271 - 001006144981-4

Réu: Marlon Gomes Silva => FINAL DE DECISÃO: Passo a decidir como decidido pelo INDEFERIMENTO do pedido de RELAXAMENTO DE PRISÃO do acusado MARLON GOMES DA SILVA, vulgo "trombadinha" por não ficar patenteada, até o presente momento qualquer constrangimento ilegal. Mantenha-se o acusado no estabelecimento prisional em que se encontra. Designo o dia 28/03/07, às 09:00horas, para oitiva do rol de testemunhas apontadas pela defesa. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 08/03/07. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00272 - 001006147788-0

Réu: Héleno Furtado Guedes e outros => DESPACHO: Designo o dia 22/03/07 às 09:30h para realização da assentada de acusação. Expeçam-se os mandados pertinentes. Boa Vista/RR, 08/03/07. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00273 - 001007154239-2

Réu: Natanael Soares Rodrigues => DESPACHO: Certifique-se se houve ou não assentada de fls. 37v. Boa Vista/RR, 08/03/07. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00274 - 001007154521-3

Réu: Cleuto Braga de Oliveira => DESPACHO: Ao MP. Boa Vista/RR, 08/03/07. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

PRISÃO EM FLAGRANTE

00275 - 001007155879-4

Autuado: Eliaelson de Jesus Gonçalves => DESPACHO: Cumpra-se a cota ministerial de fls. 19v. Boa Vista/RR, 08/03/07. Leonardo

Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00276 - 001007155955-2

Autuado: Alisson Silva dos Santos => DESPACHO: Cumpra-se a cota ministerial de fls. 16. Boa Vista/RR, 08/03/07. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00277 - 001007157050-0

Autuado: Jamilson Antonio de Oliveira => DESPACHO: Ao MP. Boa Vista/RR, 08/03/07. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

PRISÃO PREVENTIVA

00278 - 001007155422-3

Autor: Glauber Carneiro Lorenzini => DESPACHO: Cumpra-se a cota ministerial de fls. 40v. Boa Vista/RR, 08/03/07. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

SOLICITAÇÃO - CRIMINAL

00279 - 001007156075-8

Autor: Elenize Cristina Oliveira da Silva => FINAL DE DECISÃO: Em análise ao presente pedido verifica-se que a Requerente não apresentou justificativa capaz de ensejar a sua dispensa da prestação dos serviços do Tribunal do Júri, eis que em conformidade com o art. 436 do CPP, o argumento em tela não é suscetível de isenção dos serviços do Júri. Tendo em vista que a prestação do serviço do Júri é obrigatória, conforme preceituado art. 434 do Código de Processo Penal, passo a decidir como decidido pelo INDEFERIMENTO do pedido de dispensa da Jurada citada em epígrafe. P.R.I. Boa Vista/RR, 07 de março de 2007. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

2A VARA CRIMINAL

Expediente de 08/03/2007

JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A) :
Isaias Montanari Júnior
ESCRIVÃO(Á) :
Djacir Raimundo de Sousa

CRIME C/ COSTUMES

00280 - 001006150038-4

Réu: Cézar Lino de Oliveira => Audiência ADIADA para o dia 03/12/2007 às 08:30 horas. Adv - Antônio O.f.cid.

00281 - 001006151509-3

Réu: Gildemar Paiva de Souza => Audiência ADIADA para o dia 19/04/2007 às 08:30 horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME DE TÓXICOS

00282 - 001006151257-9

Réu: Marcelo Ferreira Costa => Audiência de INTERROGATÓRIO/INSTRUÇÃO JULGAMENTO (Lei 10.409/02) DESIGNADA para o dia 10/04/2007 às 08:30 horas. Adv - Warner Velasque Ribeiro.

CRIME VIOLENCIA DOMÉSTICA

00283 - 001006151279-3

Réu: Tarclio Araujo Costa => Audiência ADIADA para o dia 04/04/2007 às 11:00 horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00284 - 001007156091-5

Réu: Raquel Ramos Fonseca => DESPACHO INICIAL: Proc. nº 0010 07 156091-5 Recebo a denúncia dando a acusada RAQUEL RAMOS FONSECA como incursa nas penas do artigo 129, §9º, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. Designo o dia 02 de maio de 2007, às 08h, para audiência de interrogatório. Cite-se a Acusada. Requisite-se folha de antecedentes criminais. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se. Comarca de Boa vista(RR), em 06 de março de 2007. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito -

Respondendo pela 2 Vara Criminal. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

LIBERDADE PROVISÓRIA

00285 - 001007154893-6

Requerente: Tarcio Araújo Costa => DECISÃO: Vistos etc. (...) Pelo exposto, acato o douto parecer ministerial e com fundamento no artigo 312, do Código Penal, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória do acusado Tarcio Araújo Costa, nos autos n.º 07 154893-6, da 2.A Vara Criminal da Comarca de Boa Vista (RR). Ciente o Ministério Público. P.R.I. e C. Comarca de Boa Vista (RR), em 1.º de março de 2007. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Stélio Dener de Souza Cruz.

00286 - 001007155961-0

Requerente: Raquel Ramos Fonseca => FINAL DE DECISÃO: Desta forma, em face do exposto, acolho o douto parecer Ministerial e com fundamento no artigo 350, do Código de Processo Penal, defiro o pedido de Liberdade Provisória de RAQUEL RAMOS FONSECA, nos autos nº 0010 07 155961-0. Fica a Requerente sujeita às obrigações dos artigos 327 e 328, ambos do Código de Processo Penal, sob pena de revogação de benefício. Expeça-se Alvará de soltura, salvo se por outro motivo deva permanecer presa. Ciente o Ministério Público. Ciência às vítimas. P.R.I.C. Comarca de Boa Vista(RR), em 06 de março de 2007. Mozarildo Monteiro Cavalcanti-Juiz de Direito - Respondendo pela 2 Vara Criminal. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

RELAXAMENTO DE PRISÃO

00287 - 001007155296-1

Requerente: Gildemar Paiva de Souza => DECISÃO: Vistos etc. (...) Desta forma, em face do exposto, acato o douto parecer ministerial, adotando-o como razão de decidir, Indefiro o pedido de relaxamento de prisão do requerente Gildemar Paiva de Souza, nos autos n.º 0010 07 155296-1, da 2.A Vara Criminal da Comarca de Boa Vista (RR). Ciente o Ministério Público. P.R.I e C. Comarca de Boa Vista (RR) em 05 de março de 2007. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Juiz de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00288 - 001007155716-8

Requerente: Antonio Magalhães da Silva => FINAL DE DECISÃO: Desta forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso XLV, da Constituição da República, acato o douto parecer ministerial e DEFIRO o pedido de relaxamento de prisão do acusado, ANTONIO MAGALHÃES DA SILVA, nos autos do Processo nº 0010 07 155716-8, da 2A Vara Criminal da Comarca de Boa Vista(RR). Expeça-se o competente Alvará de Soltura em favor de ANTONIO MAGALHÃES DA SILVA, salvo se por outro motivo deva permanecer preso. Ciente o Ministério Público. P.R.I e C. Comarca de Boa Vista(RR), em 27 de fevereiro de 2007. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito Respondendo pela 2 Vara Criminal. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00289 - 001007155751-5

Requerente: José Ribamar Campos => FINAL DE DECISÃO: Desta forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso LXV, da Constituição da República, acato o douto parecer ministerial para DEFERIR o pedido de relaxamento de prisão de JOSE RIBAMAR CAMPOS, nos autos nº 0010 07 155751-5. Expeça-se o competente Alvará de Soltura em favor de JOSE RIBAMAR CAMPOS, salvo se por outro motivo deva permanecer preso. Defiro cota ministerial, à fl.09, último parágrafo. Junte-se cópia desta decisão nos autos nº 07 155771-3, em anexo. Ciente o Ministério Público. P.R.I e C. Comarca de Boa Vista(RR), em 27 de fevereiro de 2007. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito- Respondendo pela 2 Vara Criminal. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

3A VARA CRIMINAL

Expediente de 08/03/2007

JUIZ(A) TITULAR:
Euclides Calil Filho
PROMOTOR(A) :
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Â) :

Raimunda Maroly Silva Oliveira

PRECATÓRIA CRIME

00290 - 001007156246-5

Réu: Lucas de Sena Silva => Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 14/03/2007 às 13:10 horas. Adv - Walterlon Azevedo Tertulino.

4A VARA CRIMINAL

Expediente de 08/03/2007

JUIZ(A) TITULAR:
Jesús Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A) :
Carla Cristiane Pipa
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Â) :
Rozeneide Oliveira dos Santos

CRIME C/ PATRIMÔNIO

00291 - 001002023808-4

Réu: Celismar Vieira da Silva => Intimação ordenado(a). Audiência para oitiva de testemunhas comuns, designada para o dia 09/03/2007, às 10h30min. Adv - Wellington Alves de Lima.

00292 - 001007155351-4

Réu: Marcelo da Silva Lima Junior => ...Desse modo, concedo liberdade provisória mediante fiança à MARCELO DA SILVA LIMA JUNIOR nos termos do art. 5º, LXVI, da Constituição Federal. Diante do exposto, arbitro o valor da fiança em 15 (quinze) SMR, nos termos do disposto no art. 325, alínea "b" do CPP. À contadora do Fórum para os cálculos. Após o pagamento do valor fixado, expeça-se o competente Alvará de Soltura. Comunique-se ao Juízo da 5a Vara Criminal sobre o cometimento de novo delito pelo ora requerente. P.R. I. e cumpra-se. Por fim, designe-se data para oitiva do rol de acusação. Boa Vista , 08 de março de 2007. Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO Adv - Agenor Veloso Borges.

CRIME PORTE ILEGAL ARMA

00293 - 001005123328-5

Réu: Valdimiro Ribeiro da Silva => Intimação ordenado(a). Intime-se a defesa para a fase do artigo 499 do CPP. Adv - José Fábio Martins da Silva.

INFÂNCIA E JUVENTUDE

Expediente de 08/03/2007

JUIZ(A) TITULAR:
Gracielle Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A) :
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
ESCRIVÃO(Â) :
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Robervando Magalhães e Silva
Tatiana de Paula Mendes

AÇÃO SÓCIO-EDUCATIVA

00001 - 001007153598-2

Infrator: A.M.M. => SENTENÇA: Pedido julgado procedente. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

PRECATÓRIA CÍVEL

00002 - 001007153590-9

Requerente: S.V. => Aguarde-se realização da audiência prevista para o dia 06/03/2007. .carta precatória Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

COMARCA DE BOA VISTA JUIZADOS ESPECIAIS

ÍNDICE POR ADVOGADOS

Expediente de 08/03/2007

000078RR-A =>00002, 00003
000182RR-B =>00003

000201RR-A =>00001
000236RR =>00001
000413RR =>00001
046428SP =>00001

PUBLICAÇÃO DE MATERIAS

1º JUIZADO CÍVEL

Expediente de 08/03/2007

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz
PROMOTOR(A) :
Cláudia Parente Cavalcanti
Elba Crhistine Amarante de Moraes
Stella Maris Kawano Dávila
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Â) :
Suanam Nakai de Carvalho Nunes

EXECUÇÃO DE SENTENÇA

00001 - 001005098717-0

Exequente: Fergel Industria de Ferro e Aço Ltda
Executado: Rosa Maria Marinho Soares => Despacho: A executada já manifestou desinteresse no parcelamento do débito em 08 parcelas, cfe. fl. 80. Destarte, diga a exequente. Intime-se. B.V., 01/03/2007. (a) Elvo Pigari Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Josué dos Santos Filho, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Ruy Miraglia da Silveira, Silas Cabral de Araújo Franco.

INDENIZAÇÃO

00002 - 001006139336-8

Autor: Epaminondas Nogueira dos Santos
Réu: Telemar S/A => Despacho: Intime-se a parte ré para pagar o valor da condenação de fls. 56/59, em 15 dias, pena de multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC. Cumpra-se. B.V., 26/02/2007. (a) Elvo Pigari Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Helder Figueiredo Pereira.

00003 - 001006143373-5

Autor: Ana Maria Gomes da Silva
Réu: Banco Bradesco S/A => Final de sentença: (...)JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o réu ao pagamento, em favor da autora, da quantia de R 2000.00 (dois mil reais) relativos aos danos morais, a ser atualizada pelo índice adotado pelo Eg. TJ/RR, a partir da data de publicação desta sentença, incidindo juros de mora de 1 % ao ano a partir da data de citação, e , assim, declaro extinto o processo, com resolução e mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Determino, ainda que, caso não tenha cessado, deixe o réu, imediatamente, de remeter faturas e correspondências à autora, sob pena de multa por descumprimento. Sem custas e honorários. P.R.I. e C. B.V., 01/03/2007. (a) Elvo Pigari Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Geralda Cardoso de Assunção, Helder Figueiredo Pereira.

COMARCA DE BOA VISTA TURMA RECURSAL

ÍNDICE POR ADVOGADOS

Expediente de 08/03/2007

000087RR-E =>00003
000114RR-A =>00003
000131RR-B =>00002
000175RR-B =>00003
000223RR =>00002
000233RR-B =>00003
000247RR-B =>00003
000264RR =>00003
000298RR =>00001;

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

TURMA RECURSAL

Relator(a): Elaine Cristina Bianchi

MANDADO DE SEGURANÇA

00001 - 001007153110-6

Impetrante: Simone Thais Terraciano
Autor. Coatora: Juiz de Direito do 4º Juizado Especial Cível da Comarca -bv => Distribuição por Sorteio em 08/03/2007. Adv - Ana Beatriz Oliveira Rêgo.

PUBLICAÇÃO DE MATERIAS

TURMA RECURSAL

Expediente de 08/03/2007

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Elaine Cristina Bianchi

JUIZ(A) MEMBRO:

Cesar Henrique Alves

Cristovão José Suter Correia da Silva

Erick Cavalcanti Linhares Lima

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Leonardo Pache de Faria Cupello

Paulo Cézar Dias Menezes

Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz

PROMOTOR(A) :

Ulisses Moroni Junior

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Â) :

Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira

APELAÇÃO CÍVEL

00002 - 001006127940-1

Apelante: Roma Angelica de França

Apelado: Maria José Bezerra Fernandes => Despacho: I. À parte adversa, para contra-razões, pelo prazo legal. II. Após, conclusos. Boa Vista-RR, 06 de março de 2007 (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito Presidente. Adv - Roma Angélica de França, Jaeder Natal Ribeiro.

00003 - 001006128047-4

Apelante: Henrique Lacerda de Vasconcelos

Apelado: Boa Vista Energia S/A => Despacho: I. À parte adversa, para contra-razões, pelo prazo legal. II. Após, conclusos. Boa Vista/RR, 06 de março de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi - juíza de Direito Presidente. Adv - Márcio Wagner Maurício, Francisco das Chagas Batista, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Leandro Leitão Lima, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Alexander Sena de Oliveira.

COMARCA DE CARACARAÍ JUSTIÇA COMUM

ÍNDICE POR ADVOGADOS

Expediente de 08/03/2007

020590DF =>00012
001312PA =>00012
000155RR-B =>00012
000184RR =>00007
000200RR-B =>00004
000203RR-A =>00009
000245RR-B =>00001, 00007, 00013
000260RR =>00010
000266RR-A =>00005, 00006
000412RR =>00012

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

VARA CÍVEL

Juiz(íza): Jarbas Lacerda de Miranda

PRECATÓRIA CÍVEL

00004 - 002007010617-2

Requerente: Sergio Alejandro Lima de Oliveira e outros

Requerido: Luiz Zomar Lima => Distribuição por Sorteio em 08/03/2007. Valor da Causa: R 2.940,00. Adv - Maria das Graças Barbosa Soares.

VARA CRIMINAL

Juiz(fa): Jarbas Lacerda de Miranda

PRECATÓRIA CRIME

00002 - 002007010618-0

Reu: Glauclene Carvalho Souza e outros => Distribuição por Sorteio em 08/03/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

PRISÃO EM FLAGRANTE

00003 - 002007010615-6

Autuado: Jose Marcondes Vieira da Silva => Distribuição por Sorteio em 08/03/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

INFÂNCIA E JUVENTUDE

Juiz(fa): Jarbas Lacerda de Miranda

ADOÇÃO

00001 - 002007010616-4

Adotante: J.S.S.C.

Requerido: N.G. => Distribuição por Sorteio em 08/03/2007. Transferência Realizada em 08/03/2007. Valor da Causa: R 136,00. Adv - Edson Prado Barros.

PUBLICAÇÃO DE MATERIAS**VARA CÍVEL****Expediente de 08/03/2007****JUIZ(A) TITULAR:**

Jarbas Lacerda de Miranda
PROMOTOR(A) :

Adriano ávila Pereira

Anedilson Nunes Moreira

Henrique Lacerda de Vasconcelos

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(A) :

Iara Régia Franco Carvalho

Jorge Anderson Schwinden

EXECUÇÃO

00005 - 002006008981-8

Exequente: Orlanilson Silva da Costa e outros

Executado: Jose Orlando da Silva => 15) Diante do exposto, nos termos do artigo 19 da Lei n.º 5.478/68, DECRETO A PRISÃO CIVIL do executado O.S.C. qualificado nos autos, pelo prazo de 60 (SESSENTA) DIAS, via de consequência, determino a expedição de Carta Precatória com a finalidade de efetuar a prisão do executado, pelo prazo acima referido, até o pagamento do débito alimentar, que hoje se perfaz em R 2.260,00 (dois mil duzentos e sessenta reais), bem como para a intimação do Defensor Público, pessoalmente, devendo constar expressamente que a Autoridade Policial que efetuar sua prisão deverá dar cumprimento ao inciso LXII do artigo 5º da Constituição Federal, com imediata comunicação da prisão à família do preso ou à pessoa por ele indicada. (...) Determino, ainda, que o recolhimento do executado seja, obrigatoriamente, em cela diversa daquela usadas pelos demais detentos (presos comuns). Intimem-se. Cumpra-se. Caracaraí/RR, 28 de fevereiro de 2007. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito da Comarca de Caracaraí/RR. Adv - Jeane Magalhães Xaud.

INVEST.PATERN / ALIMENTOS

00006 - 002006009014-7

Requerente: F.R.S. e outros

Requerido: E.P.R. => 18) Diante do exposto, em sintonia com o parecer do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, reconhecendo e declarando ser o autor F.R.S. filho biológico do requerido E.P.R., com fulcro no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, determinando, via de consequência a inclusão em seu registro de nascimento da mencionada paternidade, bem como os nomes dos avós paternos. Ademais, determino ainda a retificação do nome do autor, passando doravante chamar-se F.R.R. 19) Por oportuno, no tocante ao pedido de pensão alimentícia, estando o ajuste acima em harmonia com os princípios de direito, tendo sido livremente estipulado pelas partes, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado pelas partes nesta audiência, para que

produza seus jurídicos efeitos, extinguindo em consequência, o processo com julgamento do mérito, arrimado no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 20) Expeça-se o competente mandado de averbação e retificação ao 6º Cartório de Registro Civil da Comarca de Manaus/Am, 21) Expeça-se novo ofício a fonte pagadora (fls. 37), informando o novo percentual a ser descontado a título de pensão alimentícia e concomitante depósito na conta corrente em nome da representante legal da autora. 22) Por fim, determino a retificação do nome do requerido E.P.R., conforme documentos de fls. 28/29. 23) Sem Custas e honorários advocatícios (Justiça Gratuita). 24) Dou por publicada nesta audiência, do que ficam as partes e o MP desde já intimados. 25) Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. 26) Registre-se e cumpra-se . Caracaraí-RR, 07 de março de 2007. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito da Comarca de Caracaraí/RR. Adv - Jeane Magalhães Xaud.

ORDINÁRIA

00007 - 002006008984-2

Requerente: Sergio Canavarro Marinho e outros

Requerido: Prefeitura Municipal de Caracaraí => 10) Diante do exposto, estando o ajuste acima em harmonia com os princípios de direito, tendo sido livremente estipulado pelas partes, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado pelas partes nesta audiência, para que produza seus jurídicos efeitos, extinguindo em consequência, o processo com julgamento do mérito, arrimado no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. 11) Sem custas e honorários advocatícios (Justiça Gratuita). 12) Dou por publicada nesta audiência, do que ficam as partes desde já intimados. 13) Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. 14) Registre-se e cumpra-se . Caracaraí-RR, 28 de fevereiro de 2007. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito da Comarca de Caracaraí/RR. Adv - Jaime Brasil Filho, Edson Prado Barros.

REGISTRO CIVIL

00008 - 002003003706-1

Requerente: Geraldo Barbosa Lopes => 17) Diante do exposto, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. 18) Sem custas e honorários advocatícios (Lei 1.060/50). 19) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 20) Observadas as formalidades legais, arquive-se. Caracaraí/RR, 28 de fevereiro de 2007. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito da Comarca de Caracaraí/RR. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

RETIFICAÇÃO REG. CIVIL

00009 - 002006010229-8

Requerente: Eliane Santos Alves e outros => 9) Diante do exposto, e, com fulcro no artigo 109 da Lei n.º 6.015/73, DEFIRO O PEDIDO DA AUTORA, via de consequência, determinando a expedição de Mandado de Retificação para constar no Assento de Nascimento da Requerente o nome correto de sua genitora como sendo: MARIA GORETE DA SILVA SANTOS. 10) Custas na forma da Lei. 11) Publique-se. Registre-se. Intimem-se a autora através de sua advogada e o Ministério Público. Caracaraí-RR, 28 de fevereiro de 2007. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito da Comarca de Caracaraí/RR. Adv - Josefa de Lacerda Mangueira.

00010 - 002006010273-6

Requerente: Nathany Oliveira Branda e outros => 9) Diante do exposto, e, com fulcro no artigo 109 da Lei n.º 6.015/73, DEFIRO O PEDIDO DA AUTORA, via de consequência, determinando a expedição de Mandado de Retificação para constar no Assento de Nascimento da Requerente o patronímico paterno "CARVALHO", ou seja a requerente passará a ser chamada: N.B.C. 10) Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a autora encontra-se sob o pálio da honrada Defensoria Pública desta Comarca. 11) Publique-se. Registre-se. Intimem-se a autora através da Defensoria Pública e o Ministério Público. Caracaraí-RR, 28 de fevereiro de 2007. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito da Comarca de Caracaraí/RR. Adv - Aline Dionisio Castelo Branco.

00011 - 002007010426-8

Requerente: Francisca Fernanda Martins Melo e outros => 9) Diante do exposto, e, com fulcro no artigo 109 da Lei n.º 6.015/73, DEFIRO O PEDIDO DA AUTORA, via de consequência, determinando a expedição de Mandado de Retificação para constar no Assento de Nascimento da Requerente o nome correto de sua genitora como sendo: MARIA DO SOCORRO MARTINS LIMA.

10) Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a autora encontra-se sob o pálio da honrada Defensoria Pública desta Comarca. 11) Publique-se. Registre-se. Intimem-se a autora através da Defensoria Pública e o Ministério Público. Caracaraí-RR, 28 de fevereiro de 2007. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito da Comarca de Caracaraí/RR. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

VARA CRIMINAL

Expediente de 08/03/2007

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
PROMOTOR(A) :
Adriano ávila Pereira
Anedilson Nunes Moreira
Henrique Lacerda de Vasconcelos
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Â) :
Iara Régia Franco Carvalho
Jorge Anderson Schwinden

CRIME C/ FÉ PÚBLICA

00012 - 002005008407-6

Réu: Marco Antonio Bonome => DESPACHO: Considerando o retorno da carta precatória, conforme sevê das fls. 216/233, determino a intimação do acusado MARCO ANTÔNIO BONOME, através de sua advogada (fls. 212), via Diário do Poder Judiciário, para os fins e no prazo do artigo 405 do Código de Processo Penal. 2) Após, retornem os autos conclusos. Caracaraí/RR, 08 de março de 2007. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito da Comarca de Caracaraí/RR. Adv - Ednaldo Gomes Vidal, Irene Dias Negreiros, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Antonio José Dantas Ribeiro.

CRIME C/ PATRIMÔNIO

00013 - 002006010281-9

Réu: Rafael Pedro de Melo => (...) 2- Intimem-se as testemunhas, o acusado, o membro do MP e o Advogado do Acusado. Caracaraí/RR, 08 de fevereiro de 2007 - Jarbas Lacerda de Miranda - Juiz de Direito. Adv - Edson Prado Barros.

EXECUÇÃO PENAL

00014 - 002006009927-0

Sentenciado: Diones Dias Menezes => Conflito de competência suscitado. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

COMARCA DE CARACARAÍ

JUIZADO ESPECIAL

ÍNDICE POR ADVOGADOS

Expediente de 08/03/2007

Não existem advogados para compor o índice.

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

JUIZADO CÍVEL

Juiz(fz): Jarbas Lacerda de Miranda

AÇÃO DE COBRANÇA

00001 - 002007010575-2

Réu: Eliane Eloi da Silva e outros => Distribuição por Sorteio em 08/03/2007. Valor da Causa: R 300,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

INDENIZAÇÃO

00002 - 002007010576-0

Réu: Sueli Rodrigues Lima e outros => Distribuição por Sorteio em 08/03/2007. Valor da Causa: R 700,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

JUIZADO CRIMINAL

Juiz(fz): Jarbas Lacerda de Miranda

CRIME C/ PESSOA

00003 - 002007010577-8

Indiciado: V.S.O. => Distribuição por Sorteio em 08/03/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

PUBLICAÇÃO DE MATERIAS

JUIZADO CÍVEL

Expediente de 08/03/2007

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Jarbas Lacerda de Miranda
PROMOTOR(A) :
Adriano ávila Pereira
Anedilson Nunes Moreira
Henrique Lacerda de Vasconcelos
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Â) :
Iara Régia Franco Carvalho
Jorge Anderson Schwinden

AÇÃO DE COBRANÇA

00004 - 002005007335-0

Autor: Nemisia Maria Neves Monteiro

Réu: Marcio de Oliveira Meneses => Autos carga ao contador. Prazo de 030 dia(s). Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

COMINATÓRIA OBRIG. FAZER

00005 - 002006010201-7

Requerente: Maria dos Reis Alves Nascimento

Requerido: Companhia Energética de Roraima-cer => 7) Em vista disso, com fundamento no acima exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR, à reclamante MARIA DOS REIS ALVES DO NASCIMENTO, para, DETERMINAR A RECLAMADA (através de seus prepostos em Caracaraí/RR) QUE RESTABELEÇA IMEDIATAMENTE O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA RESIDÊNCIA DA RECLAMANTE, sob as penas de multa diária de R 300,00 (trezentos reais) por dia de atraso no cumprimento desta medida. 8) De forma excepcional, servirá a presente decisão de MANDADO JUDICIAL, para a reclamada junto ao Escritório desta Comarca. 9) Cite-se na forma da lei. 10) Cumpra-se com urgência. Publique-se. Intimem-se. Caracaraí/RR, 06 de dezembro de 2006. Luiz Alberto Morais Júnior - MM. Juiz de Direito Substituto da Comarca de Caracaraí/RR. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

EXECUÇÃO

00006 - 002005007248-5

Exequente: Maria Ramone Nogueira Barata

Executado: Edna Maria de Souza => Autos carga ao contador. Prazo de 030 dia(s). Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00007 - 002005007249-3

Exequente: Maria Ramone Nogueira Barata

Executado: Franque de Souza => Autos carga ao contador. Prazo de 030 dia(s). Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00008 - 002006009187-1

Exequente: Maria Eliza de Lima Silva

Executado: Maria Conçuelo de Oliveira => Autos carga ao contador. Prazo de 030 dia(s). Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

COMARCA DE MUCAJAI

JUSTIÇACOMUM

ÍNDICE POR ADVOGADOS

Expediente de 08/03/2007

000010RR-A =>00004

000070RR-B =>00014

000093RR-E =>00007

000144RR-A =>00013
000208RR-A =>00005
000263RR =>00006, 00010
000297RR-A =>00007
000385RR =>00003

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

VARA CÍVEL

Juiz(fa): Luiz Alberto de Moraes Junior

RECONHECIM. UNIÃO ESTÁVEL

00003 - 003007008820-5

Autor: J.S.N.

Réu: E.S.P.F. => Distribuição por Sorteio em 08/03/2007. Adv - Almir Rocha de Castro Júnior.

VARA CRIMINAL

Juiz(fa): Luiz Alberto de Moraes Junior

CRIME C/ PATRIMÔNIO

00001 - 003007008669-6

Réu: Thiago dos Santos Campelo => Distribuição por Sorteio em 08/03/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

Juiz(fa): Marcelo Mazur

LIBERDADE PROVISÓRIA

00002 - 003007008665-4

Requerente: Thiago dos Santos Campelo => Distribuição por Sorteio em 08/03/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

PUBLICAÇÃO DE MATERIAS

VARA CÍVEL

Expediente de 08/03/2007

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A) :
Adriano ávila Pereira
Anedilson Nunes Moreira
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Á) :
Felipe Arza Garcia
Francivaldo Galvão Soares

INDENIZAÇÃO

00004 - 003002000112-6

Autor: Paulo Roberto de Lima

Réu: Estado de Roraima => Às partes para ratificarem o rol de testemunhas de fls. 131 e 135, no prazo de 10 (dez) dias. Em 26/02/07. Adv - Sileno Kleber da Silva Guedes.

MANDADO DE SEGURANÇA

00005 - 003004002707-7

Impetrante: Oséias dos Santos Silva e outros

Autor. Coatora: Município de Mucajá => Às partes para terem ciência do retorno dos autos. Em 08/02/2007. Adv - Henrique Keisuke Sadamatsu.

00006 - 003006007710-1

Impetrante: Aldenisa dos Santos Cardoso

Autor. Coatora: Câmara Municipal de Mucajá => Diga a

Impetrante sobre o pedido de fls. 173/176 dos autos. Em 26/02/07. Adv - Rárisson Tataira da Silva.

REINTEGRAÇÃO DE POSSE

00007 - 003007008749-6

Autor: E.V.L.

Réu: G.T. => Emende a Autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o pagamento das custas iniciais. Em 26/02/07. Adv - Alysson Batalha Franco, Francisco Salismar Oliveira de Souza.

00008 - 003007008752-0

Autor: L.F.C.

Réu: M.S. => Assim, defiro a liminar e determino a imediata REINTEGRAÇÃO DE POSSE de Lourença Feitosa Cardoso no lote de terras especificado nesta decisão. Expeça-se o devido mandado de reintegração para a retirada de Márcio Silva, conhecido por "zero oito" ou "magrão", ou contra qualquer pessoa que esteja esbulhando a posse da Autora. Defiro a gratuidade de justiça. Após, cite-se o Requerido com as advertências legais. Ciência desta decisão à Defensoria Pública. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Mucajá, 07 de março de 2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

VARA CRIMINAL

Expediente de 08/03/2007

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A) :
Adriano ávila Pereira
Anedilson Nunes Moreira
ESCRIVÃO(Á) :
Felipe Arza Garcia
Francivaldo Galvão Soares

CRIME C/ COSTUMES

00009 - 003002000482-3

Réu: Sivaldo Vieira de Moura => INTERROGATÓRIO designado para o dia 09/04/2007 às 11:00 horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME C/ PATRIMÔNIO

00010 - 003005004054-9

Réu: Domingos Pereira Lopes => Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 09/04/2007 às 10:00 horas. Adv - Rárisson Tataira da Silva.

CRIME C/ PESSOA - JÚRI

00011 - 003002001248-7

Réu: Joao Moura da Silva => Audiência de TESTEMUNHA de DENÚNCIA designada para o dia 12/03/2007 às 08:45 horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

LIBERDADE PROVISÓRIA

00012 - 003007008665-4

Requerente: Thiago dos Santos Campelo => DECISÃO: Liberdade Provisória deferido(a). Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00013 - 003007008806-4

Requerente: S.F.C. => DECISÃO: Liberdade Provisória deferido(a). Adv - Antônio Agamenon de Almeida.

PRISÃO EM FLAGRANTE

00014 - 003006007188-0

Autuado: Luiz Fernandes de Oliveira => Aguarde-se realização da audiência prevista para 12/03/2007. Adv - Augusto Dantas Leitão.

COMARCA DE MUCAJÁI JUIZADOS ESPECIAIS

ÍNDICE POR ADVOGADOS

Expediente de 08/03/2007

Não existem advogados para compor o índice.

PUBLICAÇÃO DE MATERIAS**JUIZADO CRIMINAL****Expediente de 08/03/2007****JUIZ(A) PRESIDENTE(A):****Marcelo Mazur****PROMOTOR(A) :****Adriano ávila Pereira****Anedilson Nunes Moreira****ESCRIVÃO(A) :****Felipe Arza Garcia****Francivaldo Galvão Soares****CONTRAVENÇÃO PENAL**

00001 - 003007008773-6

Indiciado: N.B.R. => Audiência Preliminar designada para o dia 11/05/2007 às 09:30 horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

**COMARCA DE RORAINÓPOLIS
JUSTIÇA COMUM****ÍNDICE POR ADVOGADOS**

Expediente de 08/03/2007

000200RR-B =>00002, 00006
000246RR-B =>00004;**CARTÓRIO DISTRIBUIDOR****VARA CRIMINAL**

Juiz(íza): Maria Aparecida Cury

CRIME DE TÓXICOS

00001 - 004707006656-9

Indiciado: R.C.A.S. e outros => Distribuição por Sorteio em 08/03/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

PUBLICAÇÃO DE MATERIAS**VARA CÍVEL****Expediente de 08/03/2007****JUIZ(A) TITULAR:****Maria Aparecida Cury****PROMOTOR(A) :****Ademir Teles Menezes****Adriano ávila Pereira****Erika Lima Gomes Michetti****Henrique Lacerda de Vasconcelos****José Rocha Neto****Luiz Antônio Araújo de Souza****ALIMENTOS - PEDIDO**

00002 - 004706005747-9

Requerente: L.N.A. e outros

Requerido: E.E.A. => Audiência REALIZADA. SENTENÇA: Desistência homologada. Adv - Maria das Graças Barbosa Soares.

DIVÓRCIO CONSENSUAL

00003 - 004706005540-8

Requerente: B.P.C. e outros => Isto Posto, HOMOLOGO o acordo firmado pelos requerentes na petição inicial, que regerá pelas cláusulas e condições estipuladas quanto a guarda dos filhos menores e pensão alimentícias e DECRETO O DIVÓRCIO de BENEDITO PEREIRA DA CONCEIÇÃO e ROSA MARIA DA SILVA resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do

CPC. A mulher voltará a usar o nome de solteira, ou seja ROSA MARIA DA SILVA. Expeça-se mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil de Imperatriz Estado do Maranhão devendo constar que a mulher voltará a usar o nome de solteira , ou seja ROSA MARIA DA SILVA. Sentença publicada em audiência e as partes devidamente intimadas. Cumpra-se . Nada mais havendo deu-se por encerrado o presente termo que depois de lido e achado conforme foi assinado por todos Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00004 - 004706005623-2

Requerente: L.A.F. e outros => Audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 20/03/2007 às 09:30 horas. Adv - Vera Lúcia Pereira Silva.

DIVÓRCIO LITIGIOSO

00005 - 004705004698-7

Requerente: M.C.G.

Requerido: L.D.G. => Audiência REALIZADA. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00006 - 004705005079-9

Requerente: E.C.L.

Requerido: D.S.L. => Isto Posto JULGO PROCEDENTE o pedido e DECRETO o DIVÓRCIO de Edite Coelho Lima e Deusdete Souza Lima, resolvendo a lide, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, Expeça-se Mandado de Averbação devendo constar que a requerente voltará a usar o seu nome de solteira, ou seja Edite Soares cOELHO, ao Cartório de Registro de pessoas naturais do Município de Vilhena, distrito de Colorado, Comarca de Porto Velho/RO. Sentença Publicada em audiencia e as partes devidamente intimadas.Registre-se e Cumpra-se, nada mais havendo deu-se encerrado o presente termo que depois de lido e achado por todos vai devidamente assinado. Adv - Maria das Graças Barbosa Soares.

00007 - 004706006287-5

Requerente: C.P.C.

Requerido: A.B.C. => Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/03/2007 às 10:30 horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

EXECUÇÃO

00008 - 004705004257-2

Exeqüente: A.D.G.G.

Executado: J.C.G. => SENTENÇA: Processo extinto. Baixe-se e arquive-se. Final de sentença: Transitada em julgado a presente sentença, após as anotações e comunicações de praxe, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se e registre-se.Intimações de costume. Sem Custas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

**COMARCA DE SÃO LUIZ
JUSTIÇA COMUM****ÍNDICE POR ADVOGADOS**

Expediente de 08/03/2007

000157RR-B =>00022

000210RR =>00022;

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR**VARA CÍVEL**

Juiz(íza): Breno Jorge Portela S. Coutinho

ALIMENTOS - PEDIDO

00001 - 006007020349-6

Requerente: A.S.B. e outros

Requerido: E.O.B. => Distribuição por Sorteio em 08/03/2007. Valor da Causa: R 2.280,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00002 - 006007020370-2

Requerente: M.S.M. e outros

Requerido: V.F.M. => Distribuição por Sorteio em 08/03/2007.

Valor da Causa: R 1.680,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

DIVÓRCIO LITIGIOSO

00003 - 006007020371-0

Requerente: J.V.S.

Requerido: J.F.F.S. => Distribuição por Sorteio em 08/03/2007.

Valor da Causa: R 360,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00004 - 006007020374-4

Requerente: S.M.S.

Requerido: J.I.S. => Distribuição por Sorteio em 08/03/2007. Valor da Causa: R 350,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

GUARDA DE MENOR

00005 - 006007020359-5

Requerente: M.P.S. e outros

Requerido: C.R.S. e outros => Distribuição por Sorteio em 08/03/2007. Valor da Causa: R 350,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00006 - 006007020375-1

Requerente: J.M.S. e outros

Requerido: D.A.C. => Distribuição por Sorteio em 08/03/2007.

Valor da Causa: R 300,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

INVEST.PATERN / ALIMENTOS

00007 - 006007020350-4

Requerente: G.S.L. e outros

Requerido: J.R.A. => Distribuição por Sorteio em 08/03/2007. Valor da Causa: R 2.280,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00008 - 006007020358-7

Requerente: G.V.N. e outros

Requerido: C.R.L.B. => Distribuição por Sorteio em 08/03/2007.

Valor da Causa: R 300,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00009 - 006007020377-7

Requerente: A.G.S.O. e outros

Requerido: C.B.F. => Distribuição por Sorteio em 08/03/2007. Valor da Causa: R 2.800,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

PRECATÓRIA CÍVEL

00010 - 006007020351-2

Requerente: Audineia Aparecida dos Santos

Requerido: Claudio Pereira Vieira => Distribuição por Sorteio em 08/03/2007. Valor da Causa: R 283,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00011 - 006007020352-0

Requerente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima

Requerido: Solandia Cunha Nunes => Distribuição por Sorteio em 08/03/2007. Valor da Causa: R 523,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00012 - 006007020353-8

Requerente: Estado de Roraima

Requerido: N R Maccagnan => Distribuição por Sorteio em 08/03/2007. Valor da Causa: R 10.785,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00013 - 006007020354-6

Requerido: Paulo Mota Uchoa => Distribuição por Sorteio em 08/03/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00014 - 006007020355-3

Requerente: Magda Maria Vieira Costa

Requerido: Moises Carlos de Paula => Distribuição por Sorteio em 08/03/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00015 - 006007020356-1

Requerente: Maria Augusto de Miranda

Requerido: Jose Rodrigues de Oliveira => Distribuição por Sorteio em 08/03/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00016 - 006007020357-9

Requerente: Ana Alice Morais de Sousa

Requerido: Edson Machado Fagundes => Distribuição por Sorteio em 08/03/2007. Valor da Causa: R 676,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

RETIFICAÇÃO REG. CIVIL

00017 - 006007020360-3

Requerente: Robson Mesquita Sousa e outros => Distribuição por Sorteio em 08/03/2007. Valor da Causa: R 350,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00018 - 006007020361-1

Requerente: Lafaete Souza de Araújo => Distribuição por Sorteio em 08/03/2007. Valor da Causa: R 350,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00019 - 006007020372-8

Requerente: Raiane Costa dos Santos e outros => Distribuição por Sorteio em 08/03/2007. Valor da Causa: R 300,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

REVISIONAL DE ALIMENTOS

00020 - 006007020373-6

Requerente: O.A.S.

Requerido: L.B.D. e outros => Distribuição por Sorteio em 08/03/2007. Valor da Causa: R 3.563,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

SEPARAÇÃO LITIGIOSA

00021 - 006007020376-9

Requerente: S.S.S.

Requerido: E.V.S. => Distribuição por Sorteio em 08/03/2007. Valor da Causa: R 500,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

PUBLICAÇÃO DE MATERIAS**VARA CÍVEL****Expediente de 08/03/2007****JUIZ(A) TITULAR:****Breno Jorge Portela S. Coutinho****PROMOTOR(A) :****Ademir Teles de Menezes****Alexandre Moreira Tavares dos Santos****José Rocha Neto****ESCRIVÃO(Á) :****Paulo Pereira de Carvalho****AÇÃO DE COBRANÇA**

00022 - 006005017772-8

Autor: Osmar Martins

Réu: Municipio de São Luiz do Anauá => Decisão:O feito em pauta, indubitavelmente, envolve relação de trabalho, cuja competência para processamento e julgamento é da Justiça Trabalhista, segundo o art. 114, inciso I, da Norma Maior. No caso,considerando que a competência absoluta pode ser declarada de ofício, nos moldes do art. 113 do CPC.determino sejam os presentes autos registrados e atuados como reclamação trabalhista, a ser processada e julgada ainda neste juízo, o qual também detém competência para o feito, haja vista que no Estado de Roraima, s.m.j., apenas em Boa Vista e Caracaraí a Justiça Especial Trabalhista tem circunscrição certa definida em lei. Intime-se a DPE. Publique-se. Cumpridos os atos de praxe, façam-me conclusos os autos. São Luiz do Anauá, segunda-feira, 5 de março de 2007. Juiz Breno Jorge Portela Silva Coutinho. Comarca de São Luiz do Anauá. Adv - Mauro Silva de Castro, Francisco de Assis Guimarães Almeida.

CURATELA/INTERDIÇÃO

00023 - 006005018685-1

Requerente: M.V.S.

Interditado: E.T.S. => EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇAJUSTIÇA GRATUITA - SEGREDO DE JUSTIÇAO Dr. Breno Jorge Portela Silva Coutinho MM. Juiz de Direito Titular dessa Comarca, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei etc.FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo se processam os termos da Ação de Curatela/Interdição, processo nº 060 05 018685-1, que Manoel Vicente da Silva move contra Edna Toledo da Silva, fica INTIMADA EDNA TOLEDO DA SILVA, brasileiro(a), casado(a), filho(a) de Aniceto Toledo de Sousa e de Nelsinha de Sousa Reis nascido(a) no dia 17.12.1962, do teor da r. Sentença de fls. 42/43, dos autos supramencionados, cuja decisão é a seguinte: "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido DECRETANDO A INTERDIÇÃO DE EDNA TOLEDO DA SILVA, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, e nomeio-lhe como seu Curador o Sr. MANOEL VICENTE DA SILVA, o qual deverá prestar compromisso no prazo legal, conforme reza o artigo 1.187 do Código de Processo Civil. A teor do art. 269, inciso I, do CPC, extingo o presente processo, com julgamento do mérito. Em obediência ao disposto no art. 1.184 do CPC, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, em 3 (três) vezes, com intervalo de 10 dias. e inscreva-se a presente no Registro Civil. Comunique-se à Justiça Eleitoral. Sem custas, face a assistência da Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautela de praxe. Publique-se. Registre-se e Intime-se. São Luiz do Anauá, 05 de fevereiro de 2007. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito Titular Oficiando pela Comarca de São Luiz do Anauá". São Luiz, 06 de fevereiro de 2007. Eu, Paulo Pereira de Carvalho (Escrivão em exercício), conferi, digitiei e assinei de ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito desta Comarca.Paulo Pereira de CarvalhoEscrivão Judicial Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

DIVÓRCIO LITIGIOSO

00024 - 006006019679-1

Requerente: R.S.M.

Requerido: M.D.P.M. => EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÉNCIA Dr. Breno Jorge Portela Silva Coutinho, MM Juiz(a) de Direito Titular dessa Comarca de São Luiz/RR, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc...FAZ SABER, a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Única Cível, se processam os termos da Ação de Divórcio Litigioso, processo 060.06.019679-1, que R. S. M. move contra M. D. P. M., fica CITADA Maria Dalva Pereira de Melo, brasileira, casada, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecer a audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 23 de julho de 2007, às 11:00 horas na sede deste Juízo, sítio: Av. Ataliba Gomes de Laia, 100, Centro, São Luiz do Anauá/RR. E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM Juiz expedir o presente edital que será fixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE, observadas as prescrições legais. Dado e passado ne ssa Cidade e Comarca, aos 31 dias do mês de agosto do ano de dois mil e seis. Eu, Paulo Pereira de Carvalho (Escrivão em exercício) o digitiei, conferi e assinei de ordem do(a) MM Juiz(A) titular dessa Comarca.Paulo Pereira de Carvalho Escrivão em exercício Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

RECONHECIM. UNIÃO ESTÁVEL

00025 - 006005017897-3

Autor: C.A.P.

Reú: A.P.A. e outros => EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS Dr. Breno Jorge Portela Silva Coutinho, MM Juiz(a) de Direito Titular dessa Comarca de São Luiz/RR, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc. ...FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Única Vara Cível, se processam os termos da Ação de Reconhecimento de União estável, processo nº 060 05 017897-3, movido por C. A. P., ficam CITADOS Adriana Pereira de Albuquerque, brasileiro(a), solteiro(a), e Alexandre Pereira

de Albuquerque, brasileiro(a), solteiro(a), ambos, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da presente ação que lhe é movida, para que no prazo de (15) quinze dias, contados da data da publicação em tela, ofereça contestação, caso não compareça ou comparecendo, não reconcilie ou transija será considerado(a) revel e confessio(a). E para o devido conhecimento de todos, mandou a MM Juíza expedir o presente edital que será fixado no flanelógrafo de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. São Luiz do Anauá/RR, 08 dias do mês de março de 2007. Eu, Paulo Pereira de Carvalho (Escrivão em exercício) o digitiei, conferi e assinei de ordem do(a) meritíssimo(a) Juiz(a) de Direito titular dessa Comarca.Paulo Pereira de Carvalho Escrivão em exercício Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

COMARCA DE PACARAIMA
JUSTIÇACOMUM

ÍNDICE POR ADVOGADOS

Expediente de 08/03/2007

000078RR-A =>00001
076999SP =>00001;

PUBLICAÇÃO DE MATERIAS

VARA CÍVEL

Expediente de 08/03/2007

JUIZ(A) TITULAR:
Alexandre Magno Magalhaes Vieira
PROMOTOR(A) :
Ilaine Aparecida Paglianni
Luiz Antonio Araujo de Souza
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A) :
Dorgivan Costa e Silva
Jeane Coimbra Rodrigues

INDENIZAÇÃO

00001 - 004506000941-7

Autor: Francisco Gean de Sousa

Reú: Telemar Norte Leste S/A => Especifiquem provas. Pacaraima/RR, 01 de março de 2007 ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA JUIZ DE DIREITO Adv - Marcos Antonio Zanetini de Castro Rodrigues, Helder Figueiredo Pereira.

VARA DA JUSTIÇA ITINERANTE

Portaria VJI N.º 001/07

A MM. Juíza de Direito, Tânia Maria Vasconcelos Dias, Juíza Titular da Vara da Justiça Itinerante, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando que a Justiça no Trânsito funciona 24h, sete dias por semana, conforme art. 11 da Resolução do Tribunal Pleno nº 040, de 12.09.2006, e

Considerando a impossibilidade da permanência do auxílio de Policial Militar nas ocorrências de Trânsito,

RESOLVE:

Art. 1º- Em caráter excepcional, no período de 01 a 31 de março de 2007, a Justiça no Trânsito funcionará somente no horário compreendido entre as 06:00 e 20:00 horas, apenas com servidores do quadro do Poder Judiciário, sem o auxílio de Policial Militar, observada a seguinte escala de plantão:

Darwin de Pinho Lima, assistente judiciário:
- Dias: 01, 02, 05 a 09 e 20 a 22.03.07

Horário: das 06:00 às 20:00 horas
 - Dias: 19 e 26 a 31.03.07
 Horário: das 14:00 às 20:00 horas

Dario Fernando Ranzi do Nascimento, técnico em informática:
 - Dias: 26 a 31.03.07
 Horário: das 06:00 às 14:00 horas
 - Dias: 24 e 25.03.07
 Horário: das 06:00 às 20:00 horas

Augusto Santiago de Almeida Neto, assistente judiciário:
 - Dia: 19.03.07
 Horário: das 06:00 às 14:00 horas
 - Dias: 03, 04, 12 a 16 e 23.03.07
 Horário: das 06:00 às 20:00 horas

Elissângela Teles Portela, auxiliar administrativo:
 - Dias: 10, 11, 17 e 18.03.07
 Horário: das 06:00 às 20:00 horas

Miguel Feijó Rodrigues, motorista:
 - Dias: 19 a 25.03.07
 Horário: das 06:00 às 20:00 horas

Almério Monteiro de Souza, motorista:
 - Dias: 01 a 09 e 26 a 31.03.07
 Horário: das 06:00 às 20:00 horas

João Bandeira da Silva Filho, motorista:
 - Dias: 10 a 18.03.07
 Horário: das 06:00 às 20:00 horas

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
 Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 09 de março de 2007.

Tânia Maria Vasconcelos Dias
 Juíza de Direito

COMARCA DE RORAINÓPOLIS

Portaria/Gabinete/Nº 003/2007

Rorainópolis(RR), 01 de março de 2007

O Juiz BRENO COUTINHO, legalmente respondendo pela Comarca de Rorainópolis, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei etc.

CONSIDERANDO o disposto na Portaria/CGJ nº 125/05, de 14 de dezembro de 2005 e Recomendação/CGJ nº 004/06, de 16 de Maio de 2006, as quais regulamentam os plantões judiciários nas Comarcas do interior;

CONSIDERANDO que nos plantões judiciários o atendimento deve ser ágil e eficaz com pronta resposta as pretensões deduzidas ao Juízo;

CONSIDERANDO a necessidade dos serventuários da justiça serem acionados para auxiliarem nos plantões judiciários, a fim de que

desempenhem com presteza e eficiência as suas funções;

CONSIDERANDO finalmente os termos da Resolução nº 039, de 16 de dezembro de 2004.

RESOLVE:

ART. 1º - FIXAR a escala de plantão da Comarca de Rorainópolis, para o mês de março de 2007, conforme tabela abaixo:

SERVIDOR	CARGO	PERÍODO	HORÁRIO
Pablo Raphael dos Santos Igreja	Escrivão em exercício	24 e 25 de março.	08:00 às 18:00 hs
Álvaro Antônio Fernandez Marques	Assistente Judiciário	03 e 04 de março.	08:00 às 18:00 hs
Maria Aneiran Carvalho de Oliveira	Assistente Judiciário	10 e 11 de março.	08:00 às 18:00 hs
Sandra Maria Conceição dos Santos	Assistente Judiciário	17, 18 e 31 de março.	08:00 às 18:00 hs
Alessandra Maria Rosa da Silva	Oficiala de Justiça	10, 11, 17 e 18 de março.	08:00 às 18:00 hs
Jenuário Barbosa da Silva	Secretário/Oficial de Justiça <i>ad-hoc</i>	sobreaviso	sobreaviso

ART. 2º - DETERMINAR que os servidores acima relacionados, façam uso funcional do Cartório deste Juízo durante a realização do Plantão Judiciário, ficando nomeado Escrivão Judicial *Ad hoc*, durante a realização do Plantão, o servidor escalado para o aludido período, exceto o servidor que exercer as atribuições de Oficial de Justiça do Juízo.

PARÁGRAFO ÚNICO – O servidor JENUÁRIO BARBOSA DA SILVA ficará de sobreaviso ininterrupto, sendo acionado apenas nos casos de necessidades e na ausência da Oficiala de Justiça efetiva da Comarca.

ART. 3º - Ficará de regime de sobreaviso, a partir das 18:00 horas do término do expediente funcional até às 08:00 horas do dia seguinte, o servidor plantonista, que estiver na função de Escrivão do Juízo.

ART. 4º - Durante o plantão, quer no horário de atendimento, quer no sobreaviso, o serviço poderá ser acionado através dos telefones (95) 3238-1385 e (95) 3238-1398 (cartório), durante o expediente funcional ou nos telefones afixados na sede do Juízo durante o sobreaviso.

ART. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, devendo a mesma ser enviada a Douta Corregedoria-Geral de Justiça, para fins do Provimento Nº 001/2005.

ART. 6º - Dê-se ciência aos servidores.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
 Rorainópolis(RR), 01 de março de 2007.

Juiz BRENO COUTINHO
 respondendo legalmente pela Comarca de Rorainópolis

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA – TRE/RR

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Expediente do dia **09 de março de 2007**, para ciência e intimação das partes.

PUBLICAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL

BALANÇO PATRIMONIAL		
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA 2489-2149		N.º CONTROLE
ÓRGÃO DO PARTIDO: ESTADUAL	UF/MUNICÍPIO: RR/BOA VISTA	ANO 2006
TÍTULO DA CONTA		TOTAL R\$
1 ATIVO		2.412,19

1.1 ATIVO CIRCULANTE	2.412,19
1.1.1 DISPONÍVEL	303,95
1.1.1.1 CAIXA	99,36
1.1.1.1.1 CAIXA DO FUNDO PARTIDÁRIO	99,36
1.1.1.2 BANCO CONTA MOVIMENTO	204,59
1.1.1.2.1 (FP) N. BANCO 001 / N. AGENCIA 2617-4 N. CONTA 17124-7	204,59
1.1.2 CREDITOS	2.108,24
1.1..2.1 VALORES A RECEBER	2.108,24
1.1..2.1.6 OUTROS CRÉDITOS (Especificar)	2.108,24
1.1.2.1.6.1 BLOQ. JUDICIAL	204,50
1.1.2.1.6.2 BLOQ. JUDICIAL	1.903,74
1.2 REALIZÁVEIS A LONGO PRAZO	
1.3 ATIVO PERMANENTE	
2 PASSIVO	2.412,19
2.1 PASSIVO CIRCULANTE	14.366,99
2.1.1 FORNECEDORES DE BENS E SERVIÇOS	1.714,10
2.1.1.1 FORNECEDORES	1.714,10
2.1.2 OBRIGAÇÕES TRABALHISTA, SOCIAIS E FÍSCAIS	4.379,25
2.1.2.1 OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS	3.333,17
2.1.2.1.1 SALÁRIOS E ORDENADOS A PAGAR	2.400,00
2.1.2.1.2 13º SALÁRIO A PAGAR	400,00
2.1.2.1.3 FÉRIAS A PAGAR	533,17
2.1.2.2 OBRIGAÇÕES SOCIAIS	1.046,08
2.1.2.2.2 FGTS A RECOLHER	1.046,08
2.1.3 OBRIGAÇÕES PROVISIONADAS	4.673,64
2.1.3.3 PROVISÃO DE SERVIÇOS E UTILIDADES	1.173,64
2.1.3.4 OUTRAS OBRIGAÇÕES PROVISIONADAS (Especificar)	3.500,00
2.1.3.4.1 MOTORISTA	1.100,00
2.1.3.4.2 SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	2.000,00
2.1.3.4.3 SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	400,00
2.1.9 OUTRAS OBRIGAÇÕES A PAGAR	3.600,00
2.1.9.1 ALUGUÉIS A PAGAR	3.600,00
2.3 PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-11.954,80
2.3.2 RESULTADO	-11.954,80
2.3.2.1 RESULTADO ACUMULADO	3481,07
2.3.2.2 RESULTADO DO EXERCÍCIO	-15.435,87
2.3.2.2.2 DEFÍCIT	-15.435,87

OUTROS RORAIMA - RR ,

26 de fevereiro de 2007

MARIO SOUZA DA ROCHA
PresidentePATRICIA MOTA RAMALHO
TesoureiroTEDY FRANCISCO DA SILVA SOBRINHO
Contabilista/CRC n.º - 000450/O-4**DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS**Em conformidade com o art. 20 do RI deste Tribunal, o seguinte feito foi distribuído no expediente do dia **08/03/2007**:**PROCESSO N° 485 - XV**

RESUMO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2006.

AUTOR: MÁRIO ROCHA, PRESIDENTE DA COMISSÃO EXECUTIVA ESTADUAL PROVISÓRIA EM RORAIMA.

RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA.

PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES

PROCESSO N° 13 – CLASSE V

ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO AO MANDATO ELETIVO DOS CANDIDATOS ELEITOS J. R. P. S. E M. H. J. P.

REQUERENTE : PMDB E OUTROS

ADVOGADO : MARYVALDO BASSAL DE FREIRE

REQUERIDO : J. R. P. S.

ADVOGADO : ALEXANDER LADISLAU MENEZES

REQUERIDO : M. H. J. P.

RELATOR : JUÍZA DIZANETE MATIAS

DESPACHO

Defiro o pedido de fls. 464.

Boa Vista, 07 de Março de 2007.

Juíza DIZANETE MATIAS
– Relatora –



Ordem dos Advogados do Brasil
Seccional de Roraima

I EXAME DE ORDEM DE 2007

EDITAL DE ABERTURA DE INSCRIÇÕES

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E DE EXAME DE ORDEM da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE RORAIMA, em cumprimento ao disposto no Art. 8º, inciso IV, da Lei nº 8.906/94, e na forma do Provimento nº 109/2005, do Conselho Federal da OAB, FAZ SABER aos interessados que estarão abertas as inscrições para o **EXAME DE ORDEM**, podendo inscrever-se o candidato que atender os requisitos estabelecidos neste Edital, a saber:

I.1. DAS INSCRIÇÕES.

I.1- DO LOCAL E DO PERÍODO DE INSCRIÇÃO

Local: **sede da Seccional de Roraima da OAB, na Av. Ville Roy, nº 4284, Bairro Aparecida, nesta Capital;**

Período: **de 12/03/2007 até 30/03/2007, no horário de 08:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 18:00 horas, somente em dia útil.**

II - DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS:

a - Requerimento dirigido ao Presidente da Comissão de Estágio e de Exame de Ordem, anexando-se a documentação exigida nos moldes das letras “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “h” abaixo;

b - Fotocópia autenticada do Diploma de Bacharel em Direito e/ou certidão de graduação do Curso de Direito devidamente expedida pela Instituição de Ensino Jurídico Superior, oficialmente autorizada e credenciada, devendo o candidato firmar sua assinatura ao lado do respectivo documento;

c - Cópia autenticada da cédula de identidade, com a exibição da assinatura do interessado ao lado;

d - Comprovante original de recolhimento da taxa de inscrição, no importe de **R\$ 150,00 (cento e cinqüenta reais)**, cuja importância, sob qualquer pretexto, jamais será devolvida ao candidato;

e - Duas (2) fotografias atuais, no tamanho 3x4.

f - Quando houver colado grau noutra unidade da federação deverá o candidato comprovar o seu domicílio civil, conforme exigência contida no art. 2º do Provimento 109/2005, mediante juntada de fotocópia de conta de serviços públicos, como v.g: água, energia elétrica, telefone etc;

g No ato de inscrição, vedando-se ulterior modificação, o candidato fará opção por uma disciplina para Prova Prático-Profissional, nos seguintes ramos do Direito: Civil, Penal, do Trabalho e, por fim, Direito Administrativo.

h Atendidas as alíneas anteriores serão admitidas inscrições através de procura específica individualizada, mediante juntada do original do respectivo instrumento e cópia autenticada da Carteira de Identidade do outorgado, sendo de exclusiva responsabilidade do Candidato eventuais erros cometidos por seu procurador ao ensejo da inscrição.

i) Os candidatos que necessitarem de condições especiais para a realização de provas deverão requerê-las formalmente à Comissão de Estágio e Exame de Ordem desta OAB/RR, indicando em documento específico sua deficiência e suas condições especiais necessárias, para a realização das provas, anexando-o a respectiva ficha de inscrição.

III – DAS PROVAS.

1. O Exame de Ordem abrangerá duas provas: uma Objetiva e outra de ordem Prático-Profissional, ambas de caráter eliminatório, que serão elaboradas pela Comissão de Estágio e Exame de Ordem, mas aplicadas e corrigidas pela Banca Examinadora constituída, no mínimo, por três (3) advogados especialistas designados pela OAB/RR, valendo, cada uma, dez (10) pontos;

2. A prova objetiva conterá 100 (cem) questões de múltipla escolha com 04 (quatro) opções cada, sendo apenas uma questão correta, valendo 0,1 (um décimo) cada questão, e o candidato terá o tempo de 05 (cinco) horas para respondê-la, não se admitindo qualquer tipo de consulta;

3. Será atribuída nota 0 (zero):

(a) à (s) questão (ões) da prova objetiva marcada no cartão de resposta que contenha (m) mais de uma opção, emenda (s) e/ou rasura (s), ainda que legível (is);

(b) à (s) questão (ões) da prova objetiva que não estiver (em) assinalada (s) no cartão de respostas;

(c) à prova objetiva ou à (s) questão (ões) dessa prova cujo cartão de respostas for preenchido fora das especificações nele contidas ou contidas nas instruções da prova, ou seja, preenchidas com canetas não esferográficas ou com canetas esferográficas de cor diferente de azul ou preta, ou, ainda, com marcação diferente da indicada no modelo previsto no cartão;

(d) o cartão de respostas em nenhuma hipótese será substituído.

3.1 Somente serão considerados aprovados, na prova objetiva, os candidatos que alcançarem, no mínimo, 50% cinqüenta por cento de acerto das questões, conforme disposto na Resolução 001/2005 – PCA do Conselho Federal.

4. A prova Prático-Profissional, igualmente terá 05 (cinco) horas de duração, acessível apenas aos aprovados na prova objetiva, composta, necessariamente de 2 (duas) partes distintas:

4.1- Redação de peça profissional privativa de advogado (petição ou parecer) na área de opção do ramo do Direito declinado no ato da inscrição, a qual valerá de 0 (zero) a 5 (cinco) pontos;

4.2- Respostas de duas (5) questões práticas, sob a forma de situação - problema, dentro da área de opção, conforme o Provimento 81/96, valorando-se a cada questão de 0 a 1 (zero a um) pontos.

5. É nula a prova que contenha qualquer forma ou indício de identificação do candidato.

III.1 – DA PROVA OBJETIVA.

Realização: Dia 15 de abril de 2007, devendo o candidato obedecer aos seguintes horários:

07 horas e 15 minutos – abertura dos portões;

07 horas e 45 minutos – fechamento dos portões;

08 horas – início das provas e;

13 horas - término das provas.

As provas serão realizadas na sede da Seccional de Roraima da OAB, localizada nesta cidade na Av. Ville Roy, nº 4284, Aparecida.

Número de Questões: 100 (cem) questões, com 04 (quatro) opções de respostas cada, sendo apenas uma resposta correta, valendo 0,1 (um décimo) cada questão, até o total de 10 (dez) pontos.

Conteúdo: serão formuladas questões referentes a cada uma das seguintes disciplinas: 1. Direito Constitucional; 2. Direito Administrativo; 3. Direito Civil; 4. Direito Processual Civil; 5. Direito Penal; 6. Direito Processual Penal; 7. Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho; 8. Direito Comercial; 9. Direito Tributário e, 10. Estatuto da OAB, Regulamento Geral do Estatuto da OAB e Código de Ética e Disciplina da OAB.

Vedações: Não será permitida qualquer espécie de consulta.

Requisito para habilitação: nota mínima igual ou superior a 5,0 (cinco) pontos.

III.2 – DA PROVA PRÁTICO-PROFISSIONAL.

Acessível somente aos candidatos aprovados na prova objetiva

Realização: Dia 20 de maio de 2007, das 08:00 às 13:00 horas.

Conteúdo: a) redação de peça profissional privativa de advogado (petição ou parecer) em uma das áreas de opção do candidato, valendo de 0 (zero) a 5 (cinco) pontos.

b) respostas a cinco questões práticas sob a forma de situações problema dentro da área de opção, valendo de 0 (zero) a 1 (um) ponto cada.

Critérios de Avaliação: Serão avaliados o raciocínio jurídico, a fundamentação e a sua consistência, a capacidade de interpretação e exposição, a correção gramatical e, finalmente, a técnica profissional demonstrada pelo candidato.

Cabe à Banca Examinadora atribuir notas de 0 (zero) a 10 (dez), em números inteiros.

Vedações: Não será permitida a utilização de obras que contenham formulários, modelos, publicações tipo perguntas e respostas, anotações pessoais, inclusive, apostilas, admitindo-se, apenas, consulta à legislação, doutrina e jurisprudência.

É nula a prova que contenha qualquer tipo de identificação do candidato.

Requisito para habilitação: nota igual ou superior a 6,0 (seis) pontos.

IV – DOS RECURSOS.

1. O recurso, devidamente fundamentado, será individual e deverá ser protocolado na sede da OAB/RR, no prazo de 03 (três) dias úteis após a divulgação do resultado de cada prova, incidindo-se sobre o conteúdo das questões da prova objetiva ou prático-profissional ou sobre erro na contagem de pontos para atribuição da nota.

2. O julgamento é feito pela Comissão de Estágio e Exame de Ordem da Seccional da OAB/RR, cuja decisão é irrecorrível.

V – DO RESULTADO.

Após a homologação do resultado do Exame pela Comissão de Estágio e de Exame de Ordem da OAB/RR, a relação dos candidatos habilitados será divulgada na sede da Seccional.

VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.

1. Será excluído do certame o candidato que chegar após o fechamento dos portões, bem assim, aqueles que deixarem de atender quaisquer das exigências prescritas no presente Edital;

2. O candidato que não cumprir o determinado neste Edital será eliminado sumariamente;

3. No decorrer das provas é vedada a utilização de equipamentos eletrônicos de qualquer natureza;

4. Será excluído do concurso, por ato do Presidente da Comissão de Estágio e Exame de Ordem da OAB/RR, o candidato que durante a realização das provas:

a) for surpreendido em comunicação com outro candidato ou pessoa estranha, verbalmente, por escrito ou por qualquer outra forma;

b) utilizar-se de anotações, livros ou outros textos, ressalvados os expressamente permitidos neste Edital;

c) utilizar-se de sinais ou de quaisquer outros meios que quebrem o sigilo da prova;

d) proceder de forma incompatível com o decoro inerente ao exercício da advocacia ou faltar com a urbanidade para com os membros da Banca Examinadora e da Comissão do Exame de Ordem, fiscais ou outros candidatos;

e) Recusar-se a entregar a prova, após prévia advertência do término de sua duração;

f) recusar-se a entregar ou impedir que o fiscal recolha os livros, apostilhas ou anotações que estiverem em desacordo com este Edital;

5. Fica fazendo parte integrante deste Edital, os preceitos contidos no Provimento nº. 81/96, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, e o calendário do referido Exame, que serão entregues ao candidato no ato de inscrição.

Boa Vista – RR, 08 de março de 2007.

DENISE ABREU CAVALCANTI
Presidente da Comissão de Estágio e Exame de Ordem

MINISTÉRIO PÚBLICO

PORTARIA N° 173, DE 9 DE MARÇO DE 2007

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar o Dr. **LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**, 1º Titular da Promotoria da Infância e Juventude da Comarca de Boa Vista, para responder pelas atribuições do 2º Titular da Promotoria da Infância e Juventude da Comarca de Boa Vista, no período de 6 a 10MAR07, sem prejuízo de suas atuais atribuições.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
- em exercício -

PORTARIA N° 174, DE 9 DE MARÇO DE 2007

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar o Dr. **JOÃO XAVIER PAIXÃO**, 1º Titular da 2ª Promotoria Cível da Comarca de Boa Vista, para responder pelas atribuições do 2º Titular da 2ª Promotoria Cível da Comarca de Boa Vista, no período de 5MAR a 3ABR07, sem prejuízo de suas atuais atribuições.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
- em exercício -

PORTARIA N° 175, DE 9 DE MARÇO DE 2007

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Tornar sem efeito o período de 12 a 21MAR07 da designação do Dr. **RICARDO FONTANELLA**, Titular da 3ª Promotoria Criminal da Comarca de Boa Vista, objeto da Portaria nº112/07, publicada no Diário do Poder Judiciário nº3548, de 15FEV07.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
- em exercício -

ERRATA:

– Na Portaria nº 160/07, publicada no Diário do Poder Judiciário nº 3557, de 3MAR07:

Onde se lê: "...de 6 a 10MAR06..."

Leia-se: "... de 6 a 10MAR07..."

– Na Portaria nº 171/07, publicada no Diário do Poder Judiciário nº 3561, de 9MAR07:

Onde se lê: "...de 18MAR07..."

Leia-se: "... de 19MAR07..."

ERRATA**ANEXO II - MODELO 1**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

PERÍODO DE REFERÊNCIA: **Jan/2006 a Dez/2006**

LRF, art. 55, inciso I, alínea "a" - Anexo I

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESA LIQUIDADA	
	Até o Quadrimestre	Últimos 12 meses
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (I)		19.718.952
Pessoal Ativo		18.233.963
Pessoal Inativo e Pensionistas		1.484.989
Despesas não computadas (art.19, § 1º da LRF)		
(-) Precatórios(sent. Judiciais), ref. a período anterior ao de apuração		
(-) Inativos com recursos vinculados		
(-) Indenizações por demissão		
(-) Despesas de exercício anteriores		
OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL(art. 18, § 1º da LRF) (II)		0
TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (I+II)		19.718.952
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL		1.200.017.799
% DO TOTAL DA DESP. LÍQ. COM PESSOAL SOBRE A RCL		1,64
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, art. 22 da LRP) - % -		22.800.388
LIMITE PERMITIDO (art. 71 da LRF) - % -		
LIMITE LEGAL (incisos i, ii e iii, art. 20 da LRF) - % -		24.000.355

Edson Damas da Silveira
Procurador-Geral de JustiçaAntônio Clésio M. de Rosso
Diretor FinanceiroBairton Pereira Silva
Sec. de Controle Interno


PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA

ÍNDICE POR ADVOGADOS

RR 169 => 001
 RR 381 => 002
 RJ 125489 => 003
 RR 260-B => 004, 005
 MG 57038 => 006
 RR 190 => 007
 RR 254-A => 008, 009

1.ª VARA FEDERAL

Juiz Federal
HELDER GIRÃO BARRETO
 Diretor de Secretaria
FLÁVIO DIAS DE S. C. JÚNIOR

EXPEDIENTE DO DIA 08 DE MARÇO DE 2007**AUTOS COM DESPACHO**

001 - 2006.42.00.000324-9
 CLASSE : 13101 – PROCESSO COMUM/JUIZ SINGULAR
 AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 RÉU : TELÉSFORO PIRES NETO
 ADVOGADO : JOSÉ APARECIDO CORREIA, OAB/RR 169

DESPACHO: "Nos termos da manifestação ministerial, defiro requerimento de substituição de testemunhas formulado pela defesa à fl. 514. Intime-se. Publique-se."

002 - 2005.42.00.002231-7

CLASSE : 13101 – PROC COMUM/JUIZ SINGULAR
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : EVANDRO RODRIGUES E SILVA
ADVOGADO : PAULO CAMILO, OAB/RR 381

DESPACHO: "Vista à defesa para manifestação sobre o contido às fls. 191/193..."

003 - 2005.42.00.001387-3

CLASSE : 13101 – PROCESSO COMUM JUIZ SINGULAR
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : NELSON PINHEIRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MÁRCIO RIBEIRO DOS ANJOS, OAB/RJ 125.489

DESPACHO: "Designo audiência do rol da defesa (fl. 630) para o dia 05 de junho de 2007, às 09h30min, sendo suas ausências consideradas como desistência face ao compromisso assumido de comparecimento espontâneo..." [publicado para a defesa]

2ª VARA FEDERAL

Juiz Federal em Substituição
ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
Diretora de Secretaria
DILMA ALVES GONÇALVES

EXPEDIENTE DO DIA 08 DE MARÇO DE 2007

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

004 - 2007.42.00.000454-2

CLASSE: 01300 – AÇÃO ORDINÁRIA/ SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: ARISMAR SILVA SOUZA
ADVOGADO: RR260B – GIANNE GOMES FERREIRA E OUTROS
REU: UNIÃO

O Exmo. Juiz Federal ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES exarou a seguinte Sentença: Vistos etc. Trata-se de ação pela qual o autor pretende a nulidade do ato administrativo que o licenciou do serviço militar, aduzindo ter sido incorporado ao aludido serviço em 7 de março de 1994, tendo participado dos treinamentos exigidos pela corporação, v.g., curso de soldado, estágio básico de combatente de selva, curso de cabo, missões de risco. Todavia, foi licenciado em 06 de março de 2002, quando, segundo alega, já havia ultrapassado o tempo máximo de permanência estipulado na Portaria nº 1014, de 2 de dezembro de 1997. Daí decorre o pedido de reintegração cumulada com o de estabilidade. Pediu antecipação dos efeitos da tutela e a assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/23. Decido. Pois bem, compulsando os autos verifico que a pretensão do autor foi fulminada pela prescrição, porquanto o referido autor foi licenciado em 06 de julho de 2000 (fl. 13) e somente em 26/02/2007 ajuizou a presente ação. Portanto, numa simples análise cronológica, constata-se que entre o interregno do aludido licenciamento e o ajuizamento já se passaram mais de cinco anos. Na hipótese vertente, a prescrição fulmina o próprio fundo de direito, que deveria ter sido exercitado dentro do prazo previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, vez que a anulação do ato de licenciamento importa na modificação de uma situação jurídica fundamental, devendo o prazo prescricional ser contado a partir do momento em que a Administração o licenciou, sendo certo que o ajuizamento da demanda, in casu, deu-se quando já ultrapassados mais de seis anos do ato inquinado de ilegal. Assim, não havendo nos autos prova de ter havido a suspensão do aludido prazo prescricional a decretação da prescrição é medida que se impõe. Quanto ao regramento que vedava o reconhecimento de ofício, pelo magistrado, da prescrição de direitos patrimoniais, a Lei nº 11.280/2006, vigente a partir de 16.05.2006, deu nova redação ao art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, para determinar que "o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição". Assim, o reconhecimento da prescrição no feito é medida que se impõe. Nesse contexto, o entendimento, até então predominante, de que o juiz somente poderia, de ofício, conhecer da prescrição e decretá-la de imediato, quando não se tratava de direitos patrimoniais, resta superado. Dito de outra forma, hodiernamente, para ser decretada a prescrição de

ofício pelo juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se referir a direitos patrimoniais ou não, mormente por ser matéria de ordem pública (Precedentes: STJ - RESP – 844610, Processo: 200600945074 UF: RS Órgão Julgador: 2ª Turma, 05/09/2006, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ:15/09/2006 PÁGINA:301; STJ – RESP – 836083, Processo: 200600745487 UF: RS, 1ª Turma, 03/08/2006, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ:31/08/2006 PÁGINA:263). Ante o exposto, indefiro a inicial, pronuncio a prescrição da pretensão do autor, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 295, IV, c/c o art. 269, inciso IV, ambos do CPC. Defiro a assistência judiciária gratuita. Custas, pelo autor, isento, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem ônus de sucumbência, eis que ainda nem houve citação da ré. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

005 - 2007.42.00.000467-6

CLASSE: 01300 – AÇÃO ORDINÁRIA/ SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: TARCISO DA SILVA FRANCA
ADVOGADO: RR260B – GIANNE GOMES FERREIRA E OUTROS
REU: UNIÃO

O Exmo. Juiz Federal ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES exarou a seguinte Decisão: Vistos etc. Trata-se de ação pela qual o autor pretende a nulidade do ato administrativo que o licenciou do serviço militar, aduzindo ter sido incorporado ao aludido serviço em 7 de março de 1994, tendo participado dos treinamentos exigidos pela corporação, v.g., curso de soldado, estágio básico de combatente de selva, curso de cabo, missões de risco. Todavia, foi licenciado em 06 de março de 2002, quando, segundo alega, já havia ultrapassado o tempo máximo de permanência estipulado na Portaria nº 1014, de 2 de dezembro de 1997. Daí decorre o pedido de reintegração cumulada com o de estabilidade. Pediu antecipação dos efeitos da tutela e a assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/24. Decido. Pois bem, para o deferimento da tutela antecipada são necessários os requisitos da verossimilhança das alegações e do fundado receio de demora no provimento final, somados outros requisitos, como a impossibilidade da irreversibilidade da medida. O caso não apresenta por ora nenhum dos requisitos em questão. Deveras, não vislumbro a verossimilhança das alegações do autor ante a ausência de prova inequívoca do alegado direito, porquanto é entendimento sedimentado nos pretórios que a concessão da prorrogação do tempo de serviço de militar é um ato discricionário que depende de conveniência e oportunidade do Exército, eis que o militar temporário, antes de completar 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço, não tem direito adquirido à estabilidade preconizada no art. 50, IV, "a", da Lei 6.880/80. No caso concreto, o autor foi licenciado em 06 de março de 2002, quando o tempo máximo de permanência no serviço ativo para praças temporários é de 07 (sete) anos, na forma prevista no art. 15 da Portaria nº 600/2000. Ademais, o artigo 16 da referida Portaria preceitua que tal prazo pode ser estendido até 09 (nove) anos. Portanto, a Portaria 1014/97 que estabelecia o prazo de 06 (seis) anos, como alegado pelo autor, foi revogada, conforme previsto expressamente no art. 4º da Portaria 600/2000. Ora, numa análise prefacial dos autos, verifico que, na espécie, não ultrapassou o tempo máximo de permanência nos quadros do exército. Tenho que mesmo na hipótese de ultrapassar o aludido limite, desde que não seja o de 10 (dez) anos, tal fato, a meu ver, não tem o suposto alcance pretendido pelo autor. O ato de reengajamento de praça é discricionário da Administração, não se reconhecendo violação ao direito do militar que, às vésperas de completar o decêndio para a estabilidade, é licenciado ex officio, em virtude do término da última prorrogação de tempo de serviço. (Precedente: STJ-AGA, 602056, Processo: 200400861994, DF, Quinta Turma, data da decisão: 22/02/2005). Como se não bastasse, o autor foi licenciado há mais de quatro anos (06 de março de 2002), não sendo presumível o suposto prejuízo decorrente no caso do indeferimento do pedido de tutela antecipada. Ademais, creio ser desnecessário que portaria ministerial mencionasse o tempo limite máximo de prestação de serviço militar, quando a própria lei já dispõe neste sentido. Por sinal, a Administração Pública ao licenciar militar temporário, com tempo de serviço inferior a 10 anos, à época de seu desligamento, estará atuando em conformidade com o disposto no artigo 121, II, "b", da Lei 6.880/80. Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada. Defiro a assistência judiciária gratuita. Cite(m)-se. Publique-se. Intime(m)-se.

AUTOS COM DESPACHO**No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :**

006 - 2001.42.00.001026-5

CLASSE : 13101 – PROC. COMUM/JUIZ SINGULAR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: DAVI FERREIRA DA SILVA

ADVG: JAIRO MAGELA CHAGAS – OAB/MG 57.038

O Exmo Juiz Federal, Dr ATANAIR NASSER RIBEIRO**LOPES** exarou o **DESPACHO**: expedição de Carta Precatória a Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, para encaminhamento de guia de recolhimento.**AUTOS COM DECISÃO****No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :**

007 - 2007.42.00.0003777-7

CLASSE : 13101 – PROC. COMUM/JUIZ SINGULAR

REQTE: RAIMUNDO ARAGÃO DE SOUZA

REQDO: JUSTIÇA PÚBLICA

ADVG: MOACIR JOSÉ BEZERRA MOTA – OAB/RR 190

O Exmo Juiz Federal, Dr ATANAIR NASSER RIBEIRO**LOPES** exarou a **DECISÃO**: (...) Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e aguarde-se o inquérito policial pertinente.

008 - 2007.42.00.000209-3

CLASSE : 15205 – PRISÃO EM FLAGRANTE/ COMUNICAÇÃO

REQTE: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL/RR

REQDO: EVILÁSIO FRANCISCO FERREIRA FILHO

ADVG: ELIAS BEZERRA DA SILVA – OAB/RR 254-A

O Exmo Juiz Federal, Dr ATANAIR NASSER RIBEIRO**LOPES** exarou a **DECISÃO**: (...) Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA, com cópia desta decisão, da qual deve ser intimada a autoridade policial para proceder a devolução dos veículos apreendidos, servindo esta também de mandado de intimação. Perde o objeto o pedido de liberdade provisória sem fiança formulada pelo réu. Registre-se. Intimem-se.

009 - 2007.42.00.000210-3

CLASSE : 15800 – LIBERDADE PROVISÓRIA

REQTE: EVILÁSIO FRANCISCO FERREIRA FILHO

REQDO: JUSTIÇA PÚBLICA

ADVG: ELIAS BEZERRA DA SILVA – OAB/RR 254-A

O Exmo Juiz Federal, Dr ATANAIR NASSER RIBEIRO**LOPES** exarou a **DECISÃO**: (...) Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA, com cópia desta decisão, da qual deve ser intimada a autoridade policial para proceder a devolução dos veículos apreendidos, servindo esta também de mandado de intimação. Perde o objeto o pedido de liberdade provisória sem fiança formulada pelo réu. Registre-se. Intimem-se.**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS****Processo nº : 2002.42.00.001822-7****Classe : 13101 – Processo Comum – Juiz Singular****Autor : Ministério Pùblico Federal****Réu : ANTÔNIO CARLOS PEREIRA BRANDÃO**

Finalidade: Intimação de **ANTÔNIO CARLOS PEREIRA BRANDÃO**, brasileiro, filho de Zacarias Duarte Brandão e de Rita Francisca Pereira Brandão, portador do RG nº 225.197, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da Sentença prolatada às fls. 101/102 nos autos do processo em epígrafe, onde foi julgada extinta a punibilidade do réu.

Sede do Juízo : Seção Judiciária de Roraima, 2ª Vara, Av. Getúlio Vargas, 3.999, Canarinho, Boa Vista-RR, tel. 2121-4200. Horário de atendimento externo: das 9h às 18h horas.

Boa Vista - RR, 23 de janeiro de 2007.

DILMA ALVES GONÇALVES
Diretora de Secretaria

EDITAIS**TABELIONATO DE 2º OFICIO****EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem casar-se **CRISTIANO ROMEU MATOS** e **WILMA DE ALMEIDA OLIVEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, nº. s I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 19 de agosto de 1977, de profissão: têc. em telecomunicações, residente a Rua: Edmundo Sales, nº 427, Bairro – Buritis, filho de ****** e de IRACEMA ROMEU MATOS**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 09 de novembro de 1972, de profissão: professora, residente a Rua: Edmundo Sales, nº 427, Bairro – Buritis, filha de **VALDIR ALVES DE OLIVEIRA e de AMÉLIA GALDÊNCIO DE OLIVEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela imprensa local.

Boa Vista – RR, 07 de Março de 2007.

Wagner Mendes Coelho
Tabelião

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se **ANTÔNIO RODRIGUES DA FONSECA** e **SIMONE NEVES DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, nº. s I, III, e IV, do Código Civil Brasileiro.

ELE é natural de Pontengi, Estado do Ceará, nascido a 31 de janeiro de 1980, de profissão: comerciante, residente a Rua: Abel Monteiro Reis, nº 516, Bairro – Senador Hélio Campos, filho de **ANUNCIADO RODRIGUES DA FONSECA e de FRANCISCA RODRIGUES DA FONSECA**.

ELA é natural de Tucumã, Estado do Pará, nascida a 07 de agosto de 1983, de profissão: do lar, residente a Av: Abel Monteiro Reis, nº 516, Bairro – Senador Hélio Campos, filha de ****** e de ANTÔNIA NEVES DOS SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela imprensa local.

Boa Vista – RR, 07 de Março de 2007.

Wagner Mendes Coelho
Tabelião

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se **NERIVALDO RIBEIRO e GLEIDE SANTIAGO VIANA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, nº. s I, III, e IV, do Código Civil Brasileiro.

ELE é natural de Santa Helena, Estado do Maranhão, nascido a 12 de maio de 1980, de profissão: militar, residente a Av. São Sebastião, nº 847, Bairro – Cambará, filho de ****** e de MARIA DO NASCIMENTO RIBEIRO MOREIRA**.

ELA é natural de Xinguara, Estado do Pará, nascida a 12 de maio de 1982, de profissão: estudante, residente a Av: General Ataíde Teive, nº 8590, Bairro – Alvorada, filha de **FRANCISCO RIBEIRO VIANA e de OSMARINA SANTIAGO VIANA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela imprensa local.

Boa Vista – RR, 09 de Março de 2007.

Wagner Mendes Coelho
Tabelião

Diário do Poder Júdiciário
Provimento Nº 001/1992

Des. Robério Nunes dos Anjos
Presidente

Des. Carlos Henriques Rodrigues
Vice-Presidente

Des. Lúpercino de Sá Nogueira Filho
Corregedor Geral de Justiça

Des. José Pedro Fernandes
Des. Mauro José do Nascimento Campelo
Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Des. Almíro José Mello Padilha
Membros

João Augusto Barbosa Monteiro
Diretor-Geral

Palácio da Justiça
Praça do Centro Cívico, s/n, Centro
Cep: 69301-380, Boa Vista, RR
(95) 3621-2675

JUSTIÇA MÓVEL
0800 280 8580



Justiça Especial Volante
JUSTIÇA NO TRANSITO
Acidentes de trânsito no perímetro urbano de Boa Vista
em que tenham ocorrido somente danos materiais, sem vítimas

- Atendimento 24h, todos os dias da semana
- (95) 9971-6700 – 3621 2657 Justiça no Trânsito
- 190 – Central de Operações da Polícia Militar – COPOM
- 194 – Central de Operações da Polícia Civil
- A equipe se deslocará ao local do acidente e um conciliador tentará promover a conciliação dos envolvidos para solução imediata da questão

Corregedoria Geral de Justiça

Ouvidoria-Geral

Telefone

0800 2809551

e-mail:
ouvidoria@tj.rr.gov.br



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Roraima
Departamento de Informática

Em caso de problemas com:

- SISCOM
- Equipamentos de Informática
- Softwares/Aplicativos
- Acesso ao Serviço de Redes
- Dúvidas e/ou solicitações na área de informática

Entre em contato com:

Central de Atendimento

Ramal: 2670
(Palácio da Justiça e Fórum)

Externo: 3621-2670
(Juizado da Infância e Juventude e Comarcas)

e-mail: suporte@tj.rr.gov.br

Acesse a intranet: <http://intranet/>

Horário: 08:00 às 18:00

SAU Seção de Atendimento ao Usuário - DI

Serviço exclusivo ao Poder Judiciário do Estado de Roraima



Assine o
DIÁRIO
DO PODER
JUDICIÁRIO

3623-6108



Assine o
DIÁRIO
DO PODER
JUDICIÁRIO

3623-6108